

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
Corregedoria do MPF.....	4
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	51
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	71
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	74
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	76
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	77
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	77
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	85
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	87
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	93
Expediente.....	95

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 15 DATA: 19/12/2022 17:48:36 PERÍODO: 12/11/2022 A 19/12/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.26.000.001458/2022-38 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: 18º Ofício do CIMPF(FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO)
Data: 14/11/2022

Processo: 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-CORUMBA
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 16/11/2022

Processo: 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-PARNAIBA
Relator: 13º Ofício do CIMPF(EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA)
Data: 16/11/2022

Processo: 1.26.000.001315/2022-26 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SP
Relator: 21º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 18/11/2022

Processo: 1.00.000.005511/2022-86 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 21/11/2022

Processo: 1.30.001.000652/2022-63 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator:2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 22/11/2022

Processo: 1.21.005.000248/2022-69 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PONTA PORA
Relator:10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 25/11/2022

Processo: 1.25.000.003729/2022-27 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-LONDRINA
Relator:8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 28/11/2022

Processo: 1.12.000.001230/2019-38 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-AP
Relator:11º Ofício do CIMPF(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 30/11/2022

Processo: 1.34.021.000097/2022-92 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JUNDIAI
Relator:19º Ofício do CIMPF(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 02/12/2022

Processo: 1.23.000.001265/2017-21
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PA
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 02/12/2022

Processo: 1.29.018.000215/2021-09 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator:2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 05/12/2022

Processo: 1.26.000.001470/2022-42 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SP
Relator:21º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 13/12/2022

Processo: 1.22.026.000033/2021-81 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-UBERABA
Relator:13º Ofício do CIMPF(EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA)
Data: 14/12/2022

Processo: 1.11.001.000110/2022-46 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ARAPIRACA
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 15/12/2022

Processo: 1.00.000.015617/2021-15 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator:10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 19/12/2022

Processo: 1.34.007.000335/2017-81
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-MARÍLIA
Relator: 10º Ofício do CIMPf(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 19/12/2022

TOTAL: 17 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA DE ARAÚJO
Presidente do CIMPf

SESSÃO: 16 DATA: 19/12/2022 17:49:50 PERÍODO: 12/11/2022 A 19/12/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF-DF-INQ-1014336-74.2021.4.01.3400 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: 8º Ofício do CIMPf(ALCIDES MARTINS)
Data: 22/11/2022

Processo: JFRS/POA-5067660-21.2017.4.04.7100-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RS
Relator: 7º Ofício do CIMPf(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 22/11/2022

Processo: JF-JPA-1003274-71.2021.4.01.4100-INQ - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-JI PARANÁ
Relator: 5º Ofício do CIMPf(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 23/11/2022

Processo: JFRS/PFU-5000478-69.2018.4.04.7104-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator: 17º Ofício do CIMPf(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 06/12/2022

Processo: JF-GO-INQ-1012293-92.2020.4.01.3500 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-GO
Relator: 12º Ofício do CIMPf(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 07/12/2022

Processo: JF-PB-0805050-64.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPf(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 13/12/2022

Processo: JFRJ/SJM-PBAC-5008800-61.2022.4.02.5110 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-S.J. MERITI
Relator: 12º Ofício do CIMPf(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 15/12/2022

Processo: JF/PR/CAS-5006714-09.2019.4.04.7005-IP - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-APUCARANA
Relator: 15º Ofício do CIMPf(RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO)
Data: 19/12/2022

TOTAL: 08 PROCESSOS JUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARÚJO
Presidente do CIMPf

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui comissão encarregada de realizar estudo com o objetivo de fornecer subsídios necessários ao aperfeiçoamento da repartição de atribuições dos escritórios da Procuradoria-Geral da República, que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, incisos XVI e XVIII-A, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009);

Considerando o crescente volume de feitos judiciais distribuídos aos escritórios da Procuradoria-Geral da República, que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça, observado anualmente no curso das correições ordinárias;

Considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 92, de 14 de maio de 2007, que estabelece critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça; e fixa áreas de atuação e núcleos de acompanhamento, definindo os respectivos critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República;

Considerando que o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014, estabelece, no art. 19, que a fixação das atribuições dos escritórios deverá pautar-se pelo princípio da razoabilidade na distribuição quantitativa dos escritórios entre as funções institucionais; dos interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação de cada unidade; do equilíbrio entre a especialização e a generalidade; da equitatividade da divisão de trabalho; e da correspondência com os temas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão;

Considerando o contido na Portaria PGR/MPF nº 793, de 27 de setembro de 2022, que define a titularidade dos escritórios da Procuradoria-Geral da República, conforme os grupos, tribunais e áreas de atuação;

Considerando o deliberado na reunião de correição ordinária na Procuradoria-Geral da República, realizada no dia 25 de novembro de 2022, com Subprocuradores(as)-Gerais da República, titulares de escritórios com atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art. 1º Designar os(as) Subprocuradores(as)-Gerais da República ANA BORGES COELHO SANTOS, ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, DENISE VINCI TÚLIO, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS e LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, para, sob a presidência da primeira, compor comissão encarregada de realizar estudo com o objetivo de fornecer subsídios necessários ao aperfeiçoamento da repartição de atribuições dos escritórios da Procuradoria-Geral da República, que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Fica estabelecida a data de 1º de março de 2023, para a conclusão do trabalho a cargo da comissão, podendo haver prorrogação, desde que solicitada.

Art. 3º Após a finalização das atividades, a comissão deverá encaminhar o resultado à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 4º A comissão tem sua sede na Procuradoria-Geral da República, SAF Sul, quadra 4, conjunto C, Brasília/DF - CEP 70050-900; e funcionará nas dependências determinadas por sua presidente.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ao décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.	Processo:	PGR-00523923/2022 – JF/CE – PROJE-0009230-59.2022.4.05.8103
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/CE. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 526. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação em trâmite no Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Sobral, em que a representante requer o fornecimento do medicamento Canabidiol - 200 mg/ml por parte da União, Estado e Município. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 526, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Thiago Cunha de Almeida, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República do Estado do Ceará por entender que a matéria (fornecimento de medicamentos) não se inseria nas atribuições dos escritórios especiais. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República do Estado do Ceará, estes foram atribuídos ao 14º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, titularizado pelo Procurador da República Marcio Andrade Torres, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que: a) o art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas as ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259,

	de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993; b) versando a ação sobre direito individual de fornecimento de medicamentos e não atuando o MPF como parte, a atribuição para atuar no caso deve ser reconhecida como sendo dos Ofícios Especiais, e não do suscitante, que atua na tutela coletiva e c) não se vislumbra qualquer repercussão dos fatos narrados nos referidos autos quanto à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos que devem orientar a atuação do Ministério Público Federal, não se justificando
--	--

Ementa:	a aplicação da exceção à atribuição dos Ofício JEF/CL prevista no art. 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo § 1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 526 para um dos ofícios da Procuradoria da República do Estado do Ceará se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas no art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 526 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 526 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
---------	---

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Processo:	1.22.013.000155/2022-06 - Eletrônico	Voto: 3275/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir de cópia da Ação Civil Pública do Processo nº 1004096-23.2022.4.01.3810, ajuizada em 8/02/2022, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Promotoria de Justiça de Brazópolis, em face do estado de Minas Gerais, a qual visava a compelir o estado a fornecer o medicamento NINTEDANIB 150 MG para determinado paciente idoso, portador de Fibrose Pulmonar idiopática (FIP). 2. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do MP estadual. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a Anvisa, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde de Minas Gerais e a Secretaria Municipal de Saúde em Piranguinho prestaram informações, dentre as quais cumpre destacar que: (i) o medicamento Ofev (princípio ativo nintedanibe), não foi incorporado ao SUS e não consta no RENAME para o tratamento da FPI, não sendo fornecido pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde Minas Gerais, nem pela Secretaria Municipal de Saúde de Piranguinho, (ii) a Pirfenidona apontada pela Promotoria como possível opção, também não foi incorporada ao SUS e (iii) a Anvisa informou que há disponibilidade do medicamento Ofev com o princípio ativo nintedanibe, e o produto não se encontra em situação de descontinuação de fabricação. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão tratada nos autos envolve direito individual, cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 5. Nos termos do art. 74, I, da Lei nº 10741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do idoso, em defesa de interesse individual indisponível. 6. Foram juntados aos autos: a) relatório médico em que se afirma a indicação para o uso do NINTEDANIB 150 MG que melhoraria sua qualidade de vida; sendo o único tratamento substituto o transplante de pulmão, contraindicado pela faixa etária do paciente; b) a pirfenidona, apontada pela Promotoria como possível opção, não foi incorporada ao SUS para o tratamento da FPI, c) declaração atestando situação de vulnerabilidade social da família do representante, d) negativa de fornecimento do medicamento NINTEDANIB 150 MG pelo Estado de Minas Gerais, sob alegação de que ele não consta do RENAME. 6.1. O medicamento solicitado nos autos possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 7. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, estão preenchidos todos os requisitos exigidos para que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. 8. Como precedente cita-se recente posicionamento adotado por esta 1ª CCR quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF 1.33.015.000066/2022-58). 9. Pelo exposto, necessário que seja ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado pelo representante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.</p>		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para prosseguimento do feito.		
002.	Processo:	1.25.005.000069/2022-82 - Eletrônico	Voto: 3369/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação ofertada na Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Platina - PR, na qual a manifestante, pessoa idosa, visa à obtenção dos medicamentos Nesina, Jardiance, e Rosuvastatina, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O Promotor oficiante declinou da atribuição uma vez que os medicamentos requeridos não constam do RENAME. 3. Após instrução, o Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de não deter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para o ingresso de eventual ação requerendo o fornecimento dos fármacos em questão, tendo em vista tratar-se de demanda individual do requerente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetido à 1ª CCR para fins de homologação, por intermédio do Voto nº 2129/2022, julgado na 12ª sessão de 29/08/2022, o Colegiado decidiu receber o arquivamento como declínio ao MP/PR, pela adequação do caso à ratio decidendi do acórdão proferido pelo STF no RE 855178 - Repercussão Geral Tema 793 e, por considerar que compete ao estado, de modo complementar ao município, executar a política de insumos, inclusive a farmacêutica básica, quando houver dificuldades do ente municipal em fornecer o medicamento Assim, o Ministério Público Estadual possui atribuição para pleitear os medicamentos. 6. O MP/PR suscitou conflito negativo de atribuições (processo nº 101191/2022-12), julgado pelo CNMP em 22/11/2022, tendo restado assentada a competência federal, no sentido de que, em se tratando de demanda relativa ao fornecimento de medicamentos registrado na Anvisa, mas não incorporados em atos normativos do SUS, a União deve necessariamente compor o polo passivo da lide. Nesse caso, a competência para julgar a demanda é da Justiça Federal, o que consequentemente justifica a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no procedimento antecedente. 7. Restituído o feito ao MPF, a Drª Elena Urbana Vicius Marques determinou a remessa à 1ª CCR questionando sobre qual postura adotar no presente feito. 8. Preliminarmente, relevante destacar recente posicionamento adotado pela 1ª CCR, na 16ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2022, alinhando-se a jurisprudência, quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58). 9. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, devem estar preenchidos todos os requisitos exigidos para que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis.		

003.	Processo:	1.33.003.000274/2022-96 - Eletrônico	Voto: 3389/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual a representante relata que seu filho, de pouco mais de 2 anos, é portador da Síndrome de Down, e em razão, também, do baixo peso necessita fazer uso do suplemento alimentar PEDIASURE. 2. O suplemento vinha sendo fornecido pelo Município de Sombrio, entretanto, quando o menor completou 2 anos deixou de recebê-lo porque o fornecimento pelo SUS está previsto apenas até o paciente completar 24 meses de idade. 3. A Notícia de Fato foi arquivada na Unidade, ao fundamento de tratar-se de direito individual e encaminhada cópia à DPU. 4. Posteriormente, sobreveio ofício da Defensoria Pública da União informando a não atuação do órgão no caso dos autos, esclarecendo que a atuação da unidade da DPU em Criciúma se limita, no âmbito da Justiça Federal, ao território da Subseção Judiciária de Criciúma, a qual não engloba o município de Sombrio. 5. Ocorre que o site da Defensoria Pública da União, acessado no endereço https://www.dpu.def.br/endereco-santa-catarina, em 23.11.2022, informa que o município de Sombrio está alcançado pela unidade da DPU de Criciúma, tendo o Procurador oficiante determinado extração de cópia para apurar a noticiada restrição de atendimento pela DPU de Criciúma. 6. Considerando a superveniência dos fatos narrados, o Procurador oficiante remeteu os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação do arquivamento. 7. Nos termos do art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do menor, em defesa de interesse individual indisponível. 8. Cabe destacar recente posicionamento adotado pela 1ª CCR, na 16ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2022, alinhando-se à jurisprudência, quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual</p>		

		indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58). 9. Ademais, diante da informação da limitação da política pública e da existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores do país no sentido da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de demandas voltadas a compelir os entes federados a dispensarem os medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes individualizados (STJ, RESP nº 1.682.836/SP, Tema Repetitivo), configurado o interesse federal. 10. O fato de abertura de procedimento próprio para investigar eventual restrição de atendimento pela DPU de Criciúma mostra-se salutar na medida em que cabe ao Ministério Público Federal diligenciar para se garantir o atendimento eficiente e oportuno da sociedade perante os órgãos da União em sentido amplo, contudo não afasta a necessidade de atuação do MPF no caso concreto conforme demonstrado anteriormente. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

004.	Processo:	1.11.000.001401/2020-08 - Eletrônico	Voto: 3322/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no projeto de duplicação da BR 101, trecho São Miguel do Campos/AL, tendo em vista manifestação que alega prejuízo à mobilidade de diversos cidadãos e insegurança para os munícipes, além de desvalorização imobiliária local. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou, em suma, que (i) foram realizadas diversas audiências públicas com o intuito de debater exatamente as questões que envolvem a duplicação da BR-101 na travessia urbana do município, com participação da população local; (ii) a via principal de entrada na cidade, diferentemente do que alegou a associação, dava-se pelo acesso 1, que possui maior fluxo de veículos, razão por que foi nesse ponto que se contemplou um passagem de desnível (passagem inferior dupla) em detrimento da construção no acesso 2; (iii) quanto à construção da passarela, foi construída a passarela de pedestres ligando o bairro Rui Palmeira à região do Buriti/Esther Torres/Hélio Jatobá, ponto em que se verificou maior fluxo de pedestres, sendo desconsiderada a construção no acesso 2 em razão do baixo fluxo de pedestres e a ausência de residências ou comércio ao lado da rodovia e (iv) em relação a não inclusão de passagem em desnível no bairro Rui Palmeira e a construção de um viaduto na intersecção com a rodovia AL-220, o DNIT justificou a impossibilidade de construção por diversos fatores técnicos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, uma vez que, conforme apurado, os requisitos legais para duplicação da BR 101 foram cumpridos pelo DNIT, com respeito aos critérios técnicos e levando-se em conta as peculiaridades da região, o tipo de intersecção a ser adotado, volume de tráfego, velocidades, tipos de veículos trafegantes, distância mínima de visibilidade, aspectos topográficos, orçamento e grau de aleatoriedade na distribuição do tráfego, não havendo contraponto técnico suficiente para respaldar alterações no projeto até o momento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

005.	Processo:	1.12.000.000282/2021-10 - Eletrônico	Voto: 3315/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar questão afeta à violação da ordem de classificação na convocação de candidatos ao provimento de vagas nos cursos ofertados pela Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Unifap prestou esclarecimentos sobre as chamadas públicas realizadas para o preenchimento das vagas remanescentes, é dizer, das vagas ociosas após a divulgação do resultado final e convocação para habilitação e matrícula. 3. Diante da resposta ofertada, o membro oficiante entendeu por bem expedir recomendação ao Reitor e ao Diretor do Departamento de Registro e Controle Acadêmico (Derca) da Unifap, estabelecendo diretrizes para as chamadas públicas dos candidatos aprovados, seguindo-se manifestação da Universidade no sentido de que "desde o ano de 2021, em todos editais de chamada pública de lista de espera dos Processos de Seleção, o Derca vem aplicando rigorosamente as recomendações do ministério público, no que se refere a quantidade de vagas e candidatos a serem chamados que esteja na vez, descartando os candidatos que já foram chamados até o último da lista de candidato chamado e matriculado, iniciando uma nova chamada, se houver vaga, a partir do último candidato da lista, matriculado". 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do ofício, após salientar que, muito embora a Universidade não tenha aludido, expressamente, sobre o acatamento da Recomendação nº 03/2022-MPF/PR/AP, informações acostadas aos autos dão conta de que a Instituição está adotando medidas pertinentes visando à rigorosa observância da ordem de classificação dos candidatos concorrentes a uma das vagas ofertadas em suas seleções públicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
006.	Processo:	1.14.000.000480/2022-81 - Eletrônico	Voto: 3375/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar a suposta falta de publicidade em relação às pontuações relativamente à pré-seleção, de responsabilidade da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), dos candidatos selecionados para a função de leitores brasileiros com vistas a atuar na promoção da língua portuguesa e da literatura brasileira em instituições de ensino superior estrangeiras conforme o Edital 9/2021. 2. Oficiou-se à Capes para elucidar as aludidas irregularidades. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) a Capes reconheceu a ocorrência de equívocos na operacionalização da divulgação dos resultados do certame, agravados por mudanças implementadas na equipe do Ministério das Relações Exteriores encarregada pelo acompanhamento do processo seletivo; (ii) com a correção dos problemas detectados, os resultados puderam ser publicados, por meio do portal institucional, nas seguintes datas: (a) resultado preliminar - 17/2/2022 e (b) resultados da seleção final: 19/1/2022, 17/3/2022 e 31/3/2022; (iii) a partir daí, aos candidatos foi assegurado o acesso aos pareceres vinculados às suas pontuações, bem como facultada a interposição de recurso administrativo e (iv) ao representante foi dada oportunidade de pronunciar-se sobre as retificações da Capes, mas restou inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

007.	Processo:	1.14.014.000222/2018-60	Voto: 3355/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, especificamente em relação ao município de Conde/BA, com o propósito de (i) impedir que os recursos recebidos pelo Município por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, sejam empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais e (ii) garantir que esses recursos sejam depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que: (i) a fim de reaver as diferenças da complementação federal do FUNDEF, o Município de Conde/BA, por intermédio do escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, ajuizou a ação ordinária de cobrança 0030190-67.2003.4.01.3300, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (fls. 5/20 do ID 77057545 dos autos 0030190- 67.2003.4.01.3300) e (ii) no bojo do referido processo, somente foram pleiteados honorários de sucumbência, de modo que não houve destaque de honorários. 3. Por outro lado, em razão de TAC firmado com o MPF, os referidos advogados promoveram a renúncia integral e irrevogável a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais nesse Município, sendo certo ainda que o referido ente público municipal providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores do precatório para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e do MPF. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o presente inquérito cumpriu sua finalidade, já que não houve gasto de recursos do FUNDEF/FUNDEB com honorários advocatícios contratuais e os recursos do precatório foram depositados em conta própria, de modo que passam a estar regularmente sujeitos à fiscalização do TCM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Processo:	1.15.000.001825/2022-87 - Eletrônico	Voto: 3323/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na disponibilização de leitos do Centro de Alta Complexidade em Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Sobral/CE que, conforme alegado na representação encaminhada pela Prefeitura Municipal, necessitaria de atualização da quantidade de leitos ofertados, transferência de pacientes cirúrgicos para os leitos do Serviço de Cirurgia e disponibilização de leitos de oncologia para a Central de Regulação do SUS - CRESUS. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Santa Casa de Misericórdia de Sobral, à Superintendência Regional de Saúde da Macrorregião de Sobral e junto à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, sendo esclarecido que houve intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de</p>		

		Sobral, com apoio e acompanhamento do Estado do Ceará. 3. Esclareceu-se que, após a referida intervenção, o serviço de atendimento pela Santa Casa está em processo de regularização e que melhorias já foram observadas, com redução da fila de espera, realização de cirurgias, inclusive oncológicas, contratação de profissionais de oncologia e efetiva realização de diálogos com o Estado do Ceará. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas estão em processo de saneamento, inexistindo omissão por parte dos entes públicos envolvidos, com manifestação dos próprios subscritores da representação dando conta de que as irregularidades denunciadas estão em processo de resolução após a decretação de intervenção do Município de Sobral/CE na Santa Casa de Sobral/CE, não subsistindo motivos para a manutenção do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009.	Processo:	1.15.000.003538/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3391/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a providências para a transferência de paciente, acometido de pancreatite aguda, do Hospital São Lucas, localizado em Crateús/CE, onde se encontra na unidade de terapia intensiva, para unidade de saúde mais adaptada à gravidade de seu estado, em Sobral/CE ou Fortaleza/CE. 2. Há notícia de que o paciente tem indicação médica para a transferência e se encontra no Sistema de Regulação do Estado na fila macro Sobral, aguardando a disponibilidade de leitos. 3. Oficiaram-se à Secretaria de Saúde do Município de Crateús e ao Hospital São Lucas para disponibilizarem informações atualizadas acerca do processo de transferência. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que, consoante os dados coligidos, (i) os recursos são escassos, cabendo ao Poder Público promover políticas públicas na área da saúde da forma mais abrangente e eficaz possível; (ii) nos casos em que há mais demanda por leitos especializados de saúde do que a oferta, apenas alguns pacientes poderão ser admitidos, na forma de um modelo prévio de triagem, estudado à luz da universalidade do direito à saúde e da excepcionalidade de cada caso; (iii) constata-se que o número de leitos de UTI no Estado do Ceará é limitado, razão pela qual, quando o paciente necessita da transferência, o médico solicita o leito pelo Sistema Fastmedic e o pedido é repassado à Central de Regulação de leitos do Estado, a qual recebe os pedidos de transferência intra-hospitalares e direciona os pacientes para os hospitais de referência, mas, quando não há vaga, o paciente é inserido em lista de espera e a aludida central acompanha o caso, o qual é atualizado diariamente a partir de novas informações acerca do estado clínico do paciente; (iv) o posicionamento na lista de espera de UTI obedece aos critérios de prioridade, de acordo com o quadro clínico do paciente e do tipo de leito solicitado e, quando surge vaga, o paciente que se encontra na vez é direcionado ao leito pelo médico responsável da Central de Regulação; (v) percebe-se que está regular o funcionamento da fila de espera por leitos na UTI, por meio do Sistema Fastmedic, não cabendo ao Ministério Público Federal, em detrimento da decisão médica, a análise de maior ou menor necessidade/gravidade dos pacientes e (vi) não há nada nos autos que indique irregularidade no gerenciamento de leitos de UTI realizado pela Central de Regulação. 5. Segundo certidão juntada aos autos, não houve notificação do representante, dado não haver cadastro de seus dados para contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Processo:	1.15.002.000096/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3331/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de procedimento instaurado por desdobramento do IC nº 1.15.002.000296/2019-89, tendo por finalidade o monitoramento das obras do Proinfância no Município de Baixo/CE. 2. Em diligências iniciais apurou-se que das obras relacionadas ao programa no município, apenas uma constaria como inacabada, sendo a Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Convênio nº 703567 (Processo nº 23400004966200955), percentual de execução: 0%. 3. Ao ser oficiado para apresentar informações mais detalhadas acerca da execução do convênio, o Município informou que o saldo da conta vinculada ao FNDE estaria zerada, o que poderia configurar a prática de ato de improbidade administrativa. 4. Apurou-se, então, que esses fatos pelas vertentes da repercussão criminal já teriam sido processados no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.002.000833/2013-03, que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº 0000543-09.2016.4.05.8102, estando atualmente os responsáveis respondendo à Ação Penal nº 0000544-91.2016.4.05.8102. 5. Com relação a uma possível caracterização de ato ímprobo, estes se revelaram acobertados pela prescrição. 6. Por fim, relativamente ao ressarcimento ao erário, verificou-se que este estaria em processamento no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 531/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, instaurada pelo FNDE por determinação do TCU nos autos do Processo nº 031.185/2013-4-TCU-2ª Câmara. 7. Face a isso Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que dos fatos em apuração não remanesceriam irregularidades ou ilegalidades que pudessem ensejar a continuidade da tramitação do feito no âmbito cível, justificando o seu arquivamento. 8. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da possível prática de ato de improbidade administrativa e		

		eventual prescrição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

011.	Processo:	1.15.002.000296/2019-89 - Eletrônico	Voto: 3360/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras dos municípios cearenses de Araripe, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo e Cariús. 2. Por ocasião da instrução do feito, os referidos municípios apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) os documentos analisados permitiam inferir que apenas Barro e Brejo Santo possuíam obras que não se encontravam concluídas, tendo, ao final, identificado que tais obras foram canceladas e não implicaram a transferência de recursos para os referentes entes municipais; (ii) as obras referentes aos municípios de Araripe, Aurora, Barbalha e Cariús encontram-se devidamente concluídas e (iii) a instrução do feito permite concluir pela inexistência de dano. 3. Em sessão realizada no dia 29.08.2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, após salientar que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado seu efetivo funcionamento, bem como informado seu Código INEP. É que, embora os entes municipais tenham apontado o funcionamento das referidas obras, não indicaram seus códigos INEP. 4. Com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento das investigações, vieram aos autos as informações solicitadas. 5. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que foram cumpridas todas as diligências indicadas pela 1ª CCR, uma vez que as obras estão concluídas, em funcionamento e foi informado o código INEP de todas elas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Processo:	1.16.000.001668/2022-72 - Eletrônico	Voto: 3330/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo INSS, dado que supostamente sistemas e meios de atendimento não permitiriam que interessados solicitem tramitação prioritária de processos administrativos, como nos seguintes casos: idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência física ou mental e portadores de doenças graves. 2. Oficiado, o INSS relatou cumprir o determinado no artigo 69-A da Lei 9784/99, informando que, nos casos em que há prioridade estabelecida em lei, a ordem cronológica não é considerada e o comando legal pode ser atendido de três maneiras: i) pelo próprio nome do serviço; ii) quando há marcação específica na tarefa que está pendente e sem responsável no GET/PAT e iii) por meio de distribuição manual, seguindo o procedimento de atribuição de responsável pela tarefa com a devida justificativa. 3. Informou, ainda, que atualmente encontra-se sendo provida ação para aperfeiçoamento do fluxo operacional de prioridades na fila das Ceabs, conforme Nota Técnica Doca/CADR/CGRec/Dirben-INSS, n° 30, de 10 de junho 2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos apresentados pelo INSS foram suficientes para afastar a ocorrência de irregularidade, tendo o órgão informado cumprir o determinado no art. 69-A da Lei 9784/99, conferindo tramitação prioritária aos processos administrativos do órgão que envolvam as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Processo:	1.16.000.002213/2019-79 - Eletrônico	Voto: 3365/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de diversas entidades sindicais de trabalhadores voltados ao ramo petrolífero, para apurar irregularidades na subscrição do Termo de Compromisso de Cessação Prática (TCC), celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a		

		<p>Petrobras, para o desinvestimento da citada empresa petroleira em oito refinarias. 2. Dentre as alegações suscitadas pelas entidades representantes, por despacho, delimitou-se a investigação aos seguintes pontos: (i) a funcionalidade do trustee de monitoramento no TCC; (ii) detalhamento das atribuições de monitoramento do cumprimento pela Petrobras das obrigações e compromissos relacionados ao TCC e (iii) detalhamento de como será feito o acompanhamento pelo Cade e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) da venda dos ativos de refino para evitar a subvalorização. 3. Expediram-se ofícios ao TCU para a obtenção de informações sobre o Acórdão 442/2017-Plenário, proferido no TC-013.056/2016-6, relativamente à análise da sistemática de desinvestimento de ativos e empresas do Sistema Petrobras, ao Cade, em relação a estudos e avaliações realizadas para balizar a celebração do TCC, bem como de cópia de inquérito administrativo, à Petrobras e aos representantes para esclarecimentos adicionais quanto à localização e ao trâmite atual das ações ajuizadas para questionar a venda dos ativos de refino e legalidade do Termo de Compromisso de Cessão de Prática, bem como cópia das respectivas petições iniciais. 4. Há notícia do ajuizamento da Ação Popular 1017599-85.2019.4.01.3400, perante a 16ª Vara Cível Federal da SJDF, cujo objeto foi a sustação integral dos efeitos do TCC. 5. Há registro de dois apensamentos a este procedimento, quais sejam: (i) NF 1.29.000.004427/2019-21, representado por associação de engenheiros da Petrobras, com vistas a apurar suposta ilegalidade do processo de alienação do Cluster Refap sem licitação pública, em flagrante ofensa à Constituição Federal e à Lei 13.303/2016 e (ii) IC 1.30.005.000152/2020-20, cujo objeto também é a ilegalidade do mencionado TCC. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) verificou-se que o TCC seguiu os ditames do art. 177 da Constituição e da Lei 9.478/97, implicando tão somente em quebra do monopólio da Petrobrás, mas não da União que continua a explorar os serviços por meio de concessão e autorização; (ii) apesar da autorização do TCC, a Petrobras vendeu somente a Refinaria Landulpho Alves, na Bahia e a Reman, no Amazonas, cuja transação foi aprovada pelo Cade com restrições, condicionando-se a operação ao cumprimento do Acordo em Controle Concentrações (ACC), e, em ambas as operações, não houve quaisquer indicativos de erro na valoração dos ativos; (iii) quanto à prescindibilidade de licitação para alienação dos ativos, entende-se encontrar amparo no Decreto 9188/2017, que norteia a Sistemática de Desinvestimento na Área de Refino no TCC, o qual foi chancelado pelo TCU, que inclusive está fiscalizando o cumprimento de sua decisão e (iv) não houve qualquer demonstração da lesividade dos mecanismos de trustee e closing impugnados na representação, não havendo nos autos elementos que orientem a continuidade das investigações ante a inexistência de qualquer indício de subvalorização na venda das refinarias. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 8. Os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a correspondente atividade revisional. 9. A 3ª CCR votou pela homologação parcial do arquivamento, remetendo à 1ª CCR matéria afeta à prescindibilidade de licitação relativamente alienação das refinarias em comento. 10. Pela leitura dos autos, o aludido Termo de Compromisso de Cessão refere-se à obrigação de a Petrobras vender oito de suas treze refinarias para encerrar um processo administrativo que investiga possível abuso da dominância da companhia no mercado de refino. 11. Diante dessa premissa e da previsão do art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, que permite a dispensa de licitação por sociedades de economia mista na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, a Petrobras lançou o processo de desinvestimento por meio da venda integral dos ativos de refino. 12. Ressalte-se que a aludida dispensa de licitação atine à alienação das sociedades subsidiárias e controladas de sociedade de economia mista, tal como esclarecido pelo art. 1º, § 1º, do Decreto 9.188/2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais. 13. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema, pronunciou-se, em sede de referendo de medida liminar, pela transferência do controle de subsidiárias e controladas sem a anuência do Poder Legislativo e operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República (ADI 5624, ADI 5846, ADI 5924 e ADI 6029, todos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.	Processo:	1.16.000.003296/2022-19 - Eletrônico	Voto: 3347/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis irregularidades no processo de seleção para o cargo de Gestor de Mídias do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, Edital nº 236/2022. 2. Dos autos verifica-se que o processo seletivo restou publicado na plataforma "Sou GOV", em junho de 2022, destinando 100% das vagas a servidores públicos de qualquer localidade do Brasil. Todavia, em 25/07/2022, o MDR verificou erro no Edital. Nada obstante, prontamente, efetuou sua retificação, informando aos candidatos que as vagas seriam na verdade destinadas tão somente a candidatos residentes em Brasília. Alega o Representante que os candidatos de fora da cidade não foram informados sobre a alteração, bem como não ter havido a abertura de novas inscrições, requerendo a anulação do certame por ofensa a princípios da Administração Pública. 3. Oficiado, o MDR afirmou que desde o início o critério de seleção exigiria que o candidato residisse na cidade de Brasília/DF. Todavia, a elaboração do edital fora realizada diretamente no Sistema "SouGOV", mediante preenchimento automático de abas pré-determinadas pelo Portal e, somente posteriormente, no momento de análise dos currículos, a Coordenação-Geral de Gerenciamento de Desastres observou que também se encontraria recebendo currículos de interessados de outras cidades do Brasil. 3.1 Assim, a Divisão de Atos e Movimentação de Pessoal (DIAM) verificou que não obstante a marcação do item localidade no campo "Cadastrar oportunidades", o sistema, ao</p>		

		gerar o Edital, não lançou referida informação, fazendo-se necessária a publicação da retificação na data de 25 de julho de 2022. 4. O MDR ainda esclareceu sobre a não abertura de novo prazo para inscrições, uma vez que todos os candidatos interessados, na oportunidade, já haviam se inscrito. Acaso a oportunidade fosse somente para Brasília e a retificação ocorresse em nível nacional, contrariamente, haveria a necessidade de abertura de novo prazo de inscrição bem como de reabertura do certame. Outrossim, os candidatos residentes em Brasília já se encontrariam inscritos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a não reabertura do prazo não prejudicou os candidatos residentes em Brasília, uma vez que lhes fora concedida a oportunidade de inscrição desde o início. Quanto aos demais candidatos, verificou-se que a exigência de residência em Brasília fez-se necessária em razão das atividades desenvolvidas. Levou-se ainda em conta que a Administração agiu atendendo aos princípios da discricionariedade e da supremacia do interesse público, mostrando-se o ato razoável, proporcional e legal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.	Processo:	1.20.004.000490/2020-18 - Eletrônico	Voto: 3310/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no recebimento de parcelas do auxílio emergencial por parte de servidores públicos do município de Nova Xavantina/MT. 2. Dos autos verificou-se que, efetivamente, seis servidores públicos teriam recebido o auxílio. 3. Foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos. 4. Contudo, verificou-se que em relação a quatro deles, o recebimento do benefício fora decorrente de depósito automático, tendo em vista inscrições anteriores em cadastros prévios de programas sociais, como o Cadastro Único Bolsa Família, enquanto em relação a dois deles, esclareceram que o cadastro para recebimento do benefício foi realizado antes de serem contratados pelo ente municipal. 5. Em decisão final do PAD, determinou-se a devolução dos montantes por parte de cinco dos servidores, enquanto em relação ao sexto, o feito restou arquivado tendo em vista a devolução dos valores no curso do procedimento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os pagamentos efetuados pelo Governo Federal ocorreram, em sua maioria, de forma automática, sem que os servidores tivessem praticado quaisquer condutas dolosas, já que o delito de estelionato previsto no art. 171, § 3º do Código Penal exige a presença do elemento subjetivo para sua configuração e a percepção do numerário decorreu de condutas alheias à vontade das servidores e b) consoante se verifica dos autos, os agentes públicos representados já efetuaram a devolução dos montantes recebidos, nos termos do Decreto nº 10.990/2022. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação sigilosa. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.		

016.	Processo:	1.22.000.000071/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3394/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a manutenção irregular, pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, de funcionários celetistas contratados antes do advento da CF/88, cuja permanência na autarquia estaria obstando a abertura de demanda para a realização de concurso público. 2. Com a instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 10/2022 para que a entidade promovesse a dispensa dos empregados não concursados, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88. 3. Após questionamentos formulados pela entidade acerca da necessidade ou não de instauração de procedimento administrativo disciplinar para a dispensa dos contratados, o desligamento foi realizado, o que induziu a deflagração de ação trabalhista impetrada pelos demitidos no sentido de se preservar os contratos de trabalho rompidos, o que foi denegado pela Justiça do Trabalho no âmbito da ATOrd 0010865-95.2022.5.03.0004. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a recomendação ministerial foi integralmente acatada, estando elidida a ilegalidade relativa aos vínculos trabalhistas irregularmente mantidos no âmbito do CRF-MG; b) a discussão a respeito das verbas trabalhistas devidas em razão do ato de dispensa está sob apreciação da Justiça do Trabalho (ATOrd 0010865-95.2022.5.03.0004), tendo o Ministério Público do Trabalho sido devidamente notificado para atuar como custos legis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Processo:	1.22.000.000103/2022-71 - Eletrônico	Voto: 3400/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e falta de transparência na condução do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Enfermeiro Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG), organizado pela Fundação CEFETMINAS, Edital nº 1/2020. 2. De acordo com as representantes, os cartões de resposta já estavam em cima das mesas onde os candidatos se sentariam, foi utilizado número de identificação dos candidatos diverso do número de inscrição na prova discursiva, bem como teria ocorrido avaliação subjetiva dos títulos apresentados e dos recursos às pontuações na prova de títulos, comunicando, ainda, que o concurso não tinha sido homologado, mesmo decorridos 30 dias da publicação do resultado final. 2. O CEFETMINAS prestou os esclarecimentos devidos, respondendo a todos os questionamentos feitos pelo MPF. 2.1. Informou que o procedimento de aplicação de provas objetivas e subjetivas segue os critérios previstos no edital. 2.2. Comunicou que o cartão de respostas da prova objetiva apresenta os dados do candidato e espaço em branco para marcações das respostas e que é entregue momentos antes da entrada dos candidatos conforme lista de presença, já os cadernos de prova são entregues no horário preestabelecido pela organizadora, mantendo-se lacrados e somente rompidos na presença de dois candidatos. 2.3 Comunicou, ainda, que as provas discursivas são codificadas e não podem conter identificação nominal dos candidatos, sendo corrigidas pela banca que possui apenas a identificação eletrônica do candidato para evitar o favorecimento de qualquer um deles, sendo que o resultado é apurado com base nessa identificação eletrônica. 2.4. Quanto à avaliação de títulos, informou que a análise e o prazo de atuação observaram os critérios do edital. 3. O COREN/MG, por sua vez, esclareceu que não houve morosidade na sua atuação, destacando que a etapa de avaliação de título dependia da atuação do Conselho Federal de Enfermagem para análise de alguns documentos enviados pelos candidatos. 4. Após o envio dessas informações às representantes, apenas uma delas respondeu, manifestando ciência e agradecendo pela atuação do MPF, sem novas solicitações, pontuando apenas que as convocações do referido concurso estão sendo realizadas pelo DOU, sem serem divulgadas em outros veículos, como a página do concurso nos sites das instituições envolvidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se constatou qualquer irregularidade, destacando-se, quanto à última manifestação da representante, que a Lei nº 8.112/90 obriga a Administração Pública a informar a convocação para tomada de posse do cargo pelo DOU, sem necessidade de divulgação no site do concurso, bem como que, pelo que está previsto em edital, o candidato aprovado será convocado para nomeação por meio de contato telefônico, correio eletrônico ou correspondência enviada ao endereço constante no formulário de inscrição. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018.	Processo:	1.22.010.000599/2020-00 - Eletrônico	Voto: 3293/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de averiguar o andamento da obra referente ao Convênio/Termo nº PAC2 5079/2013, tipologia Projeto 1 Convencional, situada no município de João Monlevade/MG, vinculada ao Programa Proinfância. 2. Inicialmente verificou-se a existência de intercorrências e atrasos na execução da obra em questão. 3. Oficiado, o Município esclareceu terem ocorrido erros e havido certo desequilíbrio financeiro no contrato firmado, motivo pelo qual o contrato fora devolvido para a empresa para correções técnicas, bem como encontrava-se paralisado perante o Simec. Informou ainda que, além disso, a obra havia sido objeto de vandalismo. 4. Após oficiadas a Prefeitura Municipal de João Monlevade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além de realizadas pesquisas na página eletrônica do Governo Federal para monitoramento, execução e controle de obras pelo Simec, apurou-se que a obra já se encontra novamente em andamento e com vigência ampliada até 16/06/2023, contando agora com 63% de execução. 5. O FNDE ainda informou que os recursos são liberados pela União na medida em que a obra é executada, ou seja, após a aprovação de cada parcela da obra novo montante é disponibilizado, e que o valor já repassado ao Município encontra-se em conformidade com a execução. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, encontrando-se as verbas federais devidamente aplicadas e a obra em andamento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA CONCLUSÃO DA OBRA, A COMPROVAÇÃO DE SEU FUNCIONAMENTO COM O RESPECTIVO CÓDIGO INEP.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da efetiva conclusão da obra, a comprovação de seu funcionamento com o respectivo código INEP.			

019.	Processo:	1.24.000.001158/2022-23 - Eletrônico	Voto: 3382/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Trata-se de procedimento preparatório originalmente instaurado no âmbito do MP/PB a partir de representação que relatou suposta irregularidade consistente na ausência de prorrogação, até o máximo possível, do prazo de validade de concurso da Dataprev aberto em 2016, que teria sido encerrado antecipadamente, em 28/05/2022, desconsiderando o previsto na Lei 14.314/2022, que suspendeu concursos públicos de 20/03/2020 até 31/12/2021. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o transcurso do prazo de validade do concurso em maio de 2022 e a superação do prazo máximo aventado no questionamento inicialmente trazido (06/11/2022) fez esvaziar o objeto do feito. 3. A representante não foi notificada por ausência de identificação pessoal nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Processo:	1.25.005.000402/2022-53 - Eletrônico	Voto: 3332/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório originalmente instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos/PR, a partir de requerimento formulado por cidadão, para o fim de apurar a recusa estatal na dispensação do medicamento Aripiprazol 20mg/ml, reputado indispensável para o tratamento de seu filho, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH. 2. Inicialmente, por considerar que o medicamento pleiteado pela parte noticiante não restava padronizado na política pública de assistência farmacológica do Sistema Único de Saúde (SUS), o promotor de justiça oficiante perante a Comarca de Siqueira Campos/PR declinou da atribuição dos autos em favor da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR. 3. Recebidos os autos no MPF, foram expedidos ofícios à progenitora do menor, requisitando a apresentação de documentos essenciais a uma eventual propositura de ação e ao respectivo médico, responsável pela prescrição do medicamento, requerendo informações médicas do paciente, especialmente o seu histórico de tratamento, havendo estes quedado silentes ante as provocações ministeriais. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que, à falta da documentação necessária para subsidiar a análise do pedido de dispensação judicial do medicamento, seria inviável o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Processo:	1.26.000.000988/2022-69 - Eletrônico	Voto: 3325/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de gestantes e puérperas com suspeitas ou casos confirmados de COVID-19, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), as quais estariam dividindo o mesmo ambiente junto aos demais funcionários do Hospital, além de pacientes, recém-nascidos e estagiários, de forma a potencializar a proliferação do vírus. 2. A pedido do MPF, foram apresentadas fotografias pelo HC-UFPE, de onde se verificou que as gestantes e puérperas com suspeitas ou casos confirmados de Covid se encontrariam isoladas em enfermarias destinadas a afastamento por problemas respiratórios, com antessala para paramentação dos profissionais, banheiro, enfermaria destinada aos recém-nascidos e distante dos alojamentos conjuntos, não se verificando irregularidades no local. 3. Não obstante as fotografias apresentadas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), ainda assim, constatou uma série de outras irregularidades no local, tais como: i) episódios de superlotação; ii) escala médica incompleta; iii) pacientes com Covid-19 sem equipe médica exclusiva para atendimento e iv) pequena distância entre os leitos e falta de privacidade no atendimento das gestantes no centro obstétrico. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não foram verificadas irregularidades atinentes à superlotação diante das fotografias disponibilizadas pelo HC-HUPE; ii) informações de que após a data de vistoria efetuada pelo CREMEPE houve a contratação de mais 4 médicos neonatologistas, e assim, atualmente, todos os plantões contam com profissionais durante 24 horas do dia, nos sete dias por semana; iii) esclarecimento de não ser o HC-UFPE referência no atendimento de pacientes com Covid, mas que, mesmo assim, as gestantes são submetidas à testagem ainda na triagem e, conforme o caso, seguem fluxos pré-estabelecidos e iv) explicações sobre a elaboração de um Plano Diretor Físico Hospitalar, sendo que uma de suas previsões seria a execução de futuras obras da Rede Ebserh para reestruturação física do HC-UFPE. 5. As medidas adotadas pelo HC-UFPE contemplam as necessidades observadas pelo CREMEPE, dado o atual cenário epidemiológico, não havendo razões para o prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Processo:	1.28.000.002027/2021-33 - Eletrônico	Voto: 3324/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação oriunda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuação conjunta visando apurar a aplicação de recursos federais e estaduais destinados às ações do Plano de Contingência Estadual para infecção humana pela COVID-19, notadamente quanto aos repasses equivocados feitos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) ao Município de Natal para habilitação de leitos de UTI do hospital Giselda Trigueiro. 2. Em reunião realizada, a SESAP/RN se comprometeu a averiguar o saldo do repasse feito por engano pelo Ministério da Saúde ao Município de Natal, com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de viabilizar a compensação financeira entre do Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, caso não houvesse solução administrativa. 2.2. A SESAP/RN informou, ainda, que o repasse de verbas ao Município de Natal foi no valor de R\$ 6.880.054,58, sendo que o valor correto deveria ser de R\$ 2.11.098,72. 3. O MP/RN redirecionou o pedido de atuação conjunta ao MPF para que fossem solicitadas informações sobre a prestação de contas dos recursos federais obtidos pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer em razão e no contexto da pandemia. 3.1. A Liga informou que realizou a prestação de contas dos recursos federais extraordinários de 2020, esclarecendo que recebeu a quantia de R\$ 4.498.670,17, que foi empregada no custeio de despesas com profissionais, oxigênio, material médico de uso único, equipamentos de proteção individual, medicamentos e energia elétrica. 3.2. A SESAP/RN informou que, após análise da documentação, foi atestado que a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer aplicou os recursos públicos com qualidade e transparência, considerando a prestação de contas como legítima. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após solução da questão para a qual o MP/RN solicitou a atuação conjunta do MPF, as informações obtidas foram encaminhadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal/RN, tendo decorrido mais de três meses sem que fosse demonstrada a intenção de continuidade da ação conjunta. 4.1 Destacou-se, ainda, que caso o MP/RN demonstre a necessidade de retomar a atuação conjunta, é possível tanto o desarquivamento do feito como a instauração de novo procedimento. 5. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Processo:	1.29.000.003095/2021-82 - Eletrônico	Voto: 3350/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Conselho Regional de Psicologia (CRP/RS) em relação a representação contra Psicóloga que estaria, supostamente, valendo-se de seu vínculo como perita judicial na Comarca de Cachoeira do Sul/RS para captar clientes para sua clínica particular, incorrendo em grave infração ética. 2. Oficiado, o CRP/RS esclareceu que a conduta da denunciada está sendo apurada por meio de procedimento junto à Comissão de Ética do CRPRS, seguindo as formalidades indicadas no Código de Processamento Disciplinar -CPD, estando em curso processual regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos estão sendo devidamente apurados pelo Conselho Federal de Psicologia, com processo disciplinar em fase adiantada, tendo a psicóloga já apresentado sua defesa, não se verificando omissão por parte do CRP/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Processo:	1.29.004.000223/2022-87 - Eletrônico	Voto: 3399/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE DE ACORDO/ CONVÊNIO/ CONTRATOS/ PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Sertão, em razão de desenvolvimento da atividade de apicultura, por particular e com livre acesso ao campus do IFRS, sem a existência de convênio. 2. Oficiado, o IFRS esclareceu que (i) a apicultura ali desenvolvida se baseava em atividades de ensino, pesquisa e extensão, as quais eram de responsabilidade dos docentes que ministravam as disciplinas relacionadas e/ou coordenadores de projetos; (ii) que as turmas das disciplinas de apicultura visitavam regularmente a agroindústria do apicultor e utilizavam as caixas de</p>		

		abelhas do campus para estudo, sendo o produto final consumido pelos estudantes presentes na atividade; (iii) que o apicultor mantinha caixas de abelhas nas dependências do campus, mas não havia documentação que formalizasse a parceria entre a instituição de ensino e o apicultor, existindo apenas um acordo verbal entre as partes, há muitos anos; (iv) que após questionamentos do MPF e com orientação da Procuradoria Federal, foram adotadas as seguintes providências: a) cancelamento do acordo verbal com o apicultor e retirada das caixas do campus; b) foi publicada uma chamada pública aos interessados em firmar acordo com o campus para a manutenção do apiário, mas, como não houve interessados, o campus passou a manter apenas as colmeias próprias; c) realizada repintura das caixas de propriedade do campus a fim de retirar a identificação do apicultor particular. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, com adoção das providências pelo IFRS, houve regularização da atividade de apicultura no campus Sertão/RS, de forma que o objetivo do procedimento preparatório foi devidamente alcançado, não subsistindo motivos para sua continuidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025.	Processo:	1.29.018.000168/2021-95 - Eletrônico	Voto: 3381/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Erechim/RS, para implementar a desocupação da área da estação ferroviária local cedida pelo Dnit ao aludido ente municipal, na forma do Termo de Cessão 21/2017/DIF/Dnit. 2. Solicitaram-se informações ao ente municipal, ao Dnit e à empresa Rumo Malha Sul e designou-se reunião virtual entre os citados e o representante do Ministério Público Federal, cuja conclusão suscitou dúvida em relação à área objeto do termo de uso, já que as descrições eram genéricas, e à respectiva titularidade. 3. Oficiado, o Dnit informou que o bem foi efetivamente desvinculado do contrato de arrendamento com a empresa Rumo S/A, de forma que a titularidade passou a ser do próprio Dnit, que, por sua vez, confirmou a posterior cessão do imóvel ao Município de Erechim/RS. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, no curso do apurado, (i) o citado município noticiou ter realizado a identificação dos ocupantes irregulares da área para a promoção de ação judicial e ter seguido as sugestões do Dnit, contactando tanto a Secretaria de Patrimônio da União para tratar da cessão das áreas não operacionais que estavam sob sua gestão, como a empresa Rumo S/A, arrendatária da área dos trilhos, para apresentação de projeto e estudo de acordo para a ocupação da área e (ii) ajuizou-se a Ação de Reintegração de Posse 5013356-10.2022.8.21.0013, tendo sido juntada cópia da petição inicial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Processo:	1.30.001.002134/2016-36	Voto: 3339/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta execução indevida de contrato firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, visando à construção de centrais de reciclagem, a capacitação técnica dos catadores de materiais recicláveis e ao fortalecimento institucional de cooperativas de catadores, uma vez que o Município não teria cumprido as metas estabelecidas no contrato firmado com o BNDES, havendo o risco de o valor acordado ser devolvido ao banco. 2. Realizadas diligências junto ao BNDES e junto à Prefeitura do Rio de Janeiro foi esclarecido, em suma, que (i) em relação ao cancelamento dos saldos remanescentes dos subcréditos, foi autorizada a readequação do projeto com o objetivo de diminuir seu escopo e valor; (ii) a execução da operação não se encontrava atrasada, restando apenas a comprovação das duas últimas liberações de verbas realizadas em maio e junho de 2016 para que fosse emitida declaração de quitação do contrato e finalização a operação, tendo o Município apresentado toda a documentação necessária para comprovar a efetiva e devida execução do contrato, de modo que foram realizados todos os trâmites de conclusão da operação e emitida, em 21/03/2022, a Declaração de Cumprimento de Obrigação e (iii) segundo o BNDES, todos os trâmites de conclusão da operação foram realizados e foi emitida Declaração de Cumprimento de Obrigações, no qual o BNDES declara não ter mais nada a reclamar no referido Contrato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por todo o apurado, não foi verificada nenhuma irregularidade na execução do contrato, bem como o Município do Rio de Janeiro apresentou todas as documentações necessárias para o cumprimento das obrigações, não cabendo ao Ministério Público substituir-se ao Executivo, ou questionar escolhas e opções que, sem qualquer ilícito, encontram-se na margem de conveniência da administração pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o arquivamento do feito no âmbito de suas atribuições e deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR quanto ao uso de verba pública federal e devolução de subcréditos ao BNDES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
027.	Processo:	1.30.001.004473/2019-08 - Eletrônico	Voto: 3308/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta distribuição desigual e direcionada de processos para análise de recursos administrativos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Alega o representante que os Conselheiros que receberiam os denominados "jetons" (honorários) estariam sendo beneficiados com processos mais simples, em detrimento dos Conselheiros que não recebem por produtividade, que recebem processos mais complexos, e que tal fato gera a ocorrência de decisões mal elaboradas, muitas vezes com necessidade de reforma por instâncias superiores do CPRS, além de má gestão do dinheiro público. 2. O CRPS informou que, a fim de enfrentar a questão, acordou com o INSS o recebimento de 650 mil processos relativos a recursos administrativos mesmo sem a documentação necessária à instrução processual, sendo que para realizar a instrução dos processos, foi criado o Gabinete de Crise de Diligências (GCD), com servidores e conselheiros do CRPS e servidores do INSS cedidos para atuação no referido Gabinete, com a finalidade de suprir a instrução processual que seria de responsabilidade do INSS. O CPRS ainda esclareceu que com a chegada simultânea de 650 mil processos, a distribuição automática precisou ser suspensa e os processos permaneceram em uma central de distribuição. Conseqüentemente, os processos passaram a ser distribuídos de forma manual considerando-se a data de chegada ao Conselho e de forma equânime entre as Unidades Julgadoras, ou seja, tendo em vista o número de Conselheiros em cada uma das Unidades, independentemente de pesos ou espécie. E que após, com o fim da longa fila desses 650 mil processos já distribuídos no Gabinete de Crise, foi dada ordem para que a Dataprev reabilitasse a distribuição automática e em observância à proporcionalidade das espécies de benefícios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação delineada já fora normalizada e retomada a distribuição automática dos recursos administrativos, em observância à proporcionalidade das espécies de benefícios. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Processo:	1.33.000.000905/2019-00 - Eletrônico	Voto: 3402/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar possíveis irregularidades na execução da obra da Unidade de Acolhimento Adulto e Infantil, localizada no bairro Jardim Atlântico, Município de Florianópolis/SC, cujos recursos financeiros foram disponibilizados pelo Ministério da Saúde. 2. Manifestou-se nos autos o Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado na instrução processual, (i) o Ministério da Saúde informou que a obra fora encerrada após 12% de sua execução e (ii) já foi solicitada a devolução dos recursos à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura do Município de Florianópolis/SC, o que restou comprovado com envio da Guia de Recolhimento da União (GRU). 4. Notificado, o representante não interpsôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Processo:	1.34.023.000096/2019-22 - Eletrônico	Voto: 3335/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta propaganda enganosa por parte da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) na oferta de curso de especialização. 1.1. De acordo com o representante, o curso oferecido foi de ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA AO AUTISMO, mas no certificado de conclusão o título do curso constava como ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1.2. Apontou, ainda, que a turma seguinte à sua recebeu o certificado com a titulação correta, sendo que o curso é idêntico ao da sua turma, que recebeu certificado diverso. 2. Em resposta aos ofícios expedidos solicitando esclarecimentos, a UFSCar informou que os alunos foram comunicados sobre a possibilidade de emissão de novo certificado corrigido e, em sua última manifestação, alegou que a alteração da titulação dos cursos, das cargas horárias, da grade curricular ou outros é fruto da evolução natural do curso, do crescente desenvolvimento dos professores e da qualidade do conteúdo oferecido em cada uma das suas versões.</p>		

		2.1. O representante confirmou que os alunos receberam os certificados corrigidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFSCar alterou o certificado de conclusão do curso para as pessoas interessadas, a fim de constar "ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA", destacando que a divergência em relação às turmas e certificados posteriores, por si só, não representa atuação ilegal da instituição de ensino, por se tratar de tema inserido na autonomia universitária, o que afasta a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de irregularidades praticadas por universidades federais refoge às suas atribuições, por não se tratar de matéria consumerista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030.	Processo:	1.34.025.000084/2020-11 - Eletrônico	Voto: 3398/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação da rede de serviços de radioterapia no SUS no âmbito do Departamento Regional de Saúde XIV, em São João da Boa Vista/ SP, especialmente da obra do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, em Mogi Guaçu/SP, que se encontrava pendente de finalização. 2. Informações prestadas pelo Departamento Regional de Saúde XIV no sentido de que o serviço de Radioterapia do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos já se encontra em funcionamento desde o dia 01/06/22, aguardando-se apenas a manifestação do Ministério da Saúde quanto ao pedido de alteração de habilitação de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com serviço isolado de quimioterapia para habilitação em serviço com radioterapia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado, mediante documentação fotográfica encaminhada, que o serviço de radioterapia está efetivamente funcionando no Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, sendo que eventual pendência remanescente é de natureza administrativa, devendo ser regularizada na esfera própria, sendo desnecessária a continuidade do feito. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Processo:	1.36.000.000267/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3387/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUXÍLIO ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar supostas irregularidades na falta de pagamento de bolsa aos alunos da Residência Multiprofissional promovida pela Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP). 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a FESP comunicou que o financiamento das bolsas acontece por meio de recursos federais e que os atrasos ocorreram em razão de mudança do sistema operacional de pagamento do Ministério da Saúde em conjunto com a existência de dados bancários equivocados dos residentes, sendo que as irregularidades foram sanadas à medida que iam sendo identificadas. 2.1. Solicitados a se manifestarem, apenas um representante respondeu ao contato do MPF, informando que recebeu a bolsa que estava em atraso e que as irregularidades foram sanadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação foi regularizada com a confirmação de uma das representantes. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Processo:	1.36.000.000473/2020-51 - Eletrônico	Voto: 3371/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas más condições de infraestrutura do prédio sede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de Porto Nacional/TO, oferecendo riscos aos servidores e às pessoas que frequentam o local. 2. Durante a instrução dos autos, verificou-se que o referido imóvel não era patrimônio da União, mas sim do Município de Porto Nacional/TO, que iniciou um processo de doação do local ao IBGE, sem conclusão, o que tornou inviável e antieconômico a reforma do imóvel, segundo a entidade, tendo em vista os seus desgastes naturais somados aos contingenciamentos orçamentários perpetrados pelo governo federal. 2.1. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo IBGE, já ocorreu a mudança de sede da entidade federal no referido município para novo prédio, com adequações estruturais que oferecem condições adequadas de salubridade e segurança para o desenvolvimento dos trabalhos, conforme fotos encaminhadas do novo local. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas e a nova sede do IBGE no Município de Porto Nacional/TO possui estrutura adequada e não		

		oferece mais riscos aos ocupantes do local. 4. A notificação do representante restou prejudicada, pois não há informações na representação sobre seu endereço de e-mail, endereço residencial, número de telefone para contato ou dados de CPF para pesquisa nos sistemas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033.	Processo:	1.22.002.000199/2017-90	Voto: 3358/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar fatos que, em tese, possam constituir atos de improbidade administrativa por parte da entidade organizadora SINTRAFSTR (Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Santa Rosa da Serra e Região), na execução do Empreendimento Construindo um Sonho, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) no Município de Sacramento/MG. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a organizadora SINTRAFSTR não poderia ser processada por atos de improbidade por ser uma entidade privada, e não havendo a participação de servidores públicos, seria impossível sua condenação nos termos da Lei n. 8.429/92, conforme a jurisprudência do STJ. 3. Interposto recurso pela CEF, os autos foram remetidos para revisão da 5ª CCR, que decidiu que o particular, ao receber dinheiro público para execução de um determinado programa ou convênio, investe-se na condição de agente público, para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 2º c/c parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.429/92, tendo sido os autos devolvidos ao membro oficiante para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa e para cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR. 4. Foi promovido novo arquivamento sob o fundamento de que os atos praticados pelos representantes do SINTRAFSTR não configuram improbidade administrativa. 5. Ao apreciar a segunda promoção de arquivamento, a 5ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para apuração acerca da conclusão da obra. 6. Novo arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) sob a ótica criminal, os fatos já estão sendo apurados e estão sob atuação ministerial no bojo do IPL n. 00286/2016-DPF/URA/MG; b) a questão sobre a existência ou não de possíveis atos de improbidade administrativa a justificar responsabilização já foi analisada pelo órgão ministerial oficiante, que concluiu pela inexistência de atos a configurar improbidade administrativa por parte dos representantes do SINTRAFSTR, fundamento este que não foi afastado pelo órgão revisor do MPF, que determinou o prosseguimento do feito apenas para fins de verificação da conclusão da obra de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR; c) ainda que assim não fosse, os fatos, no plano da improbidade administrativa, estão prescritos; d) no que respeita ao ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário pelas condutas praticadas, pode e deve ser promovido pela Caixa Econômica Federal ou pelo fundo federal financiador das obras, na qualidade de entes públicos lesados, através de seu representante jurídico e independentemente da atuação do órgão ministerial, seja porque ostentam plena legitimidade para tanto, seja porque estão mais próximos dos fatos e da apuração do quantum indenizatório; e) falece atribuição ao órgão, especializado no combate à corrupção do triângulo noroeste, para o puro e simples acompanhamento da conclusão das obras de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR; f) foi encaminhada cópia integral deste feito ao Núcleo "Triângulo-Noroeste - Extrajudicial Tutela", para as providências que entenda cabíveis. 7. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à matéria de sua atribuição e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisional. 8. Quanto à matéria de atribuição desta 1ª CCR, qual seja, o acompanhamento da conclusão da obra de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR, observa-se que foi encaminhada cópia dos autos a órgão vinculado à 1ª CCR, para as providências cabíveis. Dessa forma, não há nos presentes autos matéria a ser objeto de atuação revisional por parte deste Colegiado. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à origem.		

034.	Processo:	1.33.000.002359/2021-58 - Eletrônico	Voto: 3117/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, noticiando a preocupação da entidade de classe na qualidade da formação dos profissionais egressos dos cursos de Direito, ante os inúmeros pedidos de abertura de novas vagas em Santa Catarina, na modalidade Ensino a Distância - EaD, sem que haja um claro e apropriado marco regulatório que garanta a efetiva qualidade de ensino e a formação acadêmica que possibilite a profissionalização buscada pelos discentes. 2. Oficiado, o Ministério da Educação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação na criação, avaliação e aprovação dos cursos de direito no Brasil, na modalidade de Educação a Distância, seguem a normatização de regência; b) ressalvadas hipóteses excepcionais, não constitui atribuição do Ministério Público Federal imiscuir nas atividades ordinárias do Poder Executivo Federal, no que tange à regulação da criação de faculdades</p>		

		<p>e disciplina das atividades de ensino. 4. Notificada, a representante interpôs recurso com o objetivo de impedir a abertura de vagas para cursos de Direito na modalidade EaD em Santa Catarina enquanto não houver claro e apropriado marco regulatório que garanta a efetiva qualidade de ensino e a formação acadêmica que possibilite a profissionalização buscada pelos discentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Ainda, o art. 129 da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 8. Além disso, a Lei Complementar nº 75/93 prevê que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 9. A educação está prevista na Constituição Federal (art. 205) como um direito fundamental social, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 10. É dever da União, previsto na Constituição Federal (art. 211, §1º), organizar o sistema federal de ensino, devendo garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Logo, é dever da União garantir um ensino de qualidade e que seja capaz de preparar adequadamente o estudante para o exercício profissional. 11. É possível e necessário compatibilizar a autonomia administrativa e pedagógica das universidades com o dever-poder da União, por meio do MEC, de assegurar ensino de qualidade, assegurando organicidade e um núcleo mínimo de excelência à educação superior. 12. O surgimento de cursos à distância no Brasil teve como objetivo a ampliação do acesso à educação e a inclusão social, tendo a Lei nº 9.394/96, em seu art. 80, determinado que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Porém, o surgimento de cursos à distância não pode ocorrer de forma indiscriminada, sem levar em consideração as especificidades que cada curso exige, correndo-se o risco de influenciar de forma determinante na qualidade do aprendizado fornecido pela instituição de ensino superior. 13. Para um satisfatório aprendizado, o curso de Direito necessita de efetiva prática, sendo imprescindível que o estudante realize atividades presenciais, tenha contato, inclusive, com casos reais, interagindo diretamente com os corpos docente e discente, bem como tendo a oportunidade de vivenciar o cotidiano da aplicação do Direito. Portanto, um ensino à distância que não leve em consideração as especificidades do curso proporcionará um aprendizado limitado e desconectado do mercado de trabalho, formando profissionais que não estarão aptos a atender a sociedade. 14. Desse modo, cabe a expedição de recomendação ao MEC no sentido de que regulamente o ensino à distância relativo ao curso de direito, levando em consideração todas as suas especificidades e a impossibilidade de que toda a sua carga horária, inclusive e principalmente a parte prática, seja realizada de forma integralmente não presencial, sob pena de negativa à instituição de ensino superior do correspondente protocolo de autorização para seu funcionamento. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, MEDIANTE POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, PARA QUE SEJA REALIZADA RECOMENDAÇÃO, NA FORMA INDICADA. Não atendida a recomendação, abrir-se-á a via judicial.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, mediante possibilidade de redistribuição do feito, para que seja realizada recomendação, na forma indicada. não atendida a recomendação, abrir-se-á a via judicial.

035.	Processo:	1.11.000.001412/2021-61 - Eletrônico	Voto: 3407/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando que, relativamente ao Caso Pinheiro (em que impactos negativos da mineração da Braskem em Maceió/AL obrigou moradores de alguns bairros a deixarem seus imóveis, devido ao risco estrutural causado por abalos geológicos), a Braskem, responsável pelo Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) para as vítimas do desastre, estaria agindo com morosidade e se valendo de sua vulnerabilidade psicológica para tentar emplacar propostas indenizatórias para dois imóveis seus que foram interditados, por valores muito aquém dos patamares das avaliações técnicas apresentadas, situação que se agravou a partir do momento em que teve auxílio mensal suspenso por decisão judicial. 2. Instada a se manifestar no tocante às alegações relacionadas a proposta de indenização, bem como sobre a suspensão do pagamento referente ao auxílio, a Braskem esclareceu que para ambos os imóveis houve a recusa das propostas, mesmo tendo um incremento de valores após pedido de reavaliação, o que se deu mediante a apresentação de laudos que não cumpriram corretamente com a abordagem metodológica estabelecida pela ABNT. 3. Posteriormente veio a informação de que a nova proposta apresentada pela Braskem foi aceita pelo representante e homologada judicialmente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a referida empresa procedeu à correção dos valores, após intervenção ministerial, e o representante aceitou o valor oferecido pela Braskem após a empresa ter realizado reanálise, o que permite concluir que as irregularidades</p>		

		alegadas foram todas sanadas; b) na mesma manifestação em que o representante afirmou terem sido sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do presente Inquérito Civil, também informou que é proprietário de mais 05 (cinco) imóveis, sendo 04 (quatro deles) casas prontas e 01 (um) deles mero terreno com construção pendente, e que os valores ofertados pela Braskem estão aquém dos que são praticados no mercado, bem como que são inferiores ao valor de R\$ 81.000,00, motivo pelo qual foi determinada a autuação de notícia de fato para apuração específica dos referidos imóveis. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Processo:	1.14.000.000777/2020-85 - Eletrônico	Voto: 3317/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ªCCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ocupação desordenada e sem fiscalização da praia de Itacimirim, em Camaçari, no Estado da Bahia, imputada à Barraca de Praia e Restaurante Papiri (localizada na Rua Amir Klink) e a moradores do Condomínio Pura Vida. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Camaçari informou que notificou os responsáveis pela obra para paralisá-la e se apresentarem à Prefeitura, ao passo que a Secretaria de Patrimônio da União expôs que o proprietário foi notificado para "Demolir e/ou remover o aterro, construção, obra, cercas e os equipamentos instalados; Providenciar o pagamento da multa, sendo esta acumulada mensalmente enquanto persistir a infração; Comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização". 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a municipalidade e a SPU adotaram as providências cabíveis para regularização/correção das irregularidades, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR, após salientar que a temática objeto destes autos refugia às suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

037.	Processo:	1.14.000.002443/2021-27 - Eletrônico	Voto: 3411/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de estudante que narrou, de forma vaga, a ocorrência de suposta exorbitância na cobrança da taxa de juros do FIES, motivo pelo qual requereu ao MPF que interviesse para que o débito acumulado pudesse ser revisado em seu favor. Não foram apresentados documentos. 2. Instada, a CEF prestou esclarecimentos no sentido de que o FIES não sofre correção monetária, nem incidência de TR, nem qualquer outra tarifa ou taxa, estando o saldo devedor sujeito apenas à taxa de juros contratual, cujo limite é fixado por lei. 3. O FNDE, por sua vez, trouxe informações detalhadas acerca da aplicação de juros no contrato de financiamento estudantil, aduzindo, também, que em razão da edição da Medida Provisória nº 1.90, de 30 de dezembro de 2021, houve a abertura da possibilidade de renegociação das parcelas em atraso do FIES junto aos respectivos agentes financeiros. 4. Expedido ofício à representante para manifestação acerca do teor do acima referido, esta manteve-se silente. 5. Ante a inércia do representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

038.	Processo:	1.14.014.000218/2018-00	Voto: 3363/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA	
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Aramari/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) o Município de Aramari/BA ajuizou ação com o intuito de reaver a complementação federal do FUNDEF, tendo firmado contrato advocatício, desde a fase de conhecimento (em 2003), estipulando o pagamento de honorários de êxito, no percentual de 20% dos valores a serem restituídos pela União; b) o			

		contrato está de acordo com a recente decisão adotada pelo STF na ADPF 528 e com a Nota Técnica nº 02/2022- GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, que admitiu o pagamento de honorários contratuais com os juros de mora dos precatórios, desde que o advogado tenha atuado desde o início da demanda, com ajuizamento de ação individual, que é a hipótese dos autos; c) o Município providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039.	Processo:	1.15.000.003084/2022-79 - Eletrônico	Voto: 3390/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ	
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação feita pela Unidade Executora EEFM São Francisco de Assis, em que o diretor escolar solicita providências para desbloqueio de acesso a recursos do FNDE, tendo em vista que a escola encontra-se inadimplente pela não aprovação das prestações de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/Educação Integral, referente aos anos 2011 e 2012. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu que (i) atualmente, o repasse de verbas ao referido Caixa Escolar encontra-se suspenso em razão do registro de inadimplência das prestações de contas; (ii) na falta ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a irregularidade pelo FNDE, acompanhada, necessariamente de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público. 3. O Diretor da Escola informou que a despesa foi executada há mais de 10 anos e, ao que parece, podem ter ocorrido erros procedimentais. 4. O Estado do Ceará manifestou-se informando que fora expedido ofício ao FNDE solicitando o desbloqueio das contas da referida Unidade Executora. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) considerando manifestação do Estado do Ceará solicitando ao FNDE o deferimento do pedido de desbloqueio das verbas federais, para resguardar o interesse público da comunidade escolar local, percebe-se que os entes estão empenhados para buscar a solução da situação; (ii) constata-se dificuldade de responsabilização do ex-gestor em razão da nova redação conferida ao art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, que passou a exigir o especial fim de ocultar alguma irregularidade, o que não restou minimamente demonstrado; (iii) os valores repassados, tendo como parâmetro os extratos anexados aos autos, não ultrapassam o montante de vinte mil reais, atraindo a aplicação da orientação nº 3 da E. 5ª CCR; (iv) pelo apurado, não se vislumbra utilidade na instauração de uma investigação, razão pela qual o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que enviou a Representação em função de dever de ofício. 7. Ausentes irregularidades no âmbito da tutela coletiva, constatada a correta observância, pelo gestor da caixa escolar, de representação em face do gestor inadimplente quanto ao seu dever de prestar contas, em conformidade com os requisitos da Resolução nº 25/2013, bem como providências adotadas pelo ente municipal na busca da continuidade da participação da unidade escolar no PDDE, tem-se por exaurido o objeto dos autos no âmbito da 1ª CCR. 8. Com relação à possível improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.			

040.	Processo:	1.16.000.000058/2022-51 - Eletrônico	Voto: 3352/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis ilegalidades no edital de chamada pública do CDT/UnB -Edital 010/2021 para seleção de vaga de bolsa de pesquisa e estímulo à inovação. 2. Alega a representante provável desvio de finalidade no uso das bolsas de pesquisa e, conseqüentemente, contratação de pessoal sem concurso público, já que se exige do "pesquisador" cumprimento de carga horária de 40 horas presenciais em horário comercial para exercício de atividades administrativas. Entende que a bolsa de pesquisa poderia ser utilizada para capacitação de servidores e não para contratação de pessoas estranhas à Administração Pública. 3. Oficiou-se à UNB que prestou os seguintes esclarecimentos: i) essa modalidade de bolsa é destinada à agregação de especialistas, em ICTs que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; ii) não se destinam aos servidores públicos, visto que tais atividades são incompatíveis com as atribuições e prestações para os quais foram contratados e, iii) a participação de servidores do quadro da FUB paralelamente à atuação como estatutário somente poderia ocorrer em horário diferente ao de trabalho junto à FUB e sem prejuízo das atividades estatutárias e ao teto constitucional. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os esclarecimentos prestados pela UnB não deixam dúvidas de que os fatos narrados na representação não constituem irregularidade. Não se trata, em verdade, de contratação de pessoal, mas sim de subvenção de projetos de pesquisa e inovação, mediante bolsas,</p>			

		<p>previstas em lei e em atos regulamentares inferiores, destinados a profissionais (pesquisadores) e/ou entidades diversos, públicos ou privados. 5. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que ao obrigar o cumprimento presencial de 40 horas semanais, pretere todos os servidores, militares e empregados públicos e que muitos bolsistas não são especialistas, realizam atividades administrativas e se denominam pesquisadores do CDT, sendo selecionados em repetidas chamadas públicas e mantidos por longos períodos. 5. Novamente instada a se manifestar, a UNB esclareceu que: i) com a mudança na política de execução de projetos pela UnB, passou-se a utilizar o apoio prestado via contratação das fundações de apoio vinculadas à UnB (FINATEC, FUNAPE), inclusive para projetos executados pelo CDT; sendo assim, foi possível reduzir a zero o número de bolsistas em atividades não regulamentares. Somado a isso, a UnB proveu o CDT com 07 (sete) servidores administrativos em 2019, que foram distribuídos internamente nas áreas mais operacionais em substituição aos bolsistas desligados até 2021 conforme cronograma oficial apresentado à Auditoria Interna da Universidade. Sendo assim, o CDT cumpriu integralmente seu compromisso em não ter em seu "quadro de pessoal" pessoa sem vínculo legal com o serviço público; ii) as atividades não administrativas e que não são de competência de servidores técnicos administrativos foram designadas para serem preenchidas por pesquisadores bolsistas especializados segundo critérios de seleção em editais públicos abertos a todos, inclusive servidores públicos e ex-bolsistas do Centro que eram vinculados a projetos. Atualmente, do pessoal selecionado, estes ex-bolsistas, não compõem nem 5% do pessoal bolsista atuante; iii) é natural que pesquisadores que já atuaram em projetos de pesquisa de uma ICT voltem a se candidatar em novas oportunidades na mesma ICT, especialmente se estiverem relacionadas a área na qual adquiriu experiência anteriormente. Por óbvio, se o pesquisador possui formação e experiência em uma determinada área ele irá se candidatar em projetos de pesquisa ou seleções públicas que tenham vagas compatíveis. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As atividades requeridas pelo edital não se encontram dentre as atribuições dos servidores públicos admitidos para cargos administrativos no âmbito da UnB e, segundo informado pela Universidade, ainda não existe um cargo na UNB com tais competências. 7. Ademais, a Lei nº 10973/2004 (Lei de Inovação) prevê a possibilidade de as Instituições Científicas e de Inovação Tecnológica- ICT's públicas concederem bolsas de estímulo à inovação destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041.	Processo:	1.16.000.002378/2021-65 - Eletrônico	Voto: 3338/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por instituições de ensino superior - IES que estariam reemitindo diplomas cujos registros foram cancelados pela Universidade Iguazu - UNIG, registrando-os em Universidades Estaduais e Federais, descumprindo, assim, as determinações impostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. 2. Oficiado, o Ministério da Educação esclareceu que (i) a Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz - FACIBRA foi descredenciada do Sistema Federal de Educação Superior por ter incorrido em irregularidades que resultaram na emissão de diplomas sem observância aos requisitos legais; (ii) que o Processo de Supervisão nº 23000.008267/2015-35, instaurado em face da Universidade Iguazu - UNIG, culminou no cancelamento de registros de diplomas expedidos de forma irregular por diversas Instituições de Ensino Superior (IES); (iii) dentre as verificações possíveis no âmbito da SERES/MEC, confirma-se que os registros de 17 (dezesete) diplomas emitidos pela FACIBRA foram cancelados, a partir da reanálise documental realizada pela UNIG. 3. A Universidade Estadual de Alagoas esclareceu que (a) não tinha ciência de que os registros haviam sido negados por outras Instituições; (b) que os critérios utilizados foram estabelecidos na Resolução 002/2015 e seguidos criteriosamente; (c) que, em 2019, foi feita a opção por encerrar os processos de Registros de diplomas de Instituições de Ensino Superior não Universitárias, ato que permanece até os dias de hoje. 4. A Universidade do Estado do Amapá, por sua vez, informou que (a) identificou ilegalidades relacionadas a registros de diplomas externos e, em razão disto, instaurou auditoria interna para apurar os procedimentos relacionados a esse serviço; (b) está suspensa a emissão de qualquer tipo de documentação referente ao registro de diplomas externos encaminhados à Universidade do Estado do Amapá; (c) que a Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz - FACIBRA não possui processo de credenciamento homologado junto a UEAP para fins de registro de diplomas externos, não atestando a veracidade do registro dos diplomas ora apresentados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade está devidamente sanada, uma vez que as medidas necessárias já foram postas em prática, fato constatado tanto pela SERES/MEC, quanto pela UNEAL e a UEAP. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 3ª CCR homologou parcialmente o arquivamento no tocante à atuação regular do Ministério da Educação em relação às instituições de ensino superior privadas investigadas, e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR quanto às eventuais irregularidades no processo de registro das universidades públicas mencionadas, por envolver suposta irregularidade na prática de atos administrativo. Ainda, determinou remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, para as providências porventura cabíveis em prol dos consumidores lesados pelas instituições privadas mencionadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
042.	Processo:	1.16.000.004587/2022-24 - Eletrônico	Voto: 3419/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a negativa de concessão do Auxílio Emergencial ao representante. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irrisignação do representante não ultrapassa os limites do direito individual disponível, razão pela qual carece o Ministério Público Federal de atribuição para atuar no caso concreto, em atenção ao disposto no art. 127 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, sendo-lhe facultado, todavia, buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública ou constituir advogado particular. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

043.	Processo:	1.21.004.000079/2019-71 - Eletrônico	Voto: 3336/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da juntada de cópias do IC 1.21.004.000264/2017-02, para apurar eventual desvio da água do poço 149 e avarias ocasionadas à tubulação do poço no Travessão 164 pela construção de uma cerca no lote 192, todos localizados no Projeto de Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS. 2. Solicitaram-se informações à respectiva Superintendência Regional do Incra. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo o Incra, (i) a gestão dos poços é feita pela própria comunidade e todos os beneficiários regulares possuem a posse oficial dos lotes e o Contrato de Concessão de Uso, podendo, quando observadas irregularidades, denunciar ao órgão agrário para providências no âmbito administrativo ou ao MPF e a Defensoria Pública quanto a eventuais crimes; (ii) conforme dispõe a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), o custo operacional da colonização será transferido aos proprietários das parcelas e (iii) noticiou-se que os assentados relataram não haver mais problemas de desvio de água para o consumo humano no poço localizado no lote 149. 4. Dispensada a notificação do representante, dado que o encaminhamento se deu em virtude de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Processo:	1.22.000.000878/2022-46 - Eletrônico	Voto: 3304/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil, realizado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, por intermédio do IBFC-Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, no tocante à eventual cobrança de conteúdo em dissonância com o programa proposto, o que acarretou inúmeros recursos. 2. Oficiou-se à ADAPS que esclareceu a escolha do conteúdo programático indicado no edital de seleção, o qual está limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, publicadas por meio da Resolução nº 3/2014, do Conselho Nacional de Educação. Quanto ao número elevado de recursos, informou que são garantidos ao candidato como uma maneira de se opor, dentro das regras do edital, a um juízo de valor realizado pela banca, sendo procedimento comum em processos seletivos públicos. 3. O representante foi instado a se manifestar sobre as alegações e informou não ter interesse na continuidade do feito. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
045.	Processo:	1.22.000.003654/2022-96 - Eletrônico	Voto: 3370/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata negativa por parte do INSS em agendar perícia médica para reversão do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo o noticiante que já tentou várias vezes marcar pelo número 135, mas não consegue. Solicita auxílio caso esteja incorrendo em algum erro na marcação da referida perícia e indaga o que fazer para ser tratado pelo nome social. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) se trata de direito individual disponível, isto é, que foge das atribuições do Ministério Público Federal. Isso porque a LC nº 75/93 estabelece em seu art. 15 vedação à promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão e, ii) para uma solução ágil e que atenda aos interesses do representante, o presente caso deve ser encaminhado à Defensoria Pública da União (caso não possua condições financeiras de constituir advogado). 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que não se trata de direito individual e que quando o segurado falta a perícia, os responsáveis estão encerrando como cumprida e não se consegue remarcar, o que vem ocorrendo também com a avaliação social. Relata pedidos de benefícios indeferidos indevidamente pelo INSS, que ficam impedidos de apresentar novo requerimento por 60 dias e, por fim, informa ter resolvido a questão quando procurou a gerência local e informou da presente representação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, além de ressaltar que as razões recursais do representante informam que seu caso já foi resolvido perante o INSS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
046.	Processo:	1.22.002.000205/2022-76 - Eletrônico	Voto: 3319/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação dando conta da falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na prestação de assistência jurídica aos moradores de Uberaba/MG. O representante relata que ajuizou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Uberaba, a qual foi julgada improcedente, e alega que não possui recursos financeiros para contratação de advogado para interposição de recurso e que, ao procurar a DPU em Uberlândia, teve o atendimento negado, uma vez que a ação tramita em Uberaba. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2, reconheceu a ausência de omissão da União quanto à efetiva implementação da DPU em território nacional, ocasião em que concluiu que "não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional." E que, no caso concreto, por força da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nas hipóteses de não ser possível atuação da DPU, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as razões lançadas na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Além da possibilidade da designação de advogado dativo, como destacado na promoção de arquivamento, há outras opções para aqueles que necessitam dos serviços da Defensoria Pública da União e residem em localidades não atendidas pela instituição, como os serviços de assistência jurídica prestados pelas faculdades de direito ou mesmo a atuação de advogados pro bono, consoante dispõe o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
047.	Processo:	1.22.005.000199/2013-36	Voto: 3396/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de implantação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas		

		(CAPS AD) no Município de Januária/MG, a despeito do recebimento, em 31/12/09, de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, da quantia de R\$ 50.000,00 para essa finalidade. 2. Informações prestadas pelo Município de Januária/MG no sentido de que havia a pretensão da implementação do CAPS AD, sem que fosse possível estabelecer previamente o prazo para tanto, acrescentando que houve o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito, cuja gestão tinha recebido a verba federal para implantação da referida unidade de atendimento. 2.1. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o município e o MPF, assentando que a entidade municipal já se encontrava em processo de habilitação de uma equipe de saúde multidisciplinar para atendimento à população com transtornos mentais, incluindo aqueles com enfermidade decorrente do uso de álcool e drogas, que seriam atendidos pelo CAPS AD. 2.2. O município encaminhou provas da adoção de medidas destinadas ao cumprimento do TAC, atestando a existência de equipe mantida para atendimento de transtornos mentais, incluindo casos que decorram do uso de álcool e drogas, na Atenção Primária de Saúde (APS), sendo habilitada via Ministério da Saúde conforme Plano de Ação Regional da Atenção Psicossocial, informando, ainda, que está sendo implantado um CAPS AD Regional, por meio do "Plano de Ação Regional da rede de Atenção Psicossocial da Microrregião de Saúde de Januária" pactuado com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, para atendimento aos Municípios de Januária e outros quatro vizinhos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município comprovou que tem promovido medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de atender a população com transtornos mentais decorrentes do abuso de álcool e drogas, atendendo ao objetivo do programa iniciado pelo Ministério da Saúde para prestação de serviços de saúde multidisciplinares para pacientes com vulnerabilidades psicossociais; b) quanto aos recursos federais repassados ao município, já foi promovido o ajuizamento de ação de improbidade contra o ex-prefeito que cumpria o mandato quando do repasse da verba. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Processo:	1.22.009.000071/2019-28 - Eletrônico	Voto: 3340/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível oferta de curso superior (Licenciatura em Educação Especial) em desacordo com as normas do Ministério da Educação (MEC), por parte das instituições de ensino superior UNISANTA (Universidade Santa Cecília) e UNIMES (Universidade Metropolitana de Santos). 2. As representações narram, em breve síntese, que: (i) o curso de Licenciatura em Educação Especial estaria sendo ofertado pela UNISANTA e pela UNIMES, no Estado de Minas Gerais, sobretudo na cidade de Governador Valadares-MG, sem ter ainda o reconhecimento do MEC; (ii) apesar de constar na página do MEC que a duração do curso seria de 6 semestres, sendo a carga horária de 3.200 horas (na UNIMES) e 3.240 horas (na UNISANTA), havia notícias de que as referidas instituições de ensino estavam concluindo o curso em menos de 1 ano e concedendo diplomas aos seus alunos, mesmo antes do reconhecimento do curso pelo MEC e (iii) as referidas instituições estavam protocolando o pedido de reconhecimento do curso perante o MEC antes do prazo legal estipulado pelo artigo 46 do Decreto nº 9.235/2017. 3. Por ocasião da instrução do feito, as instituições de ensino e o Ministério da Educação apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) UNIMES e UNISANTA são devidamente credenciadas para ofertar curso na modalidade presencial e a distância, inclusive o curso de Educação Especial na modalidade a distância; (ii) UNIMES e UNISANTA estão de acordo com a legislação educacional proposta para os cursos superiores de graduação, a primeira por ter processo de reconhecimento protocolado e a segunda por já ter o seu curso reconhecido, assim podem emitir diplomas para os seus alunos; (iii) o artigo 40 do Decreto nº 9.235/2017 prevê que as instituições de ensino, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso. Dessa forma, pelo fato de a UNISANTA e a UNIMES já estarem previamente credenciadas, não haveria irregularidade em oferecer o referido curso antes do prévio reconhecimento do MEC; (iv) o conjunto probatório dos autos demonstrou o equívoco da alegação de que UNISANTA e UNIMES estariam praticando irregularidades ao permitir a conclusão do curso em menos de 1 ano e conceder diplomas aos seus alunos, mesmo antes do reconhecimento do curso pelo MEC, em que pese constar na página do MEC que a duração do curso seria de 6 semestres, sendo a carga horária de 3.200 horas (na UNIMES) e 3.240 horas (na UNISANTA). É que os esclarecimentos ofertados revelaram que a formação de alunos em menos de um ano somente se deu nos casos em que foi possível o aproveitamento de matérias, visto que os calouros que não ingressaram em qualquer curso anteriormente estavam obrigados a cursar a totalidade dos 6 semestres nas instituições; (v) o aproveitamento de créditos de graduações anteriores é reconhecido pelo MEC, inserindo-se no âmbito da prerrogativa da autonomia universitária; (vi) nas representações acostadas aos autos, não foi citada situação específica de qualquer aluno que, sem qualquer graduação anterior ou com quantidade de horas insuficientes, logrou realizar o curso em menos de um ano; (vii) quanto à alegação de que UNISANTA e UNIMES não respeitaram a regra de que o pedido de reconhecimento de um curso ao MEC seja protocolado apenas quando completa entre 50% e 70% de sua carga horária, deve-se acolher a tese de que o artigo 46 do Decreto nº 9.235/2017 não especifica se os 50% a 75% teriam que ser contados a partir da abertura do curso pela instituição de ensino, sem poder aproveitar a carga horária de cursos anteriores dos alunos matriculados. Assim, ao realizar o</p>		

		protocolo, a UNISANTA fez uma interpretação da norma aberta de forma que seria possível o pedido de protocolo fazendo a soma com as cargas horárias dos cursos anteriores. Isso porque, realizando o aproveitamento de estudos anteriores (o que implicou a abertura de todos os períodos do curso, I, II, III, IV, V e VI, com alunos diferentes e regularmente matriculados), o curso de Licenciatura em Educação Especial para seus alunos que já tinham graduação anterior já teria compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo; (viii) sobre esse protocolo de reconhecimento anterior, a UNISANTA já foi devidamente punida administrativamente pelo MEC no ano de 2019, conforme nota Técnica 430/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 22 de maio de 2020 e (ix) embora o MPF não ateste e não reconheça a inexistência de irregularidades administrativas, reconhece que as provas coligidas aos autos não traz elementos suficientes para imputar uma responsabilização a título cível ou penal às representadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Os fundamentos invocados pelo membro oficiante justificam a homologação do arquivamento no âmbito da atribuição da 1ª CCR, vez que os elementos coligidos aos autos demonstram que não houve omissão ou irregularidade na atuação do MEC. 6. Com relação ao possível prejuízo aos estudantes consumidores, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

049.	Processo:	1.22.014.000028/2020-27 - Eletrônico	Voto: 3307/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a demora excessiva na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pela Agência da Previdência Social em Barbacena/MG, a partir de representações e cópias de pareceres em mandados de segurança relatando grande demora na análise dos benefícios. 2. Oficiado, o Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social apresentou comparativo entre o tempo médio entre as agências, de onde restou verificada que a disparidade não era tão extensa. Posteriormente, encaminhou documento noticiando que a maior morosidade seria decorrente de "período de experiência piloto das Centrais Especializadas de Alta Performance", instituída pela Resolução nº 681/PRES/INSS, de 24 de maio de 2019, em que, por conta da centralização da análise nas unidades da Direção Central, a Gerência Executiva de Barbacena apresentou tempos de pendências de tarefas discrepantes, em razão de processos de transformação digital. 3. Posteriormente, foi apresentada nova comparação entre o tempo médio de concessão de benefícios entre a Gerência Regional de Barbacena, a Superintendência Regional Sudeste II e o restante do Brasil, referente ao período de fevereiro de 2021 a julho 2021, de onde verificou-se que os tempos médios vinham caindo e estavam em 92 dias em Barbacena/MG, 85 dias na Superintendência Regional Sudeste II, e 83 no restante do país. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que : a) houve redução do tempo médio para análise de requerimentos da GEX Barbacena, aproximando-se do período médio nacional; b) tratar-se de um problema estrutural nacional, em relação ao qual o Ministério Público Federal já vem atuando em sede de tutela coletiva por meio de ações civis públicas, além de ter sido criado Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social pela 1ª CCR, bem como instituído Comitê Executivo, para acompanhar o cumprimento do Acordo Judicial firmado no âmbito do RE nº 1.171.152/SC. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Processo:	1.22.020.000232/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3373/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no Edital nº 27/2022 do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de professor substituto/área nutrição, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia- IF Sudeste, situado no campus Barbacena/MG, em razão de: a) alguns itens do edital não serem específicos, podendo restringir a concorrência no certame; b) o termo "área/concentração" utilizado na Cláusula 5.3.3.1 para atribuição da pontuação na Prova de Títulos/Avaliação Curricular pode restringir a competição, limitando a concorrência em detrimento do conhecimento adquirido em um doutorado em Ciência e Tecnologia dos Alimentos; c) a Cláusula 5.3.3.6, ao indicar os valores da pontuação cumulativa de títulos, não especifica a formação pedagógica. 2. Oficiado, o IF Sudeste esclareceu que: a) os critérios para a avaliação da prova de títulos são objetivos e previamente estabelecidos no edital, o qual prevê prazo para impugnação, não sendo, todavia, cabível aos candidatos reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas, devendo se limitar à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da		

		observância das regras contidas no respectivo edital; b) a tabela CAPES é o parâmetro de definição e abrangência da "área/concentração" e, segundo ela, a Nutrição integra a Área de Conhecimento "Ciências da Saúde", por outro lado, a Ciência e Tecnologia de Alimentos faz parte da Área de Conhecimento "Ciências Agrárias", e, desse modo, o doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos não pode ser computado como título no processo seletivo destinado à contratação de professor substituto na área de nutrição; c) quanto à cláusula 5.3.3.6 do edital, está em consonância ao que prevê o art. 3º da Resolução CNE/CP n. 1, de 6 de maio de 2022. 3. Notificado o representante acerca das informações prestadas pelo Instituto, este ficou inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) em relação às cláusulas do edital que foram objeto da representação, não há qualquer ilegalidade, tendo as mesmas sido fixadas de forma objetiva, com amparo em atos normativos; (ii) não havendo ilegalidade, deve prevalecer o ato administrativo da Administração Pública, o qual, inclusive, estabeleceu disposições em consonância com os postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051.	Processo:	1.22.024.000225/2019-93 - Eletrônico	Voto: 3404/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de condição de funcionamento do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas - ICEB, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), durante o período de chuvas. 2. De acordo com o representante, foi divulgado um comunicado pelo ICEB de interdição do prédio em caso de chuvas e infiltração, situação que, segundo ele, pode colocar em risco a integridade física das pessoas que frequentam o local em razão de possíveis problemas estruturais. 3. Informações prestadas pela UFOP. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou registrada a realização de obras para corrigir as irregularidades, como consta de relatório elaborado por engenheiro, sendo que as infiltrações críticas foram sanadas e não houve interdição das instalações em decorrências das chuvas de 2021 e 2022; b) foram investidos R\$ 781.490,13 em manutenções e adequações de espaços no ICEB, com a realização de obras de manutenção e melhorias das instalações; c) destaca-se o grave contexto econômico vivido pelas Instituições Federais de Ensino, em razão de contingenciamentos orçamentários das universidades públicas, sendo que a UFOP está se assegurando da conservação da obra já existente, com desenvolvimento de um projeto de recuperação do ICEB, conforme relatório apresentado pela universidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Processo:	1.23.000.001718/2022-87 - Eletrônico	Voto: 3408/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra irregularidade na tramitação de requerimento protocolado junto ao gabinete da direção do Instituto Evandro Chagas (IEC). 2. O manifestante solicitou, ainda, que fosse averiguada a conduta da representada pela recusa de protocolo e encaminhamento do documento no âmbito do IEC, com fundamento no artigo 319 do Código Penal, bem como no artigo 117, IV da Lei n. 8112/90, e ainda, de forma genérica, solicitou que fossem apuradas as alegações da diretora do IEC no que tange a possível assédio moral e intimação do requerente para com as servidoras do protocolo. 3. Oficiada, a Diretora Instituto Evandro Chagas (IEC) informou que: a) a narrativa do representante expõe fato inexistente e inverídico, típico de denúncia caluniosa; b) indicou ainda que a representada é vítima de assédio moral no seu ambiente de trabalho diante das condutas praticadas pelo representante, em virtude de ter sido dispensado do Serviço de Gestão de Pessoas (SEGEP) e de fiscalização de contrato que exercia no IEC, visando obter seu intento de atingi-la com a alegação de prática de crime de prevaricação e de infração disciplinar, como se a mesma tivesse retardado ou se oposto a despachar seus requerimentos. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) resta claro, a partir do relato da representada, que as demandas solicitadas pelo representante via IEC e os devidos protocolos internos tiveram andamento de forma célere, sendo demonstrada a adoção de diligências suficientes para a sua resposta, nos termos legais; b) o IEC, pela sua diretora, agiu nos termos recomendados pelo PARECER n. 00699/2022/MWB/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU; c) além de restar demonstrada a improcedências das alegações do representante, verificou-se que este e a representada detêm relação de inimizade, com troca de acusações mútuas e, inclusive, com ajuizamento de queixa-crime pelo representante contra a diretora do IEC. A representada alega que é vítima dos crimes de denúncia caluniosa e de perseguição (stalking) pelo representante, que teria se valido inclusive da representação perante o MPF como mais uma forma de constrangê-la e intimidá-la, desse modo, é necessária a remessa da demanda criminal ao Núcleo Criminal (Nucrim) deste Parquet Federal para as devidas apurações dos fatos narrados nestes autos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) não foram encontrados elementos suficientes para instauração de procedimento em ofício de matéria cível; b) quanto à investigação criminal e de improbidade administrativa, ressalta-se que o Ministério Público Federal já possui procedimentos específicos para a apuração dessas condutas. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Em relação à matéria de atribuição		

		da 1ª CCR - direito de petição e descumprimento da lei de acesso à informação pelo IEC - verifica-se que, de acordo com as provas juntadas aos autos, não houve irregularidade na tramitação da demanda apresentada pelo representante. 8. Em relação à possível ocorrência do crime tipificado no artigo 319 do Código Penal e à possível prática de perseguição e assédio moral, tais matérias não são de atribuição da 1ª CCR, por esse motivo, foi determinada a remessa pela Procuradoria de origem da demanda criminal ao Núcleo Criminal (Nucrim) do Ministério Público Federal para as devidas apurações dos fatos narrados nestes autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053.	Processo:	1.23.006.000181/2020-16 - Eletrônico	Voto: 3392/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de informações do GT-Proinfância/1ªCCR, com o intuito de averiguar o estado das obras financiadas por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil no Município de Ipxuna do Pará/PA. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que a Corregedoria do MPF, em inspeção ordinária, recomendou a medida, com a concomitante instauração de procedimento administrativo, uma vez que no presente caso não se estaria diante da apuração de fato determinado, mas sim de monitoramento da execução de políticas públicas. 3. Sendo assim, em prestígio ao disposto no art. 8ª da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o presente inquérito foi arquivado, com a concomitante determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, para o fim de acompanhar o status das seguintes obras: a) Creche Distrito de Canaã, localizada na Rua Projetada 07, Palmeira, Ipxuna do Pará, CEP: 68637-000 - Id. Proinfância 20264; b) ii) Novo Horizonte - Proinfância - Rodovia BR 010, Km 88, Av. Conceição - Distrito de Novo Horizonte, Centro, Ipxuna do Pará - CEP 68637-000 - Id. Proinfância 24717; c) iii) Ipxuna Centro - Proinfância - Trav. Pedro Ayres Silva, Centro, Ipxuna do Pará, CEP 68637-000, Id. Proinfância 24718; d) iv) Vila Nova - Proinfância - Rua Ulisses Guimarães, Vila Nova, Ipxuna do Pará, CEP 68637-000, Id. Proinfância 1010668. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Processo:	1.24.000.001007/2022-75 - Eletrônico	Voto: 3359/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração da notícia de reajuste excessivo nos valores cobrados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) nos espaços comerciais ocupados no campus de João Pessoa. 2. Oficiada, a UFPB apresentou as seguintes justificativas: a) em relação à cobrança de valores atrasados durante a vigência da portaria de suspensão de cobranças, negou-a, visto que somente cobrou por período anterior à pandemia, b) em relação ao reajuste de forma indevida dos valores pactuados nos Termos de Cessão de Uso, negou-os, visto que observou os índices contratuais, c) em relação à cobrança irrazoável pela utilização de espaços, negou-o, visto que observou a licitação/contratos firmados, d) em relação ao tratamento desigual dos cessionários frente aos permissionários, como os Bancos, do mesmo modo, negou. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inércia do Manifestante e observando-se as justificativas apresentadas, não se vislumbram quaisquer irregularidades na política de cobrança e reajuste dos preços praticados pela instituição. Com efeito, a UFPB vem observando regularmente as licitações e contratos firmados, não havendo aparente tratamento desigual entre os contratantes. De outro lado, os valores estabelecidos guardam compatibilidade com o mercado e com aqueles anteriormente praticados. 4. Os autos foram remetidos à 1ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento na 19ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2022. 5. Remetidos os autos à origem, foi juntado recurso interposto pela representante no dia 02/12/2022. 6. No recurso a representante alega ser necessária uma fiscalização urgente na UFPB para avaliar a ilegalidade que está ocorrendo nas concessões e permissões de uso e que teria havido correção monetária acima do estabelecido em contrato, o que estaria demonstrado por cálculos contábeis juntados aos autos. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. De acordo com a resposta apresentada pela Universidade Federal da Paraíba, o reajuste aplicado pela UFPB está de acordo com a legislação vigente e respeitando o pacto contratual firmado com os cessionários. 8. Não compete ao Ministério Público tutelar o direito econômico dos cessionários, desse modo, caso entendam que há alguma ilegalidade na cobrança realizada pela UFPB devem se socorrer do poder judiciário por meio de advogado, ou, não tendo condições econômicas de arcarem com as custas de um processo, por meio da Defensoria Pública, uma vez que o Ministério Público não detém legitimidade para a tutela de direitos individuais disponíveis. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime		

		democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055.	Processo:	1.25.001.000483/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3349/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório em que relata o Representante ter sido submetido a procedimento cirúrgico na data de 30/05/2022, sendo que sua perícia médica somente fora agendada pelo INSS para a data de 22/11/2022. 2. Oficiada, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal do Ministério do Trabalho e Previdência esclareceu que os atrasos nas perícias decorreriam da carência de peritos médicos federais no quadro de pessoal da União Federal, e que a antecipação da perícia do segurado seria inviável em razão da necessária isonomia entre os segurados do INSS. 3. Requisitadas informações a respeito da viabilidade de concessão provisória do benefício previdenciário, o INSS noticiou sua impossibilidade diante da ausência de previsão normativa para tanto. Consignou, contudo, a possibilidade de realização de perícia de benefício por incapacidade temporária à distância, mediante a apresentação de atestado médico digitalizado. 4. Posteriormente, o INSS informou que o segurado foi devidamente submetido à perícia em 8/11/2022, tendo o benefício sido concedido para o período compreendido entre 12/06/2022 até 30/08/2022, com o pagamento dos valores, em parcela única, a partir de 29/11/2022. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão restou devidamente solucionada com a implementação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário bem como seu respectivo pagamento; b) sob a perspectiva coletiva, verifica-se que a questão já foi levada a conhecimento da 1ª CCR, a qual possui assento no Comitê Executivo do Acordo no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, para a adoção das providências cabíveis com relação a possíveis violação de cláusulas por parte do INSS e da União Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Processo:	1.25.003.006227/2022-28 - Eletrônico	Voto: 3333/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar possível irregularidade no Edital de Credenciamento 89300-01/22, publicado pelo Comando da Marinha, voltado à contratação de instrutores e coordenadores responsáveis por ministrar as aulas dos cursos de aquaviários, no âmbito do Programa de Ensino Profissional Marítimo (Prepom), para a Capitania Fluvial do Rio Paraná (CFRP). 2. Consta da representação que o Comando da Marinha limitou a inscrição no certame aos engenheiros navais e tecnólogos navais devidamente registrados no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), embora a Lei Federal 13.639/2018 autorize os técnicos industriais a ministrarem algumas das disciplinas previstas no aludido edital, como navegação, construção de embarcações fluviais, estabilidade e manuseio de carga, disciplina, segurança e responsabilidade sociais, entre outras. 3. Solicitaram-se informações à Capitania Fluvial do Rio Paraná a respeito do tema. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do quanto apurado na instrução probatória, (i) a Normam-30, regulamento sobre ensino profissional marítimo de aquaviários e credenciamento de pessoas e entidades não pertencentes aos quadros da Marinha Brasileira para ministrar os cursos do Ensino Profissional Marítimo, exige a comprovação dos interessados de uma Qualificação Profissional Mínima Recomendada (QPMR) constante do currículo do curso pretendido, cuja finalidade é a de preservar a qualidade e a atualidade técnica do ensino profissional marítimo, garantindo que os instrutores/coordenadores possuam uma formação mínima específica (não genérica) que supra as necessidades técnicas exigidas dos aquaviários; (ii) o próprio edital prevê a possibilidade de que algumas das disciplinas do curso de formação de aquaviários sejam ministradas por profissionais de nível técnico/tecnológico, mas, ponderou-se que a formação deve guardar pertinência com o tipo de conhecimento técnico exigido do instrutor/coordenador; (iii) não se identificam quaisquer irregularidades no fato de a Marinha Brasileira, dentro de seu espectro de discricionariedade, exigir formação mínima específica para o credenciamento e a contratação de profissionais responsáveis pela ministração dessas aulas, sobretudo diante da especificidade dos conhecimentos exigidos dos aquaviários e (iv) de todo modo, conforme indicado pela própria Marinha Brasileira no Ofício 01-162/CFRP-MB, nada obsta que os interessados requeiram a inclusão de outras classes profissionais como habilitadas para a ministração de disciplinas dos cursos de formação e atualização de aquaviários, devendo os requerimentos serem avaliados pela Diretoria de Porto e Costas (DPC). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Processo:	1.25.006.000845/2022-34 - Eletrônico	Voto: 3341/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de garantir a realização de cirurgia oncológica para neoplasia de pulmão da manifestante junto ao Hospital do Câncer de Maringá/PR. 2. Oficiado, o Hospital informou que a representante fora submetida a procedimento cirúrgico na data de 08 de novembro de 2022, com lobectomia pulmonar para o tratamento da neoplasia, não havendo indicação de novas intervenções para além do acompanhamento oncológico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto do presente Procedimento Preparatório. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Processo:	1.25.010.000026/2022-28 - Eletrônico	Voto: 3378/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou a possível demora excessiva da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na condução dos trâmites administrativos para a importação de produtos procedentes do Paraguai, uma vez que a retenção dos veículos estaria ocorrendo pelo prazo de 15 dias. 2. Instados, o MAPA e a RFB apresentaram informações demonstrando que o tempo médio de permanência dos veículos no Porto Seco de Foz do Iguaçu para desembarques de cargas para importação ou exportação não extrapolaria a razoabilidade, uma vez que a liberação estaria levando aproximadamente 2 dias, em média, e que apenas em casos excepcionais esse prazo poderia ser extrapolado até o limite de 8 dias. 3. Apurou-se que no caso do representante, que ficou com o veículo retido por 15 dias, essa dilatação de prazo decorreu da necessidade de apresentação de informações mais específicas, revelando tratar-se de situação isolada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a falha posta em questão decorreu de circunstância individualizada, não revelando falha sistêmica na prestação do serviço público aduaneiro por parte dos apontados órgãos federais. 5. O representante não foi notificado, tendo em vista que o Relatório de Pesquisa Automática SPPEA/PGR nº 6163/2022 indica o possível uso de documento de terceiro, já falecido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Processo:	1.26.000.001258/2022-85 - Eletrônico	Voto: 3346/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões para o atraso no repasse da quota parte do salário educação devido ao Município de Olinda/PE, que não foi repassado no mês de janeiro de 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu, em suma, que (i) os recursos relativos à competência de dezembro de 2021 foram disponibilizados ao FNDE após o 10º dia do mês de dezembro, o que, conforme previsão do Decreto nº 6.003/2006, permite a realização do pagamento até o vigésimo dia do mês subsequente (janeiro de 2022); (ii) no entanto, como os documentos necessários à apuração detalhada por Unidade da Federação (imprescindíveis para que os recursos disponibilizados sejam distribuídos de acordo com o número de alunos, considerando a parcela de arrecadação no âmbito de cada UF) somente foram encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB ao FNDE no dia 10/01/2022, houve comprometimento do repasse na data prevista; (iii) apenas a partir dessa data foi que o FNDE pôde ter ciência da distribuição dos valores inscritos em restos a pagar e da necessidade orçamentária para cumprimento das obrigações, por UF, relativas à parcela de dezembro de 2021 da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação; (iv) quando os procedimentos foram concluídos, os entes federados com pagamento pendente e os com pagamento parcial pendente tiveram suas situações sanadas imediatamente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese o atraso, apresentadas as devidas justificativas e verificada a realização dos pagamentos, tem-se por sanada a irregularidade apurada nos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Processo:	1.26.000.002572/2022-85 - Eletrônico	Voto: 3303/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o propósito de apurar o descumprimento e/ou retardo injustificado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto às implantações de benefícios previdenciários e assistenciais em processos judiciais em tramitação no Juizado Especial Federal adjunto da 29ª Vara Federal de Pernambuco, notadamente na fase de execução de sentenças definitivas, já transitadas em julgado. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou esclarecimentos, expondo que: (i) em relação à listagem de processos anexada, todos já foram cumpridos; (ii) o cumprimento fora do prazo judicial deu-se em virtude de alguns fatores, dentre eles a implantação de um novo sistema de gerenciamento de processos implantado pelo INSS (em 1º/04/2022), além do acréscimo de demanda e déficit de pessoal; (iii) criou grupo de trabalho com 40 servidores para contornar a situação de atrasos reiterados de cumprimento de processos judiciais; (iv) embora o grupo tenha sido encerrado, gerou um efeito positivo de redução do acervo atrasado em mais de 70%; (v) com a publicação da Portaria PRES/INSS nº 1.490, de 08/09/2022, a responsabilidade pela gestão operacional das demandas alusivas a processos judiciais oriundos dos estados da Bahia, Maranhão e Piauí (que antes era geridas pela Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste - SRNCO) passou a ser atribuição da Superintendência Regional do Nordeste (SRNE), aumentando a demanda; (vi) a SRNE tem envidado todos os esforços para ampliar o quadro de integrantes da central de serviços a fim de equalizar a demanda à capacidade e (vii) está previsto para o mês de novembro/2022 um novo incremento de servidores, com a finalidade de que essa força se some àquela já existente. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) as justificativas apresentadas pela SRNE do INSS revelaram a ausência de descumprimento injustificado, bem como um real esforço para dar cumprimento a todas as demandas, diante de um quadro pequeno de servidores e dificuldades naturais de adaptação a um novo sistema e aumento de estados na competência da SRNE e (ii) notícia de que novos servidores serão direcionados para suprir as demandas residuais ainda no mês de novembro de 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061.	Processo:	1.27.002.000013/2019-88 - Eletrônico	Voto: 3321/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 7.181.00/2018, firmado entre a CODEVASF e o município de Floriano/PI, precipuamente em relação à construção de galeria localizada na Avenida Fauzer Bucar, a qual, supostamente, invadiria limites de imóvel particular limítrofe ao empreendimento, requerendo o representante ressarcimento por eventuais prejuízos patrimoniais. 2. Dos autos verificou-se que o município de Floriano, por meio dos Decretos nº 12/2019 e 37/2019, ficou autorizado a tomar as medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis para a efetivação das desapropriações acaso necessárias. 3. Constatou-se, ainda, que a obra em questão já fora concluída, com a devida prestação de contas por parte da CODEVASF em 1º/03/2022, e que os processos de indenização já se encontravam em fase de finalização, tendo sido 16 (dezesseis) imóveis desapropriados e os respectivos valores de indenização judicial já depositados. 4. Todavia, não foi identificado imóvel de propriedade do representante na documentação apresentada, a indicar não ter ocorrido desapropriação de seu bem. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Manifestante não teve seu imóvel atingido pelas desapropriações efetivadas em âmbito municipal, não fazendo jus, destarte, ao recebimento de qualquer indenização. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

062.	Processo:	1.28.300.000088/2019-67 - Eletrônico	Voto: 3345/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Sindisaúde/RN), para apurar irregularidades procedidas pelo Município de Encanto/RN quanto à retenção da contribuição previdenciária dos respectivos servidores lotados na Secretaria de Saúde apenas sobre base de cálculo equivalente ao salário-base ao invés de incluir toda a remuneração no cálculo previdenciário. 2. Requisitaram-se informações ao aludido município, à agência do INSS situada em Pau dos Ferros/RN e à Delegacia da Receita Federal em Mossoró/RN sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) emitiu-se a Recomendação 1/2020 pela Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros para que o Município de Encanto/RN tomasse providências para o recolhimento e o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, com a inclusão, na base de cálculo da			

		referida contribuição, dos valores pagos a título de 13º salário, gratificações, abonos, adicionais de periculosidade e insalubridade, trabalho noturno, horas extras e tempo de serviço, e outros ganhos habituais, de natureza remuneratória, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; (ii) há notícia de procedimento administrativo fiscal relativamente ao caso em trâmite na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal e (iii) o Município do Encanto informou que, desde 17 de setembro de 2019, os servidores públicos municipais passaram para o regime próprio de previdência por meio da Lei 539/2019, não havendo mais repasses de contribuições à autarquia previdenciária 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Diante do quadro, é de se homologar o arquivamento proposto, tendo em conta a atuação administrativa voltada a regularização dos repasses previdenciários, restando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a análise de eventual improbidade administrativa por parte dos agentes públicos envolvidos na retenção previdenciária a menor. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

063.	Processo:	1.29.005.000107/2022-58 - Eletrônico	Voto: 3385/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta condição precária da Casa do Estudante da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Jaguarão/RS. 2. De acordo com o representante, há falta de condições adequadas para habitação, diante da ausência de conservação das estruturas físicas do imóvel e de mobiliário necessário. 3. Informações prestadas pela UNIPAMPA no sentido de que a Casa do Estudante do Campus de Jaguarão/RS é uma edificação nova e que atende a todos os critérios exigidos pela legislação vigente, tendo havido melhoria no mobiliário, com apartamentos equipados com beliches, colchões, chuveiros, pias, vasos e torneiras, aguardando-se alguns utensílios e móveis serem entregues pelas empresas vencedoras dos pregões. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as medidas para manutenção e conservação das edificações já foram tomadas; b) aguarda-se a entrega de mais alguns utensílios e móveis para finalizar a melhoria das instalações. 5. Inviabilidade de notificação do representante por se tratar de representação totalmente anônima apresentada ao MP/RS e posteriormente encaminhada ao MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Processo:	1.30.001.002258/2022-60 - Eletrônico	Voto: 3312/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso para o cargo de Técnico Administrativo em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), regido pelo Edital n.º 03/2022. 2. Narram os representantes que o Instituto Nacional de Seleção e Concursos (SELECON), organizadora do certame teria cometido equívocos ao proceder à análise da documentação comprobatória de títulos e experiência profissional, tendo atribuído, em um momento inicial, pontuação acima da nota máxima prevista no edital a alguns candidatos e, posteriormente, ao republicar a lista preliminar, tendo retirado pontos de alguns candidatos, dentre eles os representantes, em desacordo com as regras editalícias. 2. Por ocasião da instrução do feito, o IFRJ apresentou informações, expondo que os candidatos que tiveram suas notas diminuídas ou zeradas na republicação da lista com a pontuação, na verdade, não cumpriram as exigências do Edital de regência do concurso. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) não constatadas irregularidades aptas a justificar adoção de providências pelo MPF, eis que o IFRJ, ao republicar lista com nova pontuação atribuída aos candidatos na etapa de títulos, agiu imbuído de seu poder de autotutela, anulando a primeira publicação, que continha notas atribuídas em desacordo com as regras do Edital n.º 03/2022 e (ii) a despeito de a Autarquia não ter se pronunciado especificamente sobre a situação de uma das notificadas, nada se altera no contexto probatório dos autos, pois não há como não se conferir credibilidade à análise da documentação apresentada pelos candidatos realizada pela organização do concurso. A uma, porque a simples análise da documentação acostada aos autos pelo IFRJ e pelos próprios candidatos leva à conclusão de que os representantes realmente não cumpriram as exigências do instrumento convocatório do concurso. A duas, porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, presunção iuris tantum que não foi anatematizada no caso em tela. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Processo:	1.30.001.002452/2022-45 - Eletrônico	Voto: 3314/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar reclamação de alunos e professores quanto ao Programa Novos Caminhos, eis que os valores da bolsa seriam muito baixos e haveria demora para a entrega desses valores e de materiais. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) apresentou informações, expondo essencialmente que: (i) a assistência aos estudantes constitui um auxílio para alimentação e transporte e não necessariamente visa custear essas despesas integralmente; (ii) os valores do Programa estão definidos na Portaria nº 1042, de 21/12/2021; (iii) a demora no pagamento é motivada pelo fato de que todo início de ano fiscal, há a necessidade de publicação do Superávit Financeiro, que ocorre em média de fevereiro a maio de cada ano, após os setores da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro analisarem toda a documentação de cada Programa e liberar no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI-RIO) e publicar a autorização para utilização do recurso, de modo que até essa liberação não é permitido efetuar nenhum pagamento de bolsa nem para aluno e nem pra profissionais bolsistas, nem para aquisição de material e insumos e (iv) o processo sofre atrasos ainda pelo fato de que, por mais que as equipes se empenhem em agilizar o fluxo das informações, há a necessidade de conferência das contas, pois muitas chegam com inconsistência de dados gerando inatividade da conta no sistema de cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI-RIO). 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados evidenciam a desnecessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Processo:	1.30.002.000030/2017-68	Voto: 3309/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informando que o Município de Campos dos Goytacazes necessitava reduzir o número de pacientes em terapia renal substitutiva para se adequar às normas vigentes quanto à estrutura física. 2. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Atenção à Saúde informou que os serviços de terapia renal substitutiva no norte fluminense, que atendem a 8 municípios, são insuficientes; que, considerando a população da região, caberia mais um serviço de hemodiálise ou a ampliação dos já existentes e que, de acordo com o DATASUS, houve uma redução na oferta de vagas, em 2015/2016, por motivos relacionados à Vigilância Sanitária Estadual e por solicitação de uma das unidades que prestam esse serviço no município e que a estrutura física das unidades está adequada ao número de pacientes atendidos. 3. O Ministério da Saúde informou que, de acordo com o princípio da descentralização, o processo de credenciamento e a solicitação de habilitação dos serviços de nefrologia devem ser realizados pelo gestor municipal ou estadual, destacando que, no Município de Campos dos Goytacazes, existem atualmente dois serviços habilitados como unidade de assistência de alta complexidade e que não existem solicitações de habilitação pendentes para o município. 4. A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que essas duas unidades de atendimento que prestam serviços de terapia renal substitutiva realizam, somadas, mais de 4.000 sessões/mês e que, recentemente, no segmento ambulatorial, houve a contratação de mais dois pontos de hemodiálise na clínica Pró-Rim, o que corresponde a 12 novos pacientes, informando, por fim, que até o momento inexistiu processo de credenciamento e habilitação de novas unidades. 5. Foram realizadas diversas inspeções nas referidas unidades de atendimento do município pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde do Estado e as irregularidades constatadas foram, em sua maioria, sanadas, constatando-se que elas apresentam condições mínimas para dar continuidade às atividades assistenciais. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade objeto de investigação foi corrigida. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Processo:	1.30.002.000107/2016-19	Voto: 3311/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de uma obra do Proinfância situada no Município de Quissamã/RJ, referente à construção da Escola de Educação Infantil tipo B, Sítio Quissamã (ID 1004319),</p>		

		com status "em execução". 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificou-se que a obra foi finalizada, estando a denominada Creche Municipal Júlia Pessanha de Souza em efetivo funcionamento, com Código INEP nº 33189978. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, considerando a finalização da obra e seu efetivo funcionamento, estando ausentes indícios de ilegalidade. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.	Processo:	1.30.004.000021/2013-23	Voto: 3413/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a gestão do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Itaperuna/RJ e a adequação da gestão aos atos normativos que regulamentam a saúde, considerando as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 11.217 do DENASUS. 2. A Secretaria de Saúde do Município de Itaperuna/RJ respondeu ao ofício do MPF, informando as medidas que estava tomando para sanar as irregularidades constatadas no referido relatório do DENASUS. 2.1. A equipe de diligências da PRM de Itaperuna compareceu à Coordenação do Programa CAPS do município e foi informada pela Coordenadora Municipal de Saúde Mental à época sobre as medidas que estavam sendo tomadas e o que já havia sido realizado com relação às não conformidades constatadas pela auditoria do DENASUS. 2.2. Recomendação nº 5/2013 expedida pela PRM de Itaperuna para que fossem afastadas todas as irregularidades constatadas no Relatório do Ministério da Saúde. 2.3. Nova auditoria realizada pelo DENASUS, registrada sob o nº 16.986, verificou que a Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna atendeu parte das recomendações constantes na auditoria anterior, mantendo-se, entretanto, algumas desconformidades. 2.4. Nova recomendação expedida pelo MPF à Secretaria Municipal de Saúde para que promovesse todas as medidas necessárias e adequadas para o integral cumprimento das recomendações constantes nos Relatórios de Auditoria nº 11.217 e 16.986 do DENASUS. 2.5. Visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde/Ministério da Saúde para verificar as pendências apontadas nas auditorias, com elaboração de relatório. 2.6. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações acerca do relatório elaborado pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as não conformidades constatadas nos Relatórios de Auditoria nº 11.217 e 16.986 do DENASUS foram sanadas, bem como cumpridas todas as recomendações expedidas à municipalidade, não restando qualquer deficiência a ser corrigida no Programa de Saúde Mental do Município de Itaperuna. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Processo:	1.30.015.000122/2022-66 - Eletrônico	Voto: 3302/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE LEITOS/VAGAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de irregularidades no âmbito da saúde do Município de Rio das Ostras/RJ, especificamente a carência de leitos de saúde mental por habitantes. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade prestou informações, expondo que o Hospital Municipal Dra. Naelma Monteiro da Silva disponibiliza 4 (quatro) leitos de internação psiquiátrica, bem como que ficou determinado, em reunião da CIR/BL realizada em São Pedro da Aldeia no dia 14/06/2022, que o Município tem até o ano de 2024 para credenciar 8 (oito) leitos psiquiátricos. 3. O MPF emitiu recomendação ao prefeito municipal de Rio das Ostras a fim de que tomasse providências no sentido de implantar mais 3 leitos de internação psiquiátrica, ao qual se seguiu manifestação da coordenação de assistência hospitalar do Hospital Municipal Dra. Naelma Monteiro da Silva informando que segue com a adequação estrutural para o cumprimento do acordo firmado em reunião da CIR/BL de 14/06/2022. 4. O Procurador da República oficiente determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular foram realizadas, estando a ação do ente municipal orientada para o atendimento da implantação dos leitos segundo as possibilidades orçamentárias, não havendo até o presente momento informação que enseje a atuação do Ministério Público Federal diversa da já adotada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Processo:	1.34.011.000300/2020-88 - Eletrônico	Voto: 3313/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade no Edital nº 49/2020 - PROEC da Universidade Federal do ABC (UFABC) referente ao curso de pós graduação lato sensu Especialização Inovação na Educação Mediada por Tecnologias - Modalidade EaD consistente na falta de transparência do processo, na ausência de avaliação homogênea e simétrica dos candidatos, faltando revisão de conteúdo e divulgação dos avaliadores no sistema para alguns candidatos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFABC apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, eis que as respostas ofertadas permitiram evidenciar, sobretudo, que: (i) houve análise e ponderação na questão de todos os recursos apresentados, sendo certo que como vários tinham o mesmo objeto foi possível a junção dos esclarecimentos em um mesmo Edital que foi disponibilizado posteriormente ao prazo de recurso e (ii) relativamente à questão da visibilidade do nome dos avaliadores, identificou-se falha humana consertada posteriormente em prazo relativamente curto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Processo:	1.34.023.000083/2022-59 - Eletrônico	Voto: 3318/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar notícia de que a farmácia de alto custo não vem fornecendo o medicamento Levetiracetam 750 mg, utilizado para o controle de epilepsia refratária. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Departamento Regional de Saúde III Araraquara/SP informou que: (i) o medicamento em questão apresentou problemas logísticos na aquisição federal; (ii) o processo licitatório resultou fracassado em 2021, de modo que o medicamento ficou ausente por um longo período; (iii) a aquisição e distribuição do referido fármaco ao Estado de São Paulo são responsabilidades sanitárias do Ministério da Saúde; (iv) a distribuição dos medicamentos se dá de forma proporcional. Assim, se é recebido 30% do quantitativo aprovado, a distribuição para cada farmácia é de 30 % da demanda; (iv) em 2022, de modo geral, os quantitativos do medicamento solicitados foram aprovados e entregues integralmente, não restando pendências e (v) há o acompanhamento sistemático do abastecimento dos medicamentos nas FME pela Coordenadoria da Assistência Farmacêutica (CAF), com a devida ação para sua correção em caso de desabastecimento ou insuficiência. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a situação fática que deu origem ao presente expediente foi resolvida, de modo a não existir notícia de irregularidade a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Processo:	1.36.000.000100/2022-41 - Eletrônico	Voto: 3320/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na oferta de transporte coletivo aos estudantes da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 2. Segundo a representante, a disponibilização do transporte coletivo aos alunos da UFT em Palmas com 60% da frota no período de retorno de aulas presenciais seria nociva, considerando a necessidade de se evitar aglomeração durante a pandemia do Covid-19. 3. Por ocasião da instrução do feito, a UFT apresentou informações, pontuando que, no dia 29/08/22, foram incluídos mais 25% de horários nas rotas e que tal ação seria suficiente para atender toda a demanda. Outrossim, destacou que não recebeu novas reclamações referentes ao assunto. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados evidenciaram que o problema da redução do transporte coletivo aos estudantes da UFT foi solucionado com o aumento nos horários das rotas para atender à demanda. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Processo:	1.36.000.000513/2019-21 - Eletrônico	Voto: 3353/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO) na demarcação da cerca divisora dos Lotes 14 e 15 do Projeto de Assentamento Veredão, localizado em Palmas/TO, bem como a ocupação irregular do Lote 14. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que (i) foi instaurado procedimento administrativo para apuração da divergência de demarcação e ocupação irregular, no qual foi verificado o repasse dos lotes a terceiros, que notificados acerca da irregularidade da ocupação, entraram com pedido de regularização junto ao INCRA; (ii) considerando que não foi verificada divergência relevante entre a demarcação do PA realizada em 2011 e o georreferenciamento validado do SIGEF em 2018, bem como a ausência de questionamentos das novas famílias assentadas, concluiu pelo arquivamento do pleito quanto à demarcação; (iii) quanto à ocupação irregular, estão em andamento os procedimentos de regularização solicitados pelas partes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, concluiu-se que a irregularidade relativa à demarcação não foi comprovada e que o Incra-TO adotou as medidas necessárias para conferir a situação, bem como para apurar as ocupações irregulares, adotando as providências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Processo:	1.36.000.000679/2020-81 - Eletrônico	Voto: 3422/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no setor de Raio-X do Hospital e Maternidade Tia Dedé, localizado em Porto Nacional/TO, que estaria com a sala de exames radiológicos funcionando de forma improvisada, com equipamentos sucateados, sem a devida blindagem para proteção radiológica no ambiente, além da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, colocando em risco os profissionais e os pacientes. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SES-TO) esclareceu que está sendo realizada a reforma da sala que era destinada aos exames radiográficos, com previsão de término das obras para dezembro de 2022, bem como foi providenciada a substituição dos equipamentos mencionados e a aquisição dos equipamentos faltantes para melhoria no atendimento da população. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas foram sanadas, uma vez que foram promovidas as devidas adequações no setor de Raio-X do Hospital e Maternidade Tia Dedé, a aquisição de novo equipamento de Raio-X, e a disposição de equipamentos de segurança individuais e coletivos em quantidade satisfatória, não subsistindo motivos para a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Processo:	1.30.001.003237/2022-61 - Eletrônico	Voto: 3388/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, em razão de encaminhamento de representação recebida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que noticia possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado pelo Hospital Federal de Bonsucesso com empresa privada (objeto: contratação de serviços de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de "Brigada de Incêndio", credenciada junto ao CBMERJ), consistentes na recusa/atraso de pagamento de remuneração e de benefícios devidos aos funcionários terceirizados que exercem atividades no referido hospital. 2. Oficiada, a Divisão de Controle de Contratos do hospital esclareceu que: a) foi autorizada, pela Direção Geral do hospital, a abertura de Processo de Advertência e Penalização devido ao descumprimento de alguns itens do Termo de Referência do Contrato 07/2022; b) a empresa foi notificada no dia 24/08/2022 sobre o atraso de pagamento salários e benefícios dos colaboradores referente aos meses de maio, junho e julho de 2022 e, no dia 01/09/2022, a empresa enviou comprovantes de quitação, mas não houve justificativa por escrito dos atrasos; c) foi aberto processo para apuração, advertência e penalização da empresa. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o Hospital Federal de Bonsucesso vem adotando as medidas administrativas necessárias no âmbito de suas atribuições para fazer com que a empresa cumpra o contrato celebrado; b) os demais fatos noticiados dizem respeito à possível afronta às leis trabalhistas por parte da empresa em questão, fornecedora de mão de obra ao referido hospital; c) Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar eventual ação cabível na espécie para assegurar ou ver resguardados possíveis direitos decorrentes de relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
076.	Processo:	1.14.007.000421/2019-48 - Eletrônico	Voto: 3397/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 157/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para averiguar eventuais irregularidades em obras integrantes do Proinfância no Município de Belo Campo/BA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que (i) a obra da Creche Municipal Morada Real foi concluída e o estabelecimento se encontra em pleno funcionamento; (ii) a Escola do Povoado de Sussuarana está no patamar de 70% de conclusão das obras, estando pendentes as instalações elétricas, a cobertura e o piso; (iii) as obras da Escola do Conjunto Habitacional Dely Oliveira foram retomadas e apresentam percentual de 50% de conclusão e, por fim, (iv) quanto à suposta aquisição irregular de imóvel, o gestor municipal afirmou que tal terreno foi adquirido com o propósito de edificar a unidade escolar do Povoado de Sussuarana, segundo os documentos anexos correspondentes ao processo legislativo da Câmara Municipal, ao processo administrativo de dispensa de licitação e aos comprovantes de pagamento. 3. Em sessão realizada no dia 29/8/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento sob o argumento de que (a) em relação às obras pendentes de conclusão (Escola do Povoado de Sussuarana e Escola do Conjunto Habitacional Dely Oliveira) deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que é necessária a participação do MPF até a conclusão das obras e o pleno funcionamento das entidades de ensino; (b) de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando o código INEP da instituição, sendo necessário esclarecer o código INEP da obra da Creche Municipal Morada Real. 4. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que foram atendidas as orientações desta 1ª CCR, considerando que (i) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 11/2022, para averiguar o andamento e a finalização das obras pendentes de conclusão; (ii) o Município de Belo Campo informou que a Creche Municipal Morada Real encontra-se em funcionamento desde o ano de 2020, estando inscrita sob o código INEP nº 29.476.224, além de fornecer o relatório prévio do Censo Escolar referente ao ano letivo de 2022, demonstrando o pleno uso do bem público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Processo:	1.14.007.000624/2019-34 - Eletrônico	Voto: 3285/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.14.007.000775/2018-10, com a finalidade de acompanhar a adoção de providências pela administração municipal de Tanhaçu/Bahia quanto à regularização do registro das escolas do município no Cartório de Registro de Imóveis e à correta destinação dos livros, obras e computadores sem utilização na rede municipal de ensino. 2. Para tanto foram expedidas as Recomendações nº 05/2020, nº 06/2020 e nº 07/2020, a fim de que fosse realizada a atualização cadastral das escolas junto ao registro de imóveis local.; entrega regulamentar do livro didático ao aluno para utilização em estudos domiciliares durante a pandemia; a reciclagem de material inservível e a recuperação e reutilização de computadores escolares. 3. Após aceitação dos termos propostos, no que concerne ao objeto das Recomendações, o município esclareceu que: i) Recomendação nº 05/2020, quanto a atualização cadastral das escolas junto ao registro de imóveis, encontra-se em tratativas com o cartório para saber a situação dos imóveis onde estão instaladas as escolas municipais, para, a partir de então, proceder à regularização de todos aqueles que ainda não possuem matrícula; ii) Recomendação nº 06/2020, houve a entrega regulamentada do livro didático ao aluno para utilização para estudos domiciliares e leitura neste momento de pandemia. Também, foram adotadas tratativas para reciclagem de material inservível, com destinação para empresa específica e iii) Recomendação nº 07/2020 foram feitas melhorias nos equipamentos para sua reutilização. Além disso, para suporte da equipe de TI, informa que foi separado um local na Secretaria de Educação para estoque materiais, peças e recuperação dos computadores. Conclui que as unidades escolares do município contam com computadores servíveis e em processo de instalação de novos equipamentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) encerradas as diligências necessárias, o objeto do presente inquérito civil alcançou o seu termo final, devendo-se destacar que as recomendações expedidas foram cumpridas em sua grande maioria pelo destinatário, surtindo impactos positivos; ii) o integral cumprimento das medidas apontadas deve ser realizado de modo gradual de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública, observação que não impede a instauração de inquérito civil público caso diagnosticada qualquer irregularidade na aplicação de verba federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Processo:	1.14.014.000216/2018-11	Voto: 3356/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para impedir que os recursos financeiros eventualmente recebidos pelo Município de Araçás/BA, a título de diferenças de complementação federal do Fundef, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, assim como garantir que esses recursos sejam depositados em conta específica, a fim de viabilizar a correta fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM). 2. Há notícia de que o citado município, por intermédio do Escritório Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados, ajuizou o cumprimento de sentença 3324-22.2017.4.01.3400, perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual se obrigaria ao pagamento de honorários de êxito no percentual de 15% dos valores a serem restituídos pela União. 3. Ocorre que, em 13.04.2021, o processo foi devidamente assumido pela Procuradoria do Município (ID 504316885 dos autos 3324-22.2017.4.01.3400), de modo que o escritório inicialmente contratado requereu fosse mantido o seu cadastramento nos autos apenas para fins de recebimento de honorários sucumbenciais (e não mais contratuais). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) não houve gasto de recursos do Fundef/Fundeb com honorários advocatícios; (ii) o citado município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal e, por fim, (iii) o ente municipal já foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria para viabilizar o controle normal pelo TCM. 4. Não houve notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Processo:	1.14.014.000228/2018-37	Voto: 3354/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para impedir que os recursos recebidos pelo Município de Itanagra/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios e garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida quem forem sendo gastos. 2. Informações prestadas pelo Município de Itanagra/BA em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve gasto de recursos do FUNDEF com honorários advocatícios, pois os dois primeiros escritórios que atuaram na ação ordinária de cobrança ajuizada com o objetivo de reaver as diferenças da complementação do FUNDEF em benefício do Município de Itanagra/BA receberam apenas os honorários de sucumbência no bojo do referido processo e os advogados que atuaram na fase de execução se comprometeram, por meio de TAC firmado com o MPF, a renunciar de maneira integral e irretirável a qualquer pretensão ou valor referentes a honorários advocatícios com o município, o que foi cumprido, conforme demonstrado nos autos; b) constatou-se que o valor do precatório foi depositado na conta do FUNDEF indicada pela União, sendo que, posteriormente, o Município de Itanagra/BA providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores do precatório para ela, de acordo com prévia Recomendação do Tribunal de Contas e do MPF. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Processo:	1.15.000.000265/2022-43 - Eletrônico	Voto: 3326/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no bloqueio do pagamento dos proventos de aposentadoria da representante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que ela não fez a prova de vida. 1.2. De acordo com a manifestação, a representante compareceu a uma unidade da autarquia federal e fez a comprovação de vida, mas mesmo depois de regularizarem sua situação, ela continuou sem receber o benefício previdenciário. 2. Apesar da conotação individual apresentada, verificou-se a possibilidade de violação de direitos de outros indivíduos, com eventuais lesões a interesses coletivos e individuais homogêneos, justificando a necessidade de prosseguimento do feito, com a expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os</p>		

		seguintes fundamentos: a) o INSS demonstrou que a representante já se encontrava com os pagamentos regulares; b) a necessidade de prova de vida dos segurados do INSS está suspensa até o dia 31 de dezembro de 2022, sem gerar interrupção dos benefícios; c) A partir de 2023, o INSS fará prova de vida dos segurados de maneira proativa, baseando-se no cruzamento de dados do governo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Processo:	1.15.000.000528/2021-33 - Eletrônico	Voto: 3384/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de cuidados, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS) em Fortaleza/CE, para evitar a disseminação da COVID-19. 2. De acordo com o representante, diretores e coordenadores não estariam usando máscaras, estaria sendo exigida a marcação de ponto digital em catracas, com aglomeração de pessoas nos horários de entrada e saída, e não estariam sendo disponibilizados materiais de proteção. 3. Informações prestadas pelo DNOCS. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNOCS demonstrou que adotou todas as providências e protocolos sanitários, através de vários registros fotográficos, contendo fotos de informações visuais, banners, materiais de proteção nos corredores da sede, propaganda institucional no sentido de incentivar e proporcionar os cuidados com a propagação do vírus. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

082.	Processo:	1.16.000.003945/2022-81 - Eletrônico	Voto: 3342/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação em que entidade representativa de funcionários de conselhos de fiscalização profissional requer ao MPF providências no sentido de buscar a execução de sentenças judiciais, transitadas em julgado, que conferiram ao pessoal de determinados conselhos profissionais o direito ao reconhecimento do regime jurídico único. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em conselhos profissionais. Considerou ainda, que a decisão, tomada em ação de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, produz efeitos "erga omnes" e, assim, se espalha por todos os conselhos interessados, sendo vinculante, inclusive para os órgãos julgadores, à ausência de norma modulativa de seus efeitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que o julgamento em conjunto da ADC 36, ADI 5367 e ADPF367 considerou que o Regime Celetista pode ser aplicado aos conselhos, contudo, não excluiu o Regime Jurídico Único em vigor no texto constitucional (artigo 39), pois o texto original foi restabelecido em medida liminar na ADI 2135-DF, Ministra Cármen Lúcia STF. Desta forma, o Regime Jurídico Único convive com a CLT, até que se tenha o julgamento final da ADI 2135-DF, o que consubstancia o pedido de aplicação do RJU aos servidores com trânsito em julgado, não havendo qualquer obstáculo. Aduz ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, a coisa julgada, segurança jurídica, irretroatividade das normas e do princípio da proteção da segurança. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos porém, salientou que a situação é juridicamente controversa e que, talvez, as decisões transitadas em julgado mereçam ser levadas, em conjunto, ao Supremo Tribunal Federal, em possível ADPF. Ademais, compete a cada parte beneficiária de cada um dos processos judiciais transitados em julgado (funcionários/servidores individualmente ou sindicatos/associações que os congreguem) buscar, perante os órgãos jurisdicionais prolores das decisões definitivas, a sua execução, interpondo os recursos eventualmente necessários. 5. A questão relativa ao regime jurídico a que se vinculam os contratados pelos Conselhos de Fiscalização Profissional foi objeto de deliberação desta 1ª CCR na 6ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 19/04/2021, tendo restado assentado que, conforme julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, o STF caminhou em sentido diverso da jurisprudência, declarando a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, permitindo a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. 6. No tocante às decisões transitadas em julgado serem levadas, em conjunto, ao Supremo Tribunal Federal, em possível ADPF, para a solução definitiva do tema, têm-se que, conforme previsto no art. 2º. da Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Por seu turno, a Constituição Federal elenca o Procurador-Geral da República entre os legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, VI). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.			

Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para ciência e providências que julgar cabíveis.
----------	--

083.	Processo:	1.18.000.001348/2022-48 - Eletrônico	Voto: 3344/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO) em fiscalizar o piso salarial de engenheiros no Estado de Goiás. 2. Oficiado, o CREA/GO informou que: a) tem fiscalizado e notificado as empresas que não pagam o mínimo-profissional; b) em relação à AGEHAB, em decorrência do Mandado de Segurança 1000513- 97.2016.4.01.3500, o CREA-GO foi compelido a não fiscalizar os salários pagos aos profissionais vinculados ao CREA-GO, o que culminou com a nulidade de todos os processos de multa lavrados em face da AGEHAB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da resposta apresentada pelo CREA/GO, não restaram apurados indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o objeto da denúncia foi mais amplo do que tão somente as irregularidades apontadas no caso da Agehab, o objetivo da denúncia foi de apontar possíveis indícios de irregularidades e ineficácias em relação a fiscalização do piso profissional em todo o estado de Goiás. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) o recorrente não juntou aos autos novos fatos ou elementos concretos que apontassem a omissão do referido conselho de fiscalização profissional; b) especificamente em relação à fiscalização do piso salarial de engenheiros empregados da AGEHAB pelo CREA/GO, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já entendeu pela ausência de irregularidade (NF 1.18.000.001452/2016-9). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

084.	Processo:	1.18.000.001512/2022-17 - Eletrônico	Voto: 3366/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no repasse do pagamento do novo piso salarial de 02 (dois) salários mínimos para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, pela Prefeitura do Município de Piranhas/GO. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que (i) foi publicada a Lei Municipal nº 094/2022, a qual dispõe sobre a regulamentação do novo piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, alterando o vencimento base inicial das carreiras desses servidores; (ii) atendendo ao que determina a Emenda Constitucional e a referida Lei Municipal, todo o recurso recebido pela União foi utilizado na destinação do pagamento dos ACS e ACE, conforme documentos encaminhados; (iii) além do pagamento atualizado do vencimento, houve o repasse referente ao retroativo e esse retroativo englobou não só o valor do vencimento, mas todas as verbas que os servidores possuíam direito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, comprovou-se que o município efetuou o repasse dos recursos recebidos pela União para pagamento dos ACS e ACE, não sendo verificados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Processo:	1.18.003.000108/2022-04 - Eletrônico	Voto: 3316/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, visando apurar eventual irregularidade praticada, em tese, pelo coordenador do Centro de Línguas da Universidade Federal de Jataí (UFJ), consistente em cancelamento dos cursos de línguas estrangeiras, causando prejuízos aos alunos matriculados. 2. Oficiada, a UFJ informou que os professores do curso de Letras-Português decidiram, em reunião Colegiada, em 10 de março de 2022, aprovar a oferta de cursos do então Coordenador Geral, sem as turmas anteriormente		

		sugeridas pela representante, uma vez que a turma não possui o número mínimo de alunos, o que tornaria financeiramente inviável o projeto. 3. Oficiou-se à representante, dando-lhe ciência do teor das informações apresentadas pela representada, e, em resposta, a representante alegou que ela e sua irmã vem sendo vítimas de reiteradas perseguições, apontando, inclusive, que os fatos noticiados denotam a ocorrência de crimes contra a honra. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não ficou demonstrado prejuízo à comunidade universitária, decorrente do cancelamento da turma que não atingiu o número mínimo de alunos inscritos, conforme estabelecido pelo art. 24 do Regulamento em vigência do Centro de Línguas da UFJ; b) a questão referente à suposta perseguição sofrida já é enfrentada no bojo dos autos 1.18.003.000388/2018-66. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Processo:	1.19.000.002053/2021-71 - Eletrônico	Voto: 3367/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia do MIQCB - Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu de Viana/MA, formulada em face do gestor municipal do referido Município, em decorrência de suposta irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.. 2. Narra que vários produtores familiares tiveram os contratos de fornecimento de produtos firmados no mês de junho de 2021 junto à Prefeitura Municipal e começaram a produzir os alimentos contratados e que, em virtude de suposta rescisão unilateral injustificada dos referidos contratos, parte da produção veio a perecer, gerando prejuízos financeiros aos fornecedores e desperdício de produtos perecíveis, reservados para cumprimento do objeto contratual. 2.1. O Município de Viana/MA negou os fatos alegados na representação, apontando a regularidade de tramitação do Processo Administrativo nº 36/2021 e da Chamada Pública 01/2021, que servem a demonstrar a publicidade dos atos procedimentais praticados pelo Município de Viana. 2.2. Aduziu que houve a aquisição correspondente ao percentual de 30% da produção alimentícia, no valor total de R\$ 348.553,26 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), em conformidade ao disposto no art. 14, da Lei 11.947/2009. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da constatação que o Município de Viana efetuou a aquisição dos insumos produzidos, em observância ao percentual mínimo de 30% do total de recursos repassados ao ente pelo FNDE, bem como juntou a demonstração de prestação de contas feita ao Governo Federal, referente à aplicação dos recursos oriundos do FNDE, através da qual o gestor municipal tentou demonstrar que seguiu todos os trâmites legais, dando-se publicidade ao procedimento de aquisição dos insumos e do Edital que regulamentou seu objeto. Desse modo, não foram constatadas irregularidades a serem investigadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Encaminhado à PFDC para fins de homologação, esta não conheceu do envio e remeteu o feito à 1 CCR, por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Processo:	1.20.000.000264/2019-33 - Eletrônico	Voto: 3377/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para transferência facultativa de estudantes de Direito de outras instituições de ensino superior para a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, uma vez que a instituição estaria se negando a disponibilizar para preenchimento as vagas ociosas decorrentes de trancamento, mudança ou desistência de curso. 2. Com a realização de diligências, restou identificado que a deficiência na disponibilização das vagas decorreu de falhas relativas à organização e normatização do sistema de monitoramento de vínculo acadêmico, o que foi alvo de deliberação da IES nas Resoluções CONSEPE nº 175/2021 e da Resolução CONSEPE nº 251/2022, que culminou com a criação de um grupo de trabalho destinado à correção dos métodos destinados ao cálculo do número de vagas remanescentes de quebra de vínculo com a instituição. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente apontada foi objeto de medidas administrativas eficazes de saneamento. 4. Notificado o representante não interpôs recursos. 5. Encaminhado à PFDC para homologação, esta não conheceu do envio e determinou a remessa à 1ª CCR por ser matéria relacionada à sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Processo:	1.22.000.002740/2022-81 - Eletrônico	Voto: 3380/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), narrando que haveria no quadro de funcionários da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) profissionais que atuam na área de fiscalização e não possuem habilitação e registro no quadro do CREA-MG. 2. Oficiada, a SEMAD esclareceu que: a) os servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo realizam atividades exclusivas de Estado, conforme atribuições multidisciplinares próprias, definidas em normas específicas; b) as atividades desempenhadas não se limitam a atividades privativas de determinada profissão, mas a um compilado de atividades exercidas pela competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente que estão previstas na Lei Estadual n. 15.461/2005; c) os cargos públicos das carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental foram criados pela referida lei, a qual contempla também as atribuições gerais dos cargos ora em análise; d) o Anexo II da Lei Estadual n. 15.461/2005, em seu artigo 4º, evidencia que as atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos públicos analisados constituem atividades exclusivas de Estado; e) inexistência de exigência de que os ocupantes dos referidos cargos sejam registrados nos conselhos profissionais respectivos. Os requisitos para o ingresso nas carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental são a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, ao menos, habilitação em curso de nível superior de escolaridade, conforme disposto nos artigos 9º, 10-A e 10-B, da Lei Estadual n. 15.461/2005; f) as atividades do Gestor Ambiental e do Analista Ambiental não se confundem com as atividades que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, não estando, portanto, inseridas no rol de atividades fiscalizadas pelo CREA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações colhidas no procedimento, não houve qualquer irregularidade nos fatos objeto da representação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o CREA-MG possui a competência legal e técnica para fiscalizar as atividades técnicas atribuídas ao Gestor Ambiental e ao Analista Ambiental da SMED descritas no Decreto Estadual nº 44.533/2007 por atuarem no Estado de Minas Gerais, que é a jurisdição do Conselho. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais do representante não trazem qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 7. O STJ (RMS Nº 24.969) tem entendido que a definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato a cargo público, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos postulantes. 8. Em seu voto, o Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho afirma que, em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089.	Processo:	1.22.014.000118/2022-80 - Eletrônico	Voto: 3401/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado para apurar morosidade injustificada na entrega, pela Universidade Federal de São João del-Rei -UFSJ, de certificado de conclusão de curso concluído em 2019. 2. Oficiada, a UFSJ esclareceu que, em que pese extravio da primeira via, houve envio do Certificado de Conclusão da representante, tendo a mesma solicitado correção da data nascimento, conforme informado pelo Polo de Apoio Presencial de São Sebastião do Paraíso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, uma vez que as informações apresentadas pela autarquia demonstram que houve remessa do certificado de conclusão pela UFSJ, ainda que posteriormente tenha sido identificado erro na data de nascimento da representante, o que já está sendo regularizado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Processo:	1.24.000.000773/2022-12 - Eletrônico	Voto: 3328/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato remetida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar suposto desvio de verbas que seriam destinados ao pagamento de auxílio estudantil (bolsa para custeio de passagens) a alunos da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e a falta de conservação das instalações onde são ministrados cursos dessa instituição de ensino. 2. A 5ª CCR foi provocada a decidir sobre conflito de atribuição suscitado entre a PR/PB e a PR/PE, manifestando-se no sentido de que, em que pese a localização do curso ser em João Pessoa/PB,</p>		

		a gestão do programa e, conseqüentemente, a análise da ausência do fornecimento de passagens é de atribuição da PR-PE. 3. A UFRPE respondeu ao ofício expedido solicitando informações quanto às irregularidades indicadas. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que restou comprovada a inexistência de irregularidades quanto ao pagamento das bolsas e ajudas de custo dos estudantes e que as irregularidades constatadas na infraestrutura das instalações apontadas foram corrigidas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 6. Quanto à matéria de atribuição desta 1ª CCR, concluiu-se que a situação das instalações onde os cursos são ministrados foi regularizada e que os locais foram considerados adequados, razão pela qual deve ser homologado o arquivamento. 7. Com relação ao suposto desvio de verbas destinadas ao pagamento de auxílio estudantil, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

091.	Processo:	1.25.000.001284/2022-41 - Eletrônico	Voto: 3395/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná - Edital n.º 002/2020, organizado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), relativas, em síntese, a critérios de correção da prova discursiva, da peça processual, o mérito de questões, além de possível plágio de uma das questões. 2. Oficiada, a UFPR esclareceu que: (i) quanto aos critérios de correção das provas discursivas, a previsão dos critérios está em consonância com o Edital n.º 002.2020 e os critérios específicos têm como base os critérios gerais de correção, estabelecidos no subitem 12.1 do edital, trazendo aos autos a descrição de cada um; (ii) cada prova é corrigida por dois avaliadores e, havendo discrepância de nota igual ou maior do que 30% entre essas duas avaliações, a prova é enviada a um terceiro avaliador - o coordenador da equipe de avaliação, que produz uma terceira avaliação do texto; (iii) quanto ao suposto plágio, consignou que a questão é inédita, conforme o próprio quadro comparativo juntado na manifestação do representante; (iv) visando a garantia absoluta de sigilo e impessoalidade no momento da avaliação (que não é feita em papel, mas digitalmente) não há a menor possibilidade de o candidato ser identificado nominalmente, uma vez que ocorre processo de desidentificação das provas antes da digitalização; e (v) para se atingir o grau esperado de imparcialidade, cada avaliador tem acesso tão somente à questão que lhe cabe avaliar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese a irrisignação dos representantes, não há razões para a continuidade deste procedimento uma vez que (a) não foram verificadas irregularidades que demandem a atuação deste órgão ministerial; (b) o mandado de segurança impetrado por um dos representantes contra o Presidente da Comissão do Concurso Público, teve a segurança denegada, em suma, por não caber ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas; (c) destaca-se o Procedimento Comum n.º 5077690-85.2021.4.04.7000, mencionado na representação, que, embora a liminar tenha sido parcialmente deferida, os pedidos foram julgados improcedentes e a ação foi extinta com julgamento do mérito; (d) ao Ministério Público é cabível somente atuar no caso de ilegalidade dos atos administrativos, que não é o caso dos autos, uma vez que as questões aqui trazidas se referem, em sua maioria, a critérios de correção e méritos das questões dos concursos. 4. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

092.	Processo:	1.26.000.001236/2019-10 - Eletrônico	Voto: 3406/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão da Prefeitura de Paulista/PE em relação à estruturação das Unidades Básicas de Saúde - UBS e remuneração do quadro de funcionários da saúde municipal, ante o recebimento de verbas do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ-AB, do Governo Federal. 2. Instado, o Ministério da Saúde apresentou relatório de transferências financeiras feitas ao município nos anos de 2017 a 2019, informando que a destinação desses valores é de responsabilidade e autonomia da gestão municipal, o que deve se estabelecer por meio de lei local. 3. O TCU informou a existência de processo de tomada de contas destinada à apuração de denúncias acerca da gestão desses valores no âmbito daquele município, o qual foi arquivado por inexistência de irregularidades. 4. O Município editou a Lei n.º 4.598/2016, que previu em seu art. 5º as porcentagens dos valores fixados no PMAQ-AB, a partir da classificação alcançada no processo de certificação das equipes, em decorrência do cumprimento das metas previstas na Portaria GM 1.645/2015, para o rateio entre a aplicação na estruturação da Atenção Básica Municipal, os trabalhadores da saúde básica e os trabalhadores do apoio ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica Municipal, demonstrando a autonomia		

		municipal para a aplicação dos recursos do PMAQ. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a decisão sobre o destino dos recursos provenientes do PMAQ-AB, e sobre como será feito o repasse para os profissionais da saúde, é de responsabilidade e da autonomia da gestão municipal, respeitadas as normas acima mencionadas e os princípios regentes da Administração Pública; ii) cabe à gestão municipal, por meio de legislação específica, regulamentar o rateio dos recursos, determinando quais profissionais poderão receber o incentivo, assim como o valor e a periodicidade do pagamento; iii) o próprio Ministério da Saúde consignou em suas informações que prevalece a descentralização constitucional das deliberações dos recursos do programa, conforme um dos princípios organizativos do SUS, iv) o TCU confirmou que a TC 031.020/2019-4 restou arquivada, não havendo irregularidades relacionadas à gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o município de Paulista/PE por meio do PMAQ; v) Não há nos autos indícios, portanto, do emprego irregular ou do desvio de finalidades dos recursos do PMAQ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.	Processo:	1.26.005.000235/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3403/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposta ocupação de bem público por manifestantes que ergueram barracas e outros equipamentos, em frente ao Batalhão do Exército Duarte Coelho, em Garanhuns/PE, localizado na BR 423, km 96. 2. Foram acostadas aos autos fotos do local, que aparenta ser uma praça militar. 3. Oficiaram-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o 71º Batalhão de Infantaria Motorizada (Batalhão Duarte Coelho). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na forma do apurado na instrução, na medida em que (i) as ações para a desocupação de locais públicos estão sendo realizadas em coordenação com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar, estando o Dnit responsável pelas atividades voltadas às áreas de engenharia e operação com vistas à fluidez do trânsito, ao atendimento ao público, quanto à infraestrutura de transportes e as multas, e à manutenção da integridade das faixas de domínio e áreas não edificantes da infraestrutura de transportes; (ii) segundo o 71º Batalhão de Infantaria Motorizado, a área ocupada é uma praça localizada às margens da BR 423, em frente ao quartel, onde se encontra o Monumento aos Pernambucanos Mortos na Segunda Guerra Mundial e, apesar de incluída no patrimônio da Organização Militar, sempre foi de livre acesso ao público, sem qualquer tipo de restrição; (iii) até a presente data, as manifestações não tiveram implicações negativas, tampouco para o fluxo de pessoas ou para a funcionalidade das atribuições operacionais-administrativas da Organização Militar, não havendo registro de dano a bens públicos ou mesmo obstáculo à livre circulação de pessoas e veículos; (iv) os órgãos envolvidos (Batalhão Duarte Coelho e Dnit) estão cientes da ocupação e acompanham in loco o desenvolvimento das manifestações, sem que haja relato de qualquer irregularidade e (v) as condutas noticiadas na representação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF. 5. Deixou-se de identificar o representante da promoção de arquivamento, dado se tratar de notícia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

094.	Processo:	1.27.000.000639/2019-12 - Eletrônico	Voto: 3393/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de informações do GT-Proinfância/1ªCCR, com o intuito de averiguar o estado das obras financiadas por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil no Município de São Francisco do Piauí/PI. 2. Diligências iniciais identificaram junto ao FNDE a existência das seguintes obras: a) Melancias (29616) - Concluída; b) Praça Joaquim Moreira (33368) - Concluída; c) Comunidade Salinas (1002938)- Em Execução; d) Comunidade Golfos (1002939) - 54% de Execução - Contratação; e) Cercado Velho (1002940) - Em Execução; f) Comunidade Serrinha (1002941) - Em Execução; g) Comunidade Curral de Pedras (1002942) -55.26% de Execução - Contratação; h) Setor 1 Quadra 17 A Urbana (1011850) - Em Execução. 3. Após diligências, identificou-se que das oito obras acima citadas, apenas duas teriam sido concluídas, estando em pleno funcionamento, sendo os itens "a" (INEP nº 22141928) e "h" (INEP nº 22144404). 4. A gestão da obra relativa ao item "d" estaria sub judice na ACP nº 000872-94.2019.4.01.4000, tendo o feito, nesse ponto, sido declinado à PR/PI para processamento específico. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apuradas já se encontram devidamente sanadas. 6. Considerando que várias obras estão pendentes de conclusão, necessária a instauração de procedimento específico para o seu</p>		

		acompanhamento até que sejam regularmente concluídas, entrem em funcionamento e obtenham o devido código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, ressalvada a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento específico.

095.	Processo:	1.27.001.000116/2021-72 - Eletrônico	Voto: 3327/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhamento da obra da UBS (Padrão I), do povoado de Mandacaru, município de São Julião/PI. 2. Verifica-se dos autos que a obra teve seu repasse integral de verbas federais efetuado, contudo, segundo relatórios da CGU, ainda assim encontrava-se em situação de inexecução parcial. 3. Diante de tal situação instaurou-se em apartado Inquérito Civil para análise das medidas de responsabilização civil de ressarcimento ao erário, o qual deu origem à ACP nº 1006471-06.2022.4.1.01.4001, e o respectivo Procedimento de Investigação Criminal (PIC), dando origem aos Autos nº 1034434-89.2022.4.1.4000. 4. Assim, deu-se continuação ao presente Inquérito Civil tão somente para acompanhamento da continuidade da obra em comento. 5. Inicialmente, constatou-se ter havido certa divergência sobre o verdadeiro status da obra, vale dizer, se efetivamente encontrar-se-ia finalizada ou não, bem como sobre se estaria ou não em funcionamento. 6. Posteriormente, entretanto, chegou-se à conclusão de que a obra realmente não se encontrava finalizada, bem como também verificou-se certa divergência sobre o bloqueio ou não dos valores já repassados ao Ente Municipal, constatando-se, à posteriori, que estes efetivamente não se encontravam bloqueados. 7. Notou-se uma diferença estimada de R\$ 52.271,46 pagos a maior à empresa inicialmente contratada para a prestação de serviços, os quais, entretanto, não foram efetivamente executados. 8. A Prefeitura de São Julião encaminhou Relatório Técnico de Vistoria constando planilha orçamentária com previsão de custos com os itens que faltariam a ser executados, registrando o montante de R\$ 136.679,51 e ainda R\$ 88.320,49 de itens com algumas inconformidades, totalizando uma previsão de custo de R\$ 225.000,00 para a completa finalização da UBS. 9. Em 21/11/2022, a Prefeitura Municipal informou que a licitação para complementação da obra da UBS já havia sido realizada e finalizada, e, conforme cronograma de execução, a obra teria início na data de 21/11/2022. Esclareceu não ter havido alterações no projeto da UBS, e que todos os documentos de início da obra foram seguidos em sua integralidade, realizando apenas levantamento do que efetivamente haveria a necessidade de ser empregado para a sua finalização e posterior funcionamento. 10. Por fim, assentiu que os valores superiores ao que se encontravam depositados fossem supridos pelo FPM (Fundo Municipal de Saúde) e por Emenda Parlamentar de natureza especial destinada ao Município. 11. Arquivamento promovido sob o fundamento de que resta a este Órgão Ministerial o acompanhamento das ações adotadas pela Prefeitura Municipal no tocante à finalização das obras, sendo que, do ponto de vista procedimental, a via eleita para acompanhar tal implementação é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Por isso, determinou que fossem extraídas cópias dos presentes autos e instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, tendo como objeto acompanhar a continuidade e conclusão da obra da UBS Padrão I, localizada no povoado Mandacaru, no município de São Julião/PI. 12. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Processo:	1.29.000.003910/2022-94 - Eletrônico	Voto: 3273/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no cadastramento de forma errônea de dados de contato de alguns integrantes do Conselho do Fundeb do Município de Roca Sales/RS. 2. Instado, o presidente do CACS prestou esclarecimentos no sentido de que, ao tempo dos fatos, era vice-presidente do órgão e que, tendo acompanhado todas as atividades do conselho desde então, entende que o erro no cadastro foi apenas formal, tendo decorrido de mero descuido da servidora responsável pelo cadastro dos e-mails, não tendo, por outro lado, decorrido disso qualquer prejuízo às atividades do órgão, tanto o é que a falha demorou para ser identificada. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que houve a correção da irregularidade, relativa aos e-mails dos conselheiros, no cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, sendo que tal irregularidade decorrente de mero erro formal não acarretou prejuízo à atuação do CACS. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

097.	Processo:	1.29.001.000088/2022-08 - Eletrônico	Voto: 3379/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação ao atendimento prestado na agência do INSS em Bagé por parte de médico perito. 2. Oficiada, a Gerência do INSS em Bagé esclareceu que o médico não pertence ao quadro de peritos médicos federais da 17ª Divisão Regional de Perícia Médica Federal, tratando-se de perito judicial. 3. Oficiada, a 1ª Vara Federal de Bagé/RS informou que: a) não há qualquer registro efetuado pela autora sobre eventual comportamento ou tratamento inadequado na condução da perícia realizada pelo profissional nomeado nos autos; b) não foram registradas quaisquer intercorrências na condução dos trabalhos profissionais conferidos ao perito desde o início de sua atuação na unidade, uma vez inexistente qualquer irrisignação/reclamação reportada pelos usuários por meio da Ouvidora do órgão, da Central de Atendimento ao Público (CAP) ou de outros canais de atendimentos adotados na unidade. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o perito deve apreciar os laudos e exames apresentados pelos examinados, mas não se encontra adstrito às conclusões constantes de tais documentos, podendo se basear em outros elementos para concluir pela existência da incapacidade que enseja a concessão de determinada benesse de caráter previdenciário; b) irrisignações quanto ao indeferimento de benefícios devem ser efetivadas nas vias próprias, pela pessoa interessada ou quem a represente, não competindo ao MPF adotar medidas tendentes a rediscutir o mérito de conclusões periciais nas quais não se verifica afronta à legalidade; c) encontrando-se a questão judicializada, diante do conjunto probatório angariado na ação, restou evidenciado que a parte autora não apresenta incapacidade ou redução da capacidade para a realização de seu trabalho ou suas atividades habituais, motivo pelo qual o Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, o que ensejou a interposição de recurso, por intermédio de advogado devidamente constituído pela parte autora, em 19/10/2022; d) não foram registradas quaisquer intercorrências na condução dos trabalhos profissionais conferidos ao perito desde o início de sua atuação na 1ª Vara Federal de Bagé-RS; e) das informações obtidas na presente investigação, não se pôde concluir pela existência de mau atendimento da perícia médica realizada que afetasse a prestação do mencionado serviço público de modo a denotar contornos coletivos para a atuação ministerial, dada a inexistência de reclamações análogas por parte de outros usuários. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, a injustiça da negativa da aposentadoria por incapacidade permanente de sua genitora. 6. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

098.	Processo:	1.29.009.000066/2022-60 - Eletrônico	Voto: 3364/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar as inconformidades apontadas na Nota Técnica nº 74/2020, da Controladoria-Geral da União (CGU), relacionadas aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) na municipalidade de São Gabriel/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e a CGU apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento parcial do feito delimitado ao saneamento das irregularidades relacionadas aos ACE, sob os seguintes argumentos: (i) a questão do pagamento dos vencimentos dos ACES em desacordo com a Lei Nº 13.708/2018 (Piso Nacional da Categoria) foi solucionada, vez que os profissionais passaram a receber, a partir de maio/2019, o referente ao piso-base da classe nos ditames da lei municipal; (ii) não identificadas falhas ou vícios nas folhas de frequência solicitadas de alguns agentes, por amostragem, sendo certo que o Município vem aprimorando os métodos de controle de jornadas; (iii) não evidenciadas falhas no controle de frequência dos ACES em jornada superior à permissão legal, tendo em conta que os Agentes somente transgridem dito limite nas situações de necessidade de serviço extraordinário, como nos casos em que os estabelecimentos/imóveis encontram-se fechados em momento de visitação convencional; (iv) houve a exclusão dos profissionais enquadrados em ocupações distintas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); (v) a CGU apontou a desnecessidade do acompanhamento do órgão na realização de avaliações internas de desempenho das ações relacionadas ao combate às endemias pela Municipalidade, vez que essa fiscalização, realizada bimestralmente, incumbe à 10ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS) da SES/RS, com sede em Alegrete/RS; (vi) a Informação nº 2.351 da CGU expõe que as irregularidades na Nota Técnica nº 74/2020 foram devidamente sanadas, excetuando-se a inconformidade relacionada à falta de comprovação de realização de processo seletivo público específico para a contratação de ACE e de apresentação de documentação demonstrando como ocorreu a contratação de dezessete ACE em exercício no Município de São Gabriel/RS. 4. Relativamente a esta última questão, o membro oficiante entendeu por bem declinar parcialmente de sua atribuição ao 1º Ofício da PRM/Uruguaiiana, órgão com atribuição territorial para analisar e deliberar sobre matérias atinentes à 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial.		
099.	Processo:	1.30.001.003763/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3337/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo seletivo para vagas de estagiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em razão de suposta falta de transparência e publicidade decorrente da ausência de comunicação aos candidatos quanto ao andamento do certame, uma vez que são informados acerca da não seleção apenas quando do encerramento de todo o processo seletivo. 2. Oficiada, a ANS esclareceu que (i) a empresa contratada para a realização da seleção disponibilizou, conforme previsão contratual, o currículo dos primeiros candidatos inscritos que se adequavam ao perfil da vaga, de maneira que os demais candidatos inscritos permaneceriam em um "banco de talentos" ao qual a ANS não tem acesso; (ii) que o critério do quantitativo de envio dos currículos tem respaldo contratual, não existindo previsão contratual para que a empresa disponibilize todos os currículos a ela encaminhados, mas a quantidade prevista no instrumento acordado com a ANS; (iii) que a empresa responsável somente disponibiliza informação sobre o resultado do processo seletivo aos candidatos ao final do mesmo, por e-mail, uma vez que ainda haveria a possibilidade dos currículos não enviados serem posteriormente encaminhados à ANS, caso não houvesse a seleção entre os primeiros currículos remetidos; (iv) que foi solicitado à empresa contratada a comunicação aos candidatos não selecionados logo após o envio dos currículos para a Agência Reguladora, mesmo que tal medida implicasse fechamento da vaga com a seleção interna em curso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a suposta irregularidade foi aparentemente solucionada, uma vez que a ANS exigiu da empresa contratada a realização de comunicação imediata a todos os estudantes que não tiveram os seus currículos enviados à Agência Reguladora, garantindo-se a proteção ao Princípio da Publicidade, não subsistindo motivos para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
100.	Processo:	1.30.001.004324/2019-31 - Eletrônico	Voto: 3362/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, segundo a qual a instituição contratada para a realização do concurso do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, denominado Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, teria cometido ilegalidade ao não deixar os candidatos saírem com os cadernos de prova, não disponibilizando os respectivos arquivos digitais por ocasião da divulgação dos gabaritos, inviabilizando, pois, a interposição de recursos. 2. Oficiado, o IDIB informou que constitui procedimento padrão da instituição a disponibilização das folhas de respostas, cadernos de prova e oferta de recurso aos candidatos, mas que no presente caso não identificou a que edital estaria sendo objeto de questionamento. 3. Oficiada para prestar esclarecimentos adicionais acerca de teor da representação, a signatária quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação reportada não apresentava elementos mínimos de informação que permitisse uma apuração consistente acerca da aventada ilegalidade, tendo sido ressaltado que, a existência de um resultado pós recurso, informada pela própria noticiante, indica que, ao contrário do alegado, houve possibilidade de recurso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Processo:	1.30.005.000338/2022-41 - Eletrônico	Voto: 3305/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante se insurge em face do indeferimento, pela Universidade Federal Fluminense de seu retorno ao programa de Doutorado, que se encontrava trancado desde 1º/08/2021. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria não envolve interesse público, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a atrair a atuação do Ministério Público, de modo que não se trata de caso de intervenção do MPF, nos moldes dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal e do artigo 178 do Código de Processo Civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, basicamente, as alegações constantes da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal.</p>		

		6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102.	Processo:	1.31.000.000991/2022-12 - Eletrônico	Voto: 3383/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto risco de desabamento do prédio que abriga o curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). 2. Informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militares e pela UNIR. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que profissionais bombeiros militares, engenheiros civis e técnicos da própria UNIR realizaram vistorias nas instalações e atestaram a inexistência de riscos na estrutura do prédio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico a fiscalização de ato administrativo, mais especificamente no que se refere ao poder de polícia a ser exercido pela Administração Pública sobre instituições de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Processo:	1.31.001.000191/2021-19 - Eletrônico	Voto: 3334/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades na gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Ji-Paraná/RO, já que, segundo a representação, em 2020, houve distribuição por dois meses de cestas básicas aos alunos da rede pública de educação e, em 2021, não foi repassada nenhuma cesta básica, embora haja notícia de que o governo federal tenha repassado à respectiva prefeitura os valores correspondentes à compra de merenda escolar. 2. Oficiaram-se à Coordenadoria Regional de Educação-CRE/Polo Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Educação para a obtenção de informações sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que: i) a Secretaria de Educação de Ji-Paraná e a Coordenadoria Regional de Educação - CRE/Polo Ji-Paraná informaram que os kits de alimentação adquiridos com os recursos do PNAE, do ano de 2021, foram entregues aos pais ou responsáveis pelos alunos da rede pública de ensino e, de modo a comprovar os fatos, o ente municipal anexou relatórios comprobatórios da gestão dos recursos, como a aquisição e os termos de entrega dos kits de alimentos aos pais/responsáveis por alunos matriculados, inclusive do mês de julho de 2021, quando formulada a representação que deu causa à instauração deste procedimento; (ii) os recursos do PNAE destinados a cada escola são geridos pelas respectivas Associações de Pais e Professores (APP) constituídas nesses estabelecimentos de ensino; (iii) logo após o protocolo da presente manifestação, houve avanço significativo no índice de vacinação contra a Covid-19 em todo Estado de Rondônia, inclusive no aludido município, e melhorias no controle da saúde, culminando no retorno das aulas presenciais, de forma que se tornou desnecessária a distribuição de kits de merenda, uma vez que os alimentos passaram a ser utilizados nas unidades estudantis e (iv) realizadas as diligências razoavelmente exigíveis, não foram constatadas irregularidades na gestão dos recursos no PNAE destinados ao Município de Ji-Paraná no ano de 2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Processo:	1.33.000.000408/2022-07 - Eletrônico	Voto: 3329/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposto vazamento de dados pessoais dos profissionais do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF/SC) e possível comercialização destes. 2. Verifica-se dos		

		autos que efetivamente ocorrera a invasão por hackers ao sistema do CREF/SC, esclarecendo o Conselho, entretanto, que a investigação já encontra-se perante a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, da Polícia Civil de Santa Catarina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de atribuição da 1ª CCR diante da possível ocorrência de crime cibernético, determinando cópia dos autos à DIVC para autuação de notícia de fato criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.	Processo:	1.34.001.005122/2020-09 - Eletrônico	Voto: 3351/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TAXAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil inicialmente instaurado a partir de representação para apurar suposta cobrança de taxa de matrícula pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) em relação a alunos selecionados FIES Seleção. 1.1. O feito foi arquivado sob o fundamento de que a questão da representante havia sido solucionada, com o reembolso dos valores pagos, e que a questão versava sobre interesse individual, sem contornos coletivos a serem enfrentados. 1.2. A 1ª CCR, após receber o procedimento, não conheceu de sua remessa e determinou o retorno dos autos à origem para arquivamento, com base na aplicação do seu Enunciado nº 25. 1.3. Posteriormente, em razão de novas representações, o feito foi desarquivado para apurar notícia de cobrança feita pela UNINOVE de valor pela matrícula de alunos selecionados pelo FIES Seleção e possível existência de rotina administrativa de cobrança inicial excessivamente onerosa para estudantes do FIES. 2. Informações prestadas pela UNINOVE e pelo Ministério da Educação (MEC) em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos e informações coligidos da UNINOVE e do MEC não revelam nenhuma cobrança em duplicidade dos valores referentes às mensalidades dos alunos beneficiários do FIES - parcial, pois a coparticipação deve ser paga por meio de débito em conta corrente aberta pelo aluno, por boleto emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF) ou diretamente na instituição de ensino, sendo que as cobranças diretas pela instituição de ensino foram autorizadas pela CEF em hipóteses excepcionais, tais como data do início do contrato (Cartilha do Estudante FIES), transferência de curso sem a transferência do financiamento, etc.; b) a UNINOVE comunicou alteração no procedimento interno, deixando de cobrar matrícula de alunos beneficiários do FIES - parcial transferidos para a instituição de ensino, destacando-se que o próprio MEC informou que eventuais irregularidades econômicas em questão são temas afetos a direito individual do consumidor; c) não foram demonstradas irregularidades nas situações relatadas pelos representantes, ressaltando que a apresentação de novas provas poderá ensejar o desarquivamento deste Inquérito Civil. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

106.	Processo:	1.21.000.000599/2017-52	Voto: 3263/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL	
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a situação do Plano de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros riscos - PSCIP e de outras medidas de segurança do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS), as quais foram objeto da Notificação nº 245/SST/1º GBM/2017, do Corpo de Bombeiros Militar. 2. O presente Procedimento teve início a partir de reunião realizada entre o Procurador oficiente e representantes do Hospital, tendo por objetivo tratativas sobre as irregularidades contidas na Notificação do CBM supranarradas. 3. Naquela ocasião, os representantes do Hospital relataram estar envidando esforços para atender a todas as exigências do CBM, porém manifestaram que não haveria possibilidade de cumpri-las em tempo hábil. Por essa razão, solicitou-se a intervenção do Ministério Público Federal para que a Instituição não fosse prejudicada e continuasse prestando regularmente os serviços de saúde no Município. 4. Diante de tal relato, efetivaram-se sucessivas reuniões para intermediar as tratativas entre o HUMAP e o CBM, e assim acompanhar as providências empreendidas para correção das irregularidades. Com efeito, foram totalizadas 13 (treze) reuniões. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o HUMAP demonstrou comprometimento na implementação de medidas de segurança mínima no local, bem como elaboração dos respectivos projetos contra incêndio, pânico e outros riscos, em ordem a cumprir as diretrizes de segurança constantes da Lei nº 4.335/2013. 6. Da mesma forma, observou-se atuação fiscalizatória adequada e efetiva por parte do CBM, o qual tem monitorado de maneira eficiente as providências adotadas pelo HUMAP. Nesse sentido, o aludido órgão tem realizado análises técnicas com celeridade, orientado sobre as adequações que devem ser priorizadas e ponderado todos os óbices administrativos, orçamentários e burocráticos que são enfrentados pelo Hospital, notadamente considerando a antiguidade e limitação de espaços de suas edificações. 7. De outro lado, determinou o Membro oficiente a instauração de novo Inquérito Civil para a apuração das irregularidades remanescentes, em observância à Diretriz nº 3 do Provimento do CMPF nº 1/2015, esclarecendo que a medida permitirá a continuidade da fiscalização e melhor organização dos elementos probatórios. 8. Ausência de notificação de representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA			

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
107.	Processo:	1.32.000.000447/2022-33 - Eletrônico	Voto: 3280/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar a situação fundiária atual referente ao Projeto de Assentamento Nova Amazônia e à Terra Indígena Serra da Moça, a pedido da Procuradoria-Geral da República diante da pendência da ACO 1.522 (demanda proposta pelo Estado de Roraima em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Comunidade Indígena Serra da Moça, com o propósito de obter provimento jurisdicional que impeça a permanência de indígenas oriundos da Terra Indígena Serra da Moça na área do Projeto de Assentamento Nova Amazônia, localizado na zona rural de Boa Vista/RR, bem como imponha aos réus a abstenção da prática de atos que objetivem ampliar a referida TI). 2. Por ocasião da instrução do feito, a SESOT da PR-RR realizou inspeção in loco. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há motivos para o prosseguimento do feito, visto que (i) a solicitação da PGR, contida no Ofício nº 280/2022 - ACJ/PGR, foi atendida com o envio do relatório de diligência nº 07/2022/SESOT e (ii) as informações levantadas na Diligência do SESOT já estão sendo apuradas pela PR-RR, no âmbito dos procedimentos administrativos nº 1.32.000.000736/2021-51 (lançamento de agrotóxico para pulverizar uma lavoura de soja vizinha à Comunidade Morcego, causando prejuízos à saúde dos moradores indígenas) e 1.32.000.000177/2022-61 (destruição praticada por assentados na Terra indígena Serra da Moça). 4. O Colegiado da 6ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento na matéria de sua atribuição e remessa dos autos à 1ª CCR e 4ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. 5. Tendo em vista que a possível sobreposição dos limites do Assentamento Nova Amazônia com a Terra Indígena Serra da Serra da Moça já se encontra sob apuração no âmbito do PP nº 1.32.000.000177/2022-61, cabível também a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E REMESSA À 4ª CCR.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 616ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1006531-37.2021.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. CONTAMINAÇÃO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/98, decorrente do uso, de forma irregular, de agrotóxicos por meio de pulverização aérea, em área de ocupação de comunidades tradicionais, contaminando a água e o solo da região, além de causar possíveis doenças de pele e respiratórias às pessoas do local, fato ocorrido no Município de Matões/MA, tendo em vista que: (i) consta dos autos a Informação de Polícia Judiciária n. 5638685/2021 aduzindo que não foram identificados perímetros com contaminação do solo pela utilização de agrotóxicos, bem como não foram verificados prejuízos ambientais aparentes à Lagoa do Povoado Cana Brava, conforme vistoria realizada; (ii) após a realização das diligências investigativas, não se logrou êxito em identificar os possíveis agentes delituosos, portanto, inexistindo indícios fortes da autoria está ausente a justa causa para a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PAL/PE-0800064-37.2022.4.05.8307-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 60 da Lei n. 9.605/98, em razão da construção de muro de contenção, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na beira-mar da praia de Tamandaré/PE, causando dano na APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se operou, no presente caso, a preclusão para a celebração do ANPP, posto que, devidamente notificado, nos autos da Notícia de Fato n. 1.26.008.000018/2021-11, o réu negou ser o autor da conduta criminosa, indo de encontro ao requisito indispensável para formulação do acordo, qual seja, a confissão formal e circunstanciada, o que resultou no prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento da denúncia; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE/CBS-INQ-0804525-73.2022.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 34, I, da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 1 (um) peixe búzio de Chapéu (Lobatus goliath), espécie ameaçada de extinção, ocorrida em 02/12/2020, no Município de Barra de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) as imagens do relatório de fiscalização mostram uma carapaça da concha da espécie, imprestável para comprovar a materialidade delitiva, pois não demonstra a existência do suposto molusco pescado; (ii) não há indícios suficientes da autoria, pois nenhum tripulante foi identificado por ocasião da fiscalização, sendo o AIA lavrado em face de suposto titular da embarcação, que comprovou tê-la vendido antes da data dos fatos; (iii) o real titular do barco foi identificado e declarou ser pescador profissional há vinte anos e que nunca sofreu fiscalização do Ibama durante pescarias, assim como nunca pescou búzio do chapéu, que nem mesmo conhece, além disso, informou que na ocasião a embarcação estava em terra para manutenção, conforme comprova a imagem fotográfica do relatório ao mostrar o convés seco, havendo fortes indícios de que a fiscalização ocorreu em momento em que o barco não estava em pescaria/navegando. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000780/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO CAZUMBÁ-IRACEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados no art. 20 da Lei n. 4.947/66 e no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, por realizar compra de terra pública localizada no interior da Resex do Cazumbá-Iracema - área com 300 ha e imóvel com 800 m de frente sem medição de laterais e fundos - em 2019, fato ocorrido em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e desocupação das áreas ilegalmente adquiridas, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR e os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal. Precedentes: 1.23.003.000206/2022-73 (611ª SO); 1.12.000.000209/2022-11 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S

IPANEM Nº. 1.11.001.000110/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRAS PÚBLICAS ABANDONADAS. CONTRATO RESCINDIDO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Deve ser mantida a decisão da 4ª CCR, proferida no Voto 2872/2022, no sentido de que não cabe a declinação de atribuições para outro Gabinete da PRM da presente notícia de fato cível, a qual apura o abandono das obras públicas de construção da ETE Estação de Tratamento de Esgoto, no Município de Belo Monte/AL, cuja instauração foi determinada na promoção de arquivamento do IC 1.11.001.000183/2016-90, ao fundamento de que a questão é intrínseca à temática ambiental, devendo ser apurada por Gabinete da PRM/Arapiraca, vinculado a essa área, ou, subsidiariamente, por Ofício vinculado à 5ª CCR, pois a questão estaria mais afeta ao campo da improbidade administrativa e não da fiscalização dos atos administrativos, tendo em vista que: (i) o objeto em apuração, na presente notícia de fato, não é a efetiva conclusão das obras da ETE, a qual será acompanhada por PA pelo Gabinete afeto à temática ambiental, porquanto ligada ao saneamento básico (objeto do IC n. 1.11.001.000183/2016-90 arquivado, com a determinação de instauração de PA), mas o abandono de obras públicas de construção; (ii) o foco, aqui, é o contrato rescindido e os motivos que levaram o agente público a efetuar a rescisão, bem como de uma empresa paralisar e abandonar as obras, sendo essa temática afeta à 1ª CCR, vinculada à revisão dos atos administrativos, pois há elementos de informação apontando que houve indisponibilidade de recursos financeiros conveniados, o que ensejou a paralisação das obras por cerca de três anos, com a solicitação de complementação/ou ajuste dos valores pela empresa, supostamente para reequilíbrio financeiro, e o abandono da construção e a rescisão contratual, de modo que, após exame dos atos administrativos praticados e análise de sua motivação, em havendo indícios da improbidade administrativa, os autos podem ser redirecionados ao Ofício afeto à 5ª CCR, ou eventualmente desmembrados. 2. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001904/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado por A.S.S.M. em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Itarema/CE, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n. 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004125/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime de maus-tratos (art. 32 da Lei n. 9.605/98) a 50 (cinquenta) bovinos, cometido pela empresa N.D.C.B.L., ao não prestar atendimento clínico veterinário emergencial ou qualquer forma de mitigação de sofrimento, em razão de acidente com caminhão que transportava os referidos animais, ocorrido entre a Rodovia DF-003 (Epiá) e a Estrada Parque Ipê, em Brasília/DF, tendo em vista que não se vislumbrou, no presente caso, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a justificar a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000237/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA FEDERAL. BR-364-MT. TRECHO ENTRE MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS E RONDONÓPOLIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade da supressão de vegetação da faixa de domínio da rodovia federal BR-364, no trecho entre os Municípios de Alto Garças/MT (km 48) e Rondonópolis/MT (km 200), sem a autorização do órgão ambiental competente, a configurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) ausente manifestação do Ibama sobre a regularidade do serviço de supressão de vegetação de faixa de domínio da BR-364; e (ii) há necessidade de diligências a serem requisitadas do Ibama, visando dimensionar a extensão da área desmatada, eventual dano a espécies ameaçadas de extinção, avaliação do efetivo risco à segurança e à visibilidade da via, necessidade ou não de reflorestamento, recuperação ambiental, dentre outras informações relevantes. Precedente: JF/PE-0800592-48.2020.4.05.8305-INQ (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000314/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. BENS E ACHADOS RESGATADOS. USINAS HIDRELÉTRICAS. TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA/MG. CONSERVAÇÃO E GUARDA INADEQUADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na conservação dos bens arqueológicos coletados na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba/MG, proveniente da instalação de empreendimentos variados, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foram identificados indícios de irregularidades em relação à proteção do patrimônio arqueológico envolvendo as atividades da Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e Enel Green Power, responsável pela UHE Cachoeira Dourada, como aventado na representação inicial; (ii) o acervo da UHE Miranda, sob responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e na posse irregular da Engie Brasil Energia foi transferido para o Museu Arqueológico de Nova Ponte/MG, que concentrou os achados arqueológicos da UHE Nova Ponte e UHE Miranda, até que seja concluída a reforma e adaptação do prédio da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); e (iii) o Iphan/MG transferiu para a UFU, em caráter permanente, a responsabilidade (posse/guarda) sobre o acervo de bens arqueológicos de propriedade da União, depositados no Museu Arqueológico de Nova Ponte, excluindo a posse e responsabilidade da Cemig, minimizando os riscos de danos na conservação dos bens culturais. 2. Foi elaborado pela

UFU, Cemig e Engie, com apoio do Iphan, projeto do Centro de Conservação e Restauo de Acervos Arqueológicos (CECRAAR) e a criação do Museu de Antropologia e Arqueologia-MANA-UFU, de modo a viabilizar solução definitiva para a guarda e conservação do patrimônio arqueológico da região, mediante: (i) o reconhecimento do legítimo interesse da UFU como instituição federal de ensino e pesquisa que reúne meios técnicos de manter e dinamizar o acesso ao acervo; e (ii) a aprovação pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, de financiamento no valor de R\$ 2.117.890,08, conforme a Portaria n. 518, de 08/09/2022, publicada no DOU em 09/09/2022, Seção 1, p. 152. 3. Restando pendente a execução e conclusão das obras e a efetiva transferência do acervo para o novo Museu da UFU, necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento continuamente de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000056/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de danos ambientais, relatados em representação, na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que: (i) quanto à contaminação de leitos de cursos d'água por agrotóxicos, rejeitos de barracões de leite e irrigação de propriedades rurais, o ICMBio informou que ocorrem fora dos limites da unidade de conservação, sendo a fiscalização de competência da Polícia Militar do Meio Ambiente. Foi encaminhada cópia do procedimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Passos para as providências cabíveis no âmbito das atribuições do Ministério Público Estadual; (ii) conforme esse órgão ambiental, as cabeceiras dos cursos d'água citados na representação estão protegidas nos limites do parque. Algumas áreas foram regularizadas e encontram-se sob domínio do desse instituto. Nas áreas que são propriedades particulares as únicas atividades realizadas são a pecuária extensiva e o turismo; (iii) segundo o ICMBio, os danos maiores verificados nos perímetros dos mencionados cursos d'água no setor do parque eram causados por áreas de mineração de quartzito nas cabeceiras do Ribeirão do Esmeril (Buraco da Nega) e do Córrego do Lambari (pedreira de José Luiz de Oliveira Vaz), as quais foram embargadas e estão sem atividade há vários anos; (iv) consignou a Procuradora oficiante que as atividades de extração irregular de quartzito que permaneciam na área foram objeto da Operação SOS Canastra, deflagrada em 2019, envolvendo MPF, Polícia Federal e ICMBio, e resultou em denúncia contra mais de 70 (setenta) pessoas envolvidas na atividade ilegal. Ademais, foi instaurado o PA n. 1.22.004.00034/2018-89, com objetivo de 'acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo citado instituto para contenção da exploração ilegal de minerais em áreas não regularizadas do Parque Nacional da Serra da Canastra'; (v) no tocante à abertura de estrada que causou destruição de vegetação nativa e erosão, com consequente assoreamento do Ribeirão do Fumal, a questão é objeto do IC n. 1.22.004.000086/2018-55; (vi) o ICMBio indicou a existência de 3 (três) pousadas em São João Batista do Glória, inseridas na área não regularizada do PNSC, não havendo como impedir que os proprietários exerçam atividades econômicas enquanto não regularizada a situação fundiária; (vii) no que se refere à alegação de que essas pousadas recebem motoqueiros que fazem trilhas no parque, está em curso o IC n. 1.22.004.000108/2019-68, que versa sobre a degradação ambiental no interior do PNSC pelo uso indiscriminado de motos em atividade de trilha of road em locais inapropriados, havendo sido realizadas reuniões públicas nos Municípios de Delfinópolis e São João Batista do Glória sobre o assunto; (viii) acerca de exploração irregular de areia pela empresa A. U, tramitou o IC n. 1.22.004.000186/2018-81, que teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR, após constatação de que não houve descumprimento das condições da licença ambiental, válida até 06/09/2027; e (ix) sobre abandono de carcaças de gado ao ar livre, provocando contaminação de cursos d'água, o ICMBio apontou a necessidade de especificação dos locais para averiguação da ocorrência, o que não foi possível uma vez que o representante deixou transcorrer o prazo concedido sem encaminhar as informações solicitadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. No tocante à exploração irregular de jogos do bicho no Município de São João Batista do Glória/MG, narrada pelo representante, trata-se de matéria alheia à temática da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000331/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por L. A. P., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento de 01 (uma) ave, com anilha não disponibilizada, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Miraf/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão das aves do plantel e suspensão da atividade de criador, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002324/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVES. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, inciso III da Lei n. 9.605/98, referente à manutenção em cativeiro de três pássaros (dois deles constando na lista da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção), fato ocorrido em Benevides/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 12/06/10, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, ainda que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I do art. 29 da Lei n. 9.605/98, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 12/06/2014, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão das aves e aplicação de multa, a qual foi objeto de inscrição em dívida ativa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 31/10/2022, mais de 12 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002395/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. ARLA 32 ADULTERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito descrito no artigo 54 da Lei n. 9.605/98 devido à condução de veículo automotor em desacordo com o previsto na Resolução Conama n. 403/2008 e Contran 66/2017, utilizando Arla 32 adulterado, por empresa atuada, no município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, pois o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO); 1.23.000.001719/2022-21 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000040/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. COMPLEXO EÓLICO CORDILHEIRA DOS VENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a situação do licenciamento ambiental do Complexo Eólico Cordilheira dos Ventos referente ao processo Idema n. 2021-169660/TEC/LP-0217 e situado em Cerro Corá/RN, a partir de manifestação de grupo de proteção ao meio ambiente, tendo em vista o parecer técnico do citado instituto, a qual afirma que: (i) acatará a maioria das ponderações do mencionado denunciante acerca do meio biótico e aquiescerá com a necessidade de providências pelo empreendedor no tocante às diretrizes da Convenção n. 169 da OIT, dada a presença de remanescentes de quilombos na área afetada, mencionando, inclusive, diligências administrativas já adotadas que corroboram sua postura de concordância; e (ii) em relação ao patrimônio histórico e imaterial, ressaltou a existência de processos administrativos correlatos tramitando no Iphan (n. 01421.000202/2021-04 e n. 01421.000087/2022- 41) assegurando que, caso concedida a licença ambiental, serão exigidos planos de monitoramento do patrimônio arqueológico, de monumentos e bens de valor histórico, demonstrando, assim, a cautela necessária para conduzir o processo de licenciamento ambiental e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000415/2018-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. ESPÉCIE EXÓTICA. RIO URUGUAI. BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco ao meio ambiente da reintrodução/criação da espécie Tilápia-do-Nilo (*Oreochromis niloticus*) em tanques escavados na bacia hidrográfica do rio Uruguai, bem de domínio federal, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pela área pericial do MPF, representa baixo impacto aos cursos d'água da bacia do rio Uruguai a reintrodução da espécie exótica Tilápia-do-Nilo, por meio da criação em tanques escavados; (ii) o Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema/RS) expediu a Resolução n. 462/2022, estabelecendo diretrizes e normas para o licenciamento da aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive para espécies exóticas, em consonância com os parâmetros da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Resolução Conama n. 237/97 e da Portaria Sema/RS n. 79/2013, cujo Anexo 3 - Peixes exóticos invasores, classifica a Tilápia-do-Nilo na categoria 2, o que indica que a espécie pode ser utilizada em condições controladas, com restrições e sujeitas à regulamentação específica; e (iii) o Ibama informou que permanece acompanhando o processo de regularização da criação de tilápias na bacia do rio Uruguai, como membro efetivo do Conselho Gaúcho de Aquicultura e Pesca Sustentáveis (Congapes), instância deliberativa sobre o tema. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000211/2018-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CONHECIDA COMO BARRAGEM GRANDE. COMPLEXO MINERÁRIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE. EXCLUSIVA PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. CAÇAPAVA DO SUL/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar as condições de estabilidade da barragem de água do complexo minerário da Companhia Brasileira do Cobre (CBC), denominada Barragem Grande, localizada na sub-bacia hidrográfica do arroio João Dias, na região de Minas do Camaquã, em Caçapava do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a ANM afirmou - a) embora tenha sido parte de um complexo de mineração, a função da barragem sempre foi exclusivamente para armazenamento de água, utilizada para fornecimento à estação de tratamento da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) e para o abastecimento de água potável da comunidade de Minas do Camaquã; b) as barragens de acúmulo de água são de competência do órgão que outorgou o uso dos recursos hídricos, conforme art. 5º, I, da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), bem como a citada estrutura é de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Sema) esclareceu que constam comprovantes de cadastro de uso da água no Sistema de Outorga do Rio Grande do Sul (SIOUR RS) relativo ao referido barramento em nome da Corsan, não se verificando interesse federal no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000209/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DO AÇU. TERMINAL DE ESTOCAGEM DE PRODUTOS LÍQUIDOS. GASODUTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do recebimento de EIA/RIMA e referente à implantação de unidade de processamento de gás natural no Porto do Açú, no Município de São João da Barra/RJ, bem como de terminal de estocagem de produtos líquidos e infraestrutura de gasodutos para transporte de gás natural e seus derivados, interligando o Porto do Açú e o Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou a realização de Audiência Pública para apresentação e discussão dos estudos ambientais, e que a área técnica analisou os estudos, esclarecimentos e manifestações recebidas após audiência, além do próprio EIA/RIMA; e (ii) citado instituto encaminhou cópia da Licença Prévia n. IN052810, com validade até 26 de maio de 2027; e (iii) referidos EIA/RIMA

foram encaminhados ao MPF para fins de cientificação, não havendo notícia de irregularidades. 2. Considerando que o Inea fez menção à análise e aprovação de Estudo do Componente Quilombola (ECQ), necessária a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão competente. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002280/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3528 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. RISCO DE DESTRUIÇÃO DO NINHO POR OBRAS DE ENGENHARIA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática de maus-tratos a animais silvestres, indivíduos adultos e filhotes da espécie Coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*), cujo ninho localizado em lote urbano está em vias de ser destruído por obras de engenharia, fato que pode configurar o delito do art. 32 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88), a teor do precedente constante do CC 88.013-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/2/2008; (ii) no presente caso, as aves silvestres estão em área de domínio privado, sem indícios mínimos de extraterritorialidade do delito ou de que as aves sejam oriundas de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) a espécie *Athene cunicularia* não está ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 444/2014, com a atualização de 2022, e da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional Para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n. 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002171/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3559 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,40 ha (dezesseis vírgula quarenta) hectares de vegetação nativa, com motosserras, em área de Reserva Legal, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), localizada no Sítio Boa Esperança, no Município de Humaitá/AM, sem licença ambiental, com anterior não homologação de arquivamento por meio do Voto 2307/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem foram promovidas diligências nos órgãos competentes, concluindo o Membro oficiante pela inaplicabilidade de acordo de não persecução penal, considerando que a conduta, em área inferior a vinte hectares, é compatível com agricultura familiar, de modo que incide a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, sendo inviável o oferecimento de denúncia ou de ANPP; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito de aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.13.000.002034/2022-49 (613ª SO). 2. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão da multa aplicada, R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), necessário, nestes mesmos autos, verificar perante o órgão fiscalizador se houve o integral recolhimento do valor da multa ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de diligência na esfera cível, conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002254/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3522 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ANTIMARY. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 4,75 ha (quatro vírgula setenta e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, zona rural do Município de Boca do Acre/AM, bem de domínio da União, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000098/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3511 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM 6 E 7 (MINA DAS ÁGUAS CLARAS). DIQUE I (MINA DAS ABÓBORAS). NOVA LIMA/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração 6 e 7A (Mina das Águas Claras) e do Dique I (Mina de Abóboras), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, abrangendo a questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002490/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3535 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSTALAR ESTRADA DE ACESSO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, decorrente da instalação de estrada de acesso à APA Morro da Pedreira, medindo 155 (cento e cinquenta e cinco)

m de comprimento por 6 (seis) m de largura, sem autorização do órgão gestor da unidade (ICMBio), no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não existir autorização para a abertura de estrada no local, mas que tal atividade é passível de autorização pelo órgão gestor da unidade, devendo ser protocolado pedido pela interessada, a fim de avaliar a possibilidade de regularização da obra; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da obra/atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito cível, as informações do ICMBio, em que pese a possibilidade de emissão de autorização, revelam que o ponto de abertura da estrada é próximo à Zona de Vida Silvestre, que possui alto grau de restrição para intervenção, sendo que, em caso de negativa de autorização, as medidas de recuperação da área deverão ser avaliadas no âmbito de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas a ser apresentado pela responsável, devendo as medidas cíveis serem promovidas neste feito, de origem criminal, em atenção ao Enunciado 57-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento em âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito na esfera cível, nestes mesmos autos, consoante o item 2, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002630/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINERAÇÃO. BARRAGEM PERMANENTE II. MINA FÁBRICA NOVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem denominada Permanente II - Mina Fábrica Nova, localizada em Mariana/MG, operada pela empresa Vale S/A, tendo em vista que, segundo Procuradora da República oficiante: (i) foi celebrado junto ao MPF e MPE/MG o Termo de Ajustamento de Conduta TAC pela Vale, contendo obrigações acerca de toda a questão relacionada à segurança e estabilidade da mencionada estrutura, tais como a contratação de auditoria técnica independente pela empreendedora, a elaboração de projetos, estudos e eventuais intervenções técnicas no interesse da segurança do barramento e a execução das obras de descaracterização da estrutura; (ii) o TAC contém cláusulas acerca do acompanhamento técnico para a adoção de medidas de urgência em caso nível de emergência ou de DCE positiva; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no TAC (PA n. 1.22.000.004284/2022- 12). Precedente: 1.22.024.000153/2016-31 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000170/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano de 2017-2016 previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, fato ocorrido em Ulianópolis/PA, tendo em vista se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001696/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSARO EM CATIVEIRO. REBIO GUARIBAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção de 01 (um) pássaro (sebito) em cativeiro, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no entorno da REBio Guaribas, em Mamanguape/PB, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura da ave apreendida, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.001004/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar poluição atmosférica ocasionada por operação de fábrica pertencente à empresa privada, em Maringá/PR, resultando em desconforto aos moradores da região, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas, a justificar, assim, a ausência de interesse federal no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.001146/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TUCUNARÉ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia acerca de eventual divulgação de notícias falsas (fake news) relacionadas ao pesque e solte de peixe Tucunaré, disseminadas pelo apresentador de pesca esportiva Johnny Hoffmann, associada ao canal Liga da Pesca, por meio de vídeo disseminado em redes sociais (WhatsApp) que incentiva o pesque e solte do peixe tucunaré (*Cichla spp.*), baseado na justificativa falsa de disseminação de doença mortífera associada ao consumo do mesmo, no Município de Maringá/PR, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, em se tratando de espécies invasoras, como o tucunaré, não há ato normativo que preconize sobre a proibição de soltura (proibição de devolução do peixe ao corpo hídrico) de espécies exóticas invasoras, alóctones/híbridos, quando de sua captura pelos pescadores amadores e; (ii) conforme o Membro oficiante, com relação à divulgação de fake news relacionadas ao pesque e solte de peixe Tucunaré, disseminadas por Johnny Hoffmann em seu canal Liga da Pesca, não se vislumbra medida hábil a ser adotada pelo MPF, considerando a antiguidade do fato investigado, o esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a

comprovar os danos ao meio ambiente, de modo que as consequências para o meio ambiente são consideradas reduzidas, sem força para produzir efeitos danosos à fauna marinha, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000048/2005-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3533 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. ATERRO HIDRÁULICO. ÁREA DE USO COMUM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de marina e aterro hidráulico, sem autorização da SPU, no Condomínio Portal da Figueira, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) consta dos autos que foram concedidas as licenças ambientais cabíveis, juntos à Prefeitura de Mangaratiba/RJ e da Capitania dos Portos, estando pendente, apenas, a autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União; (ii) após a expedição de diversos ofício e recomendação à SPU, visando a regularização da área em questão, foi judicializada a questão através da ação civil pública n. 5082515-66.2022.4.02.5101 em face a SPU, visando a conclusão do processo para regularização das áreas, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petição anexada aos autos, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000100/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3547 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO PARATY. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIRUÇU. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a criação e implementação do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) ICMBio Paraty, composto pela APA de Cairuçu, ESEC de Tamoios e PARNA da Serra da Bocaina, no Estado do Rio de Janeiro, está adequada aos objetivos expressamente mencionados como causas de sua criação, considerando as finalidades distintas das referidas UCs, tendo em vista que: (i) a criação de NGIs é uma estratégia adotada pelo ICMBio desde 2016 para melhorar o desempenho institucional com adoção de modelos inovadores de gestão e superar desafios com a manutenção de prestação de serviços à sociedade em um cenário de redução significativa de orçamento e de pessoal; (ii) o alinhamento do planejamento e gestão territoriais para unidades de conservação sobrepostas e justapostas, como é o caso das UCs do NGI ICMBio Paraty, guarda respaldo legal no artigo 26 da Lei n. 9.985/2000; (iii) o principal avanço na gestão dos NGIs é a previsão de gestão por processos, alinhados com os macroprocessos institucionais, com planejamento territorial, monitoramento e avaliação dos resultados de gestão, fundamentais para melhorar o desempenho do conjunto de unidades de conservação na proteção da biodiversidade; (iv) o Chefe do NGI ICMBio Paraty informou que a integração da gestão das três unidades tem sido benéfica para a conservação e reconheceu muitos avanços, como a organização da gestão documental e processual, padronização de entendimentos técnicos e diminuição de passivos; e (v) mesmo após a criação do NGI ICMBio Paraty, o ICMBio continuou promovendo fiscalizações ambientais nas três unidades de conservação envolvidas, não sendo identificados prejuízos na atuação da autarquia federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3613 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de pesca irregular, na modalidade subaquática, ocorrida no interior da Estação Ecológica de Tamoios, em área marinha referente ao raio de 1 km da Ilha do Algodão/Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de petrechos de pesca e equipamentos de mergulho, sendo dois arbaletes, uma máscara de mergulho e um par de nadadeiras, os quais foram depositados/guardados na ESEC de Tamoios, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) não foram encontrados peixes com o infrator no momento da fiscalização. Precedente: 1.30.014.000072/2021-46 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000809/2016-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3551 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO MADEIRA. ÁREA PORTUÁRIA. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ. ANPP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desbarrancamento, ocorrido em 13/08/2016, em área portuária irregular no Rio Madeira (margem direita), interior da APA Estadual do Rio Madeira, em razão de atividades da empresa Emam Logística (em área locada pela JP Moreira de Luna), tendo em vista que: (i) a Emam e o responsável legal firmaram Acordo de Não Persecução Penal e Cível com o Ministério Público do Estado de Rondônia, homologado judicialmente nos autos do IPL n. 0005120-89.2020.8.22.0501/4ª Vara Criminal de Porto Velho, pondo fim a qualquer litígio criminal, cível e administrativo acerca dos fatos, se obrigando ao pagamento de prestações pecuniárias e a executar a recuperação do talude no Rio Madeira, no trecho afetado, mediante obras de contenção em gabião e de drenagem, por meio de projeto a ser aprovado pelo Iphan, pois a área é cortada pelos trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, patrimônio cultural ferroviário tombado pela União; (ii) a análise técnica do Iphan manifestou pelo deferimento do projeto. Precedente: 1.33.005.000706/2021-68 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000373/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3598 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento irregular em área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento 'Da Mata', localizado em Araguacema/TO, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (Naturatins) realizou fiscalização no assentamento e concluiu que a maioria das alterações em APP tratavam de pequenas aberturas para acesso à água e, quanto às ocorrências em Reserva Legal, as intervenções eram, em grande parte, agricultura de subsistência; (ii) não restou configurada nenhuma remoção de vegetação de APP ou de Reserva Legal que venha a necessitar de reparação ambiental, a não ser a regeneração natural da vegetação, nos pontos em que já vem ocorrendo; e (iii) a área onde houve desmatamento mais significativo (ponto 11) foi encontrada em estado de regeneração natural da vegetação, sem intervenção antrópica, e assim deverá ser mantida até a regeneração completa, segundo informado pelo Naturatins. 2. Representante

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-0804604-52.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VENENO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente da conduta de usar veneno para limpeza de roçado em desacordo a gestão da RESEX Acaú-Goiana, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a perseguição penal pode ser obstada, considerando que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, já que, conforme se denota das informações do ICMBio, a intervenção é considerada de pequena monta e a vegetação local possui alta capacidade de regeneração; (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) a atuada ser de baixa instrução e utilizou o terreno para subsistência, demonstrando, assim, a latente vulnerabilidade socioeconômica do cidadão. Aplicação da Orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5004895-69.2021.4.04.7101-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Não cabe propor suspensão condicional do processo, incidente instaurado no âmbito de ação penal, na qual se apura a conduta tipificada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, decorrente da pesca de 28 (vinte e oito) toneladas, aproximadamente, de pescados diferenciados, sobretudo merluza, com a utilização de petrechos proibidos, instrumentos fora do regime regulamentado, situação ocorrida em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o fato é revestido de expressiva lesividade ambiental, que resultou na pesca ilícita de 28 toneladas de pescados diversos em média; e (ii) os elementos dos autos revelam prática criminosa profissional, consistente em circunstância reveladora de que o benefício ora em causa (suspensão condicional do processo) não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, constituindo, assim, óbice ao oferecimento da citada suspensão, segundo as circunstâncias do caso concreto, a teor do art. 77, II, do Código Penal. Precedentes: JFRS/RGR-APN-5007456- 66.2021.4.04.7101 (601ª SO) e JFRS/RGR-CRIAMB- 5004949-06.2019.4.04.7101 (569ª SO). 2. Voto pela continuidade da perseguição penal, sem o oferecimento da suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela continuidade da perseguição penal, sem o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004162/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ARREMESSO DE LATA NOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, praticado por particular, por lançar uma lata vazia de cerveja no interior da APA do Planalto Central enquanto conduzia caminhonete por rodovia situada em Sobradinho/DF, tendo em vista que: (i) a conduta é destituída de potencialidade lesiva exigida pelo preceito em voga; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a perseguição penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002626/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PDE 3 (PILHA DE DEPOSIÇÃO DE ESTÉRIL 3) / MINA BRUCUTU. SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração PDE 3 (Pilha de Deposição de Estéril 3) - Mina Brucutu, empreendimento de responsabilidade da V. S/A e situado em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, abrangendo a questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002633/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. B-PDE NORDESTE, MINA GONGO SOCO. BARÃO DE COCAIS/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração denominada B-PDE Nordeste, Mina Gongo Soco, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003288/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. BRITAGEM. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual poluição atmosférica decorrente do beneficiamento de recurso mineral (britagem), realizado nas obras de

duplicação da BR 381, no Município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que o empreendimento estava localizado entre um conjunto de árvores e arbustos que funcionavam como barreira natural de contenção e de controle do material particulado (poeira) para as áreas vizinhas e que o local foi monitorado no âmbito do Programa Controle do Ar desde a emissão da Licença Ambiental Simplificada, em agosto de 2019, até o encerramento das atividades na área, em dezembro de 2020, com a conclusão das obras de duplicação da rodovia naquele trecho; (ii) o DNIT aduziu que no período da obra foram realizadas 13 (treze) vistorias técnicas, as quais constataram que a emissão de poeira em suspensão na área operacional da obra não ultrapassava os limites estabelecidos nas licenças emitidas e que, em uma das vistorias, foi detectado poeira em suspensão no ar, fato imediatamente amenizado com a umidificação do local, com a utilização de caminhão pipa e intensificação da aspersão da poeira; e (iii) as obras de duplicação da rodovia no trecho em questão foram encerradas no de 2020, o que levou à paralisação das atividades extrativas e de beneficiamento mineral a seco, bem como a existência de eventual poluição do ar na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000068/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção em Área de Preservação Permanente, margem do reservatório artificial Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Rio Grande, situada em lote do Condomínio Recanto do Lago, no Município de Conceição das Alagoas/MG, mediante a supressão de vegetação do bioma do Cerrado, tendo em vista que: (i) embora celebrado TAC para recuperação da vegetação nativa na faixa de desapropriação de 30 m da APP, a manutenção do trapiche e de outras edificações mediante reflorestamento em áreas diversas da propriedade não atende aos princípios constitucionais ambientais, na medida em que não foi apresentado plano de recuperação de áreas degradadas (Prad) subscrito por profissional habilitado, nem submetido à análise e aprovação do órgão ambiental competente para efetiva recuperação da APP danificada; (ii) os registros fotográficos isolados de vegetação, sem manifestação qualificada de órgão ambiental, igualmente não se prestam a comprovar a recuperação ambiental almejada; (iii) os danos ao meio ambiente não podem ser vistos isoladamente, a partir de apenas um lote ou propriedade, porquanto o caso compõe uma parcela de um todo lesivo à APP (o loteamento em questão), que assim analisado não é inexpressivo, devendo a mitigação dos danos decorrentes da ocupação das margens do reservatório envolver a concessionária de energia; e (iv) necessária a adoção de medidas aptas à recuperação integral do meio ambiente, com demolição de todas as intervenções irregulares, atentando-se que o último laudo de vistoria do Batalhão da Polícia Militar Ambiental (Ofício n. 9.074/18-1º Pel PM Mamb) descreve a existência de diversas construções (uma casa de barcos, depósito, piscina, campo de futebol gramado e trapiche), sendo que, para a efetividade da recomposição, esta deve ser integrada às demais APPs dos outros lotes, a fim de constituir corredor ecológico e restabelecer as funções ambientais previstas em lei para as APPs, recomendando-se a requisição de vistoria do Ibama para o planejamento integrado do Prad. Precedente: PP n. 1.22.002.000057/2021-17 (604ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/04/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002144/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE UMA AVE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29, inciso III, da Lei 9.605/98 por transportar 01 (uma) ave trincaferro sem licença válida, fato ocorrido em Terra Alta/PA, tendo em vista que: (i) o animal foi devolvido à natureza após a apreensão; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000145/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de possível extração mineral sem o devido licenciamento ambiental, por A. P. S., no Município de Junco do Seridó/PB, tendo em vista que: (i) considerando que a autoridade policial não tem atribuição para analisar questões cíveis ou alheias à esfera penal, embora tenha sido instaurado o inquérito policial n. 2022.0005308- DPF/PAT/PB para apuração do mesmo fato, a responsabilidade cível deverá continuar sendo perquirida nesses autos até eventual oferta de denúncia ou institutos despenalizadores que arrole medidas de reparação ambiental, sendo possível, entretanto, a suspensão do presente inquérito civil público até o deslinde das diligências no inquérito policial n. 2022.0005308- DPF/PAT/PB, com vistas à economia processual; e (ii) resta a necessidade de reparação integral do dano, uma vez que subsiste passivo ambiental, devendo o MPF promover medidas de responsabilização cível. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000352/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de vegetação natural em razão da construção de habitação com 75 (setenta e cinco) m2 sem autorização válida, situada em área de preservação permanente (restinga), na orla do Balneário Ipanema, em pontal do paraná/pr, tendo em vista que o laudo da polícia federal verificou em vistoria que há uma placa indicativa no local destacando que se refere a ocupação irregular, sendo que a área periciada está abarcada pela ação civil pública 5052252- 28.2019.4.04.7000/pr, havendo confirmação no sistema único da existência desse processo, em atendimento ao enunciado 11/4ª CCR, estando, portanto, a questão judicializada. 2. No âmbito criminal, instaurou-se inquérito policial (autos 5011946- 46.2021.4.04.7000). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000049/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRAÇA INTERNACIONAL. FEIRAS DE ARTESANATO. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a utilização irregular da 'Praça Internacional', em Santana do Livramento/RS, por feiras

de artesanato, em desrespeito à legislação municipal vigente, tendo em vista à ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a justificar, assim, a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000231/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação que noticiou a construção pela Municipalidade de um totem em área de marinha, sem licenciamento ambiental, na localidade conhecida como Prainha, em Torres/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento foi licenciado pelo Município de Torres, conforme LU n. 096-18, LU n. 107/2018 e LU n. 108/2018 e a gestão da área está ao encargo do ente municipal, conforme informou a SPU; (ii) conforme relatório técnico encaminhado pelo setor de apoio, o local não se trata de área de restinga, nem de praia, bem como não é caracterizado como área de preservação permanente; e (iii) as alegações apresentadas na representação inicial restaram afastadas durante a instrução do procedimento, não se vislumbrando outras diligências úteis a serem adotadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004638/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA (MINHA CASA, MINHA VIDA). CIDADE DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a extração irregular de areia em imóvel de domínio privado, Supermercado Zona Sul, Av. das Américas n. 16.237 - Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela ANM, foi contratado o serviço de terraplenagem em obras de expansão do supermercado, onde o material retirado (areia) foi reaproveitado em obras públicas de residencial popular (Minha Casa, Minha Vida), serviço esse não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; (ii) consoante a ANM, não há ofensa a direito minerário de terceiro, que possui apenas autorização de pesquisa mineral na área de terraplenagem e não concessão de lavra; (iii) não há registro de ilícito ambiental, estando a obra de expansão do supermercado licenciada pelo Município; e (iv) não há registro de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan, ou a interesse da União, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000052/2015-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA DE CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente de desmatamento, construções irregulares e despejo de resíduos sólidos em áreas de preservação permanente situadas no interior da APA de Cairuçu, no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade aumentou o número de ações de fiscalização, promoveu o georreferenciamento das ocupações, analisou o histórico das intervenções e preparou a instituição de um grupo de trabalho, em conjunto com o município de Paraty, a fim de que as ocupações consolidadas sejam identificadas, no intuito de regularizá-las e promover a adequação do sistema de esgoto local, bem como identificar e determinar a remoção das intervenções mais recentes; e (ii) foi determinada a extração de cópia integral visando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002534/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE RANCHO DE PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização de um rancho (definitivo) junto à SPU, localizado na Praia de Canasvieiras, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a homologação de acordo nos autos da ACP n. 5015139-56.2018.4.04.7200 proposta pelo MPF, sendo estabelecida a necessidade de regularização do rancho na SPU por associação de pescadores, em face das circunstâncias de interesse social da comunidade de pescadores, de modo que eventual inexecução das obrigações nele estabelecidas deverá ser objeto de execução, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial e no acordo, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com a determinação de envio dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000063/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática de delito descrito no art. 64 da Lei 9.605/98, em razão da construção de um barracão e de um quiosque em dunas e em APP de restinga fixadora de dunas, sem licenciamento ambiental, na localidade de Belo Torres, no Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) acerca da construção do quiosque foi proposta Transação Penal, contendo a obrigação de demolição, retirada de entulhos e recuperação ambiental, além do pagamento de prestação pecuniária, no Processo n. 5016754- 30.2022.4.04.7204/Subseção da Justiça Federal de Criciúma; (ii) quanto à construção do barracão, foi promovido o arquivamento em juízo, em razão da prescrição da pretensão punitiva, no e-proc n. 5016757-82.2022.4.04.7204, onde será tratada a extinção da punibilidade; (iii) foram juntadas aos autos as peças iniciais da transação penal e do arquivamento, bem como os protocolos dos ajuizamentos, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (iv) está em trâmite o IC 1.33.003.000333/2022-26, o qual apura os danos ambientais dos presentes fatos delituosos. Precedentes: 1.33.003.000118/2021-44 (601ª SO) e 1.33.003.000111/2021- 22 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1002744-51.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime constante do artigo 299 do Código Penal, por V.R.R., em razão de possível fraude realizada no bojo de procedimento administrativo do IPAAM (órgão ambiental estadual) para obtenção de licença ambiental para exploração florestal, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a área objeto de exploração florestal encontra-se em gleba federal; (ii) ainda que a possível fraude tenha ocorrido junto ao órgão ambiental estadual, verifica-se que o infrator utilizou de tal conduta para poder explorar vegetação nativa do Bioma Amazônico em terras da União, posto que não comprovou a titularidade da terra; e (iii) a atividade realizada pelo infrator ocorre, conforme laudo de perícia criminal federal (LAUDO N. 2379/2021 - INC/DITEC/PF), no interior da zona de amortecimento da FLONA do Aripuanã e da zona circundante da terra indígena Sapoti, o que, justifica, assim, o interesse federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1001059-20.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por A.D.S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento e transferência de 02 (duas) aves com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Manhuaçu/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1014645-16.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA IN 15/2021 DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9605/98, referente à venda ao exterior de 47,37 (quarenta e sete vírgula trinta e sete) m³ de madeira serrada em decking de ipê-amarelo e maçaranduba, sem a autorização prevista na IN 15/2011 do Ibama, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a irregularidade constatada deu-se unicamente em razão da demora no início do processo de exportação que se iniciou somente seis dias após a exportação da carga; (ii) em que pese a madeira ter sido exportada sem a citada autorização, tal fato não compromete a origem da madeira, consoante consta no relatório do órgão ambiental; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa visando desestimular e evitar a repetição da conduta, a teor da aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000530/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PEIXE FÓSSIL NO EXTERIOR. LEILÃO ONLINE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos crimes constantes dos artigos 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização ilegal, por meio de casa de leilões 'online' com atuação na Europa, de uma peça de um peixe predador fóssil (Hacolepis buccalis), com peso de 880 (oitocentos e oitenta) gramas, oriunda da formação geológica denominada 'Santana', da Chapada do Araripe, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) inexistem informações precisas ou qualquer meio possível de identificação dos responsáveis pela expropriação do fóssil supramencionado, ou até mesmo da sua real localização; (ii) a resposta da cooperação espanhola não logrou trazer elementos que demonstrassem a autoria ou mesmo a ilegitimidade da posse do espécime fóssil em questão; e (iii) o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens informou, por meio de laudo técnico, que o material fossilífero em questão é extremamente comum na região da Bacia do Araripe e dificilmente contém informação científica relevante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001203/2004-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL SERRA DO GANDARELA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de licença ambiental para implantação do Projeto Apolo) pela empresa Vale S/A, na Fazenda do Maquiné, em área de regularização fundiária do Parque Nacional Serra da Gandarela, nos Municípios de Santa Bárbara/MG e Caeté/MG, tendo em vista que, embora a licença prévia para minerar objeto da investigação tenha sido expedida em 2003, antes do Decreto Presidencial n. 13/2014, que criou o Parque Nacional da Serra do Gandarela, e o empreendimento minerário (projeto Apolo) que seria inicialmente instalado na área hoje pertencente ao Parna, não tenha sido levado adiante àquela época, o Projeto Apolo foi retomado, em área nas proximidades do Parque Nacional da Serra da Gandarela, em 2021, entre os municípios de Caeté e Santa Bárbara, conforme notícia veiculada em mídia digital - https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/11/23_minas_e_energia_projeto_apolo, sendo necessária a continuidade de apuração no que tange a possíveis danos ao Parque Nacional Serra da Gandarela e sua zona de amortecimento, bem como a regularidade desse empreendimento, recomendando-se o saneamento do objeto dos autos, para apuração específica relativa ao Projeto Apolo. 2. Conforme o membro oficiante, a criação do Parna Gandarela fez, no curso dos autos, fez com que o apuratório se direcionasse para a identificação de medidas protetivas da nova UC, sendo que o ICMBio e a Semad apresentaram lista dos empreendimentos potencialmente poluidores licenciados para operar no seu entorno, entre os quais chamaram a atenção a Mina de Timbopeba, da Vale S/A, e empreendimento da Bauminas Química Ltda., para as quais a investigação também foi inclinada. Considerando as informações anexadas pela Semad acerca desses dois empreendimentos, denotando inconformidades com as condicionantes das licenças ambientais, determina-se a instauração de novas notícias de fato cíveis (uma para cada empreendimento) com vistas à verificação das medidas adotadas pela Semad e pelos empreendedores para o atendimento das condicionantes e saneamento de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação do retorno dos autos para realização de diligências, conforme item 1, e instauração de NFs, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000515/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SISPASS. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29, caput e § 4º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, caracterizado pela transferência irregular de 49 (quarenta e nove) aves da fauna silvestre nativa, sendo 31 (trinta e um) indivíduos constantes da lista oficial de fauna ameaçada de extinção, excedendo o limite máximo de 35 espécimes para o período de 01/08/2019 a 31/07/2020, em desacordo com a licença obtida, fato constatado para criadouro localizado na cidade de Uberlândia/MG, conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, tendo em vista que: (i) existe relevância da temática para o MPF, ante os indícios de comercialização de aves pelo investigado, o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a necessidade de proteção de espécimes da fauna silvestre ameaçados de extinção, não sendo aplicáveis as diretrizes da Orientação n. 1-4ª CCR; (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), correspondente ao Auto de Infração n. IL4C3HSW, de 31/05/2021; e (iii) necessário analisar a possibilidade de proposição de Transação Penal, se preenchidos os requisitos legais, avaliando-se a inclusão como condicionantes do acordo, sem prejuízo de outras imputadas relevantes, o pagamento da multa do Ibama, a apreensão do plantel, a prestação de serviços no Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, considerada ainda a causa de aumento relativo aos animais em extinção, e pagamento de prestação pecuniária consistentes na entrega de alimentos e/ou insumos ao Cetas-Ibama. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000154/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual responsabilidade ambiental por transportar 12 (doze) m³ de madeira serrada de espécie piquiá, sem licença válida, fato ocorrido no interior da Unidade de Conservação Federal Resex Verde Para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR. Precedentes: 1.23.003.000206/2022-73 (611ª SO); 1.12.000.000209/2022-11 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000188/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em razão da venda de 17.000 (dezesete mil) m³ de madeira serrada (angico e guajará) sem licença válida, fato ocorrido em Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) o crime foi constatado em 2005 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2009, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o produto foi apreendido. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (61ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, na fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o MPF teve conhecimento desse delito em 2022, 17 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000063/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento da regeneração natural de 0,27 ha (zero vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa em razão da construção de uma residência sem licenciamento ambiental, localizada em APP de manguezal, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista não haver evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.000621/2022-63 (61ª SO). 2. Ainda que reduzida a intervenção, deve ser instaurado procedimento na esfera cível, objetivando a demolição da residência (na parte que invade APP) ou, eventualmente, a sua regularização junto ao órgão ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento na esfera cível, conforme item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003315/2014-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. UNIDADE DE TRATAMENTO DE RIO (UTR) ARROIO FUNDO. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco de poluição hídrica decorrente do uso de técnicas de adição de sulfato de alumínio, utilizadas na Unidade de Tratamento de Rio (UTR) Arroio Fundo, alterando o pH da água, com destinação ao Emissário Submarino da Barra da Tijuca, no Município de Rio de Janeiro/RJ, a partir do encaminhamento pelo CREA-RJ, da resposta do seu assessor do meio ambiente ao pedido de explicações promovido em juízo pela empresa DT E. E. Ltda., tendo em vista que: (i) nos autos da ACP 5078891-77.2020.4.02.5101, ajuizada em face da Cedae, Município do Rio de Janeiro e Fundação Rio-Águas, o Município do Rio de Janeiro informou que a desmontagem da UTR Arroio Fundo foi iniciada em 03/03/2022 e concluída em 04/04/2022, de modo que, sem a operação da UTR Arroio Fundo, não há mais destinação do lodo tóxico ao Emissário Submarino da Barra da Tijuca; (ii) segundo o Inea, nos Relatórios Técnicos de Análises Físico-Químicas (Metais) no efluente da ETE Barra da Tijuca n. 028/21 e n. 001/22, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2021, avaliados no Parecer Técnico

014/2022/GEIHO, todos os resultados do monitoramento do efluente líquido estavam conforme os padrões de lançamento estabelecidos pela legislação vigente, não tendo sido detectados, portanto, danos ambientais ou à saúde humana; e (iii) citado instituto ambiental informou que a empresa que assumiu a concessão dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, Iguá Rio de Janeiro S.A., antes prestados pela Cedae, está vinculada ao novo sistema do Programa Estadual de Autocontrole de Efluentes Líquidos - Procon Água, devendo realizar análises, por laboratório credenciado junto ao Inea, no efluente líquido do ponto de controle denominado ETE Barra da Tijuca. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000148/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto despejo de esgoto sem tratamento no Rio Paraíba do Sul, por parte do Hospital Municipal de Itaocara/RJ, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública n. 0000355-83.2010.4.02.5103, proposta pelo MPF (cópia da petição inicial anexa), e ora em sede de cumprimento de sentença (3ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ), cujas obrigações de fazer restaram impostas ao Município de Itaocara/RJ para o fim de apresentar plano de ação e prazo de efetiva implantação de medidas para evitar o despejo de efluentes sanitários no Rio Paraíba do Sul, a comprovar que a presente questão encontra-se integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000008/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. SUBAQUÁTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da conduta de penetrar na Estação Ecológica de Tamoios, com embarcação e sem licença ambiental, no Município de Angra dos Reis/RJ, local cuja visitação pública e permanência são vedadas, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) logo após a autuação, o autuado e outros envolvidos na mesma operação foram avistados recolhendo redes armadas e sinalizadas nas proximidades da Ilha do Algodão, tendo o ICMBio acompanhado o recolhimento e devolvido animais marinhos ao mar, entre eles uma raia-viola (espécie em extinção), de modo que nenhum animal se encontrava morto. Precedente: 1.30.014.000118/2021-27 (61ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000155/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COSTÃO ROCHOSO. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos em APPs de costão rochoso próximo ao mar (assim caracterizada por legislação estadual), na Rua Artur Pires, no Município de Mangaratiba/RJ, em razão reforma/ampliação de construção antiga, com escadas/contenção/ligação de esgoto sobre a areia da praia no imóvel n. 123, e da edificação de muros/piso de contenção entre costões rochosos no imóvel n. 141, tendo em vista que: (i) por meio do Voto 2888/2022 da 4ª CCR, os autos foram arquivados em razão da regularização das intervenções junto ao órgão ambiental, sendo determinada a instauração de PA para acompanhamento da regularização da ocupação do imóvel n. 141 perante a SPU; (ii) com o retorno dos autos à origem e antes de se instaurar PA, veio aos autos comprovação de que a área possui RIP n. 5851.0000964-77, não havendo mais irregularidades a serem sanadas. Precedente: 1.15.003.000039/2022-32 (61ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000299/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. MORTANDADE DE BOTOS E TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da alta incidência de óbitos de botos e tartarugas em Macaé e Rio das Ostras/RJ, nos meses de outubro e novembro de 2021, tendo em vista que: (i) vem sendo promovidas palestras educativas à comunidade de pescadores da região pela Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal de Macaé, em conjunto com a Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura e com a Colônia de Pescadores do município, objetivando mitigar os impactos provocados pela pesca na região; (ii) as licenças de extração emitidas em favor da Petrobras a condicionam a contratar empresa especializada para monitoramento de fauna marinha, a fim de verificar se as atividades de extração estão prejudicando os animais, sendo que atualmente a empresa contratada é a Ambipar Responde Fauna e Flora Ltda (antiga CTA Engenharia Ambiental), a qual mantém dados de recolhimento de cadáveres, causas mortis, quantitativo de eventos e todos os dados obrigados por condicionantes de licenças de extração de petróleo; (iii) a empresa contratada apresentou laudo informando que dos 43 (quarenta e três) animais mortos (trinta e três tartarugas e dez mamíferos marinhos), na ocasião, 40 (quarenta) passaram pelo procedimento de necropsia, sendo que um único exemplar apresentou diagnóstico conclusivo de causa de morte, indicando morte por asfixia por emalhe em petrecho de pesca; (iv) todas as medidas necessárias a mitigar impactos ambientais à fauna marinha foram adotadas. Precedente: 1.26.000.002248/2013-76 (60ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000514/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover medidas destinadas a assegurar a recuperação do meio ambiente degradado em razão do ilícito do artigo 60 (artigo 48, absorvido pelo artigo 60) da Lei n. 9.605/98, praticado por E.D.P., em área situada à Rua Begônias, final, bairro Fátima no Município de Joinville/SC, a partir de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal n. 5016201-94.2019.4.04.7201, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Joinville informou que a área objeto do presente IC faz parte da área do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas _ PRAD relativa ao cumprimento de sentença n. 5000548- 67.2010.4.04.7201; (ii) o citado cumprimento originou-se da Ação Civil Pública 99.01.02946-5/SC (5005888- 74.2019.4.04.7201/SC), ajuizada pelo MPF em desfavor do Município de Joinville, da Empreiteira Fortunato e da Fundação Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente _ Fatma, visando obter a recuperação da área degradada quando do desassoreamento dos Rios Itaum e Itaum Mirim, no bairro de Fátima, em Joinville; (iii) a sentença acolheu parcialmente o pedido, condenando a municipalidade e a empreiteira a executarem projeto de recuperação da área degradada, bem como ao pagamento de indenização dos danos irreversíveis, e ao município, ainda, a

implementar o projeto para cadastramento e realocação de famílias; e (iv) resta verificada a ausência de qualquer outra medida que possa ensejar novas diligências por parte do Ministério Público Federal, pois todas as medidas cabíveis para a manutenção e preservação do meio ambiente no local e região estão sendo realizadas no âmbito judicial, conforme demonstram as cópias dos seguintes documentos: da petição inicial da Ação Civil Pública n. 99.01.02946-5/SC (5005888-74.2019.4.04.7201/SC); da petição inicial do Cumprimento de Sentença n. 5000548- 67.2010.4.04.7201; e da última manifestação ministerial do dia 10/11/2022, juntadas aos autos em observância ao Enunciado n.11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006832/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3591 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do recebimento do ofício circular n. 23/2020-4ª CCR, para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) no Município de São Paulo/SP, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 5010761- 47.2022.4.03.6100 em face da Anvisa, da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, atualmente em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, após constatação de inércia do Poder Público, ausência de coleta seletiva e destinação adequada dos resíduos sólidos na região central da Municipalidade, consoante petição inicial anexada aos autos, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000058/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3567 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA CONSUMO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar eventual irregularidade na qualidade da água distribuída para consumo em razão da presença de substância potencialmente cancerígena acima dos limites de segurança, fato ocorrido em Jaú/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, cabe às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal: exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável pelo abastecimento de água; analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, visando avaliar o cumprimento dos dispositivos da norma de potabilidade, bem como determinar medidas para controle do risco ao responsável pelo abastecimento da água; e (ii) não foi verificada a omissão de órgãos públicos federais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001365/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 3051 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROGRAMA COSTA NORTE. PESQUISA SÍSMICA MARÍTIMA 2D, PARA FINS DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4 (dois ponto três e dois ponto quatro), fixadas na Licença de Pesquisa Sísmica - LPS n. 068/11, que autorizou a realização da atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 2D, para fins de possível extração de Petróleo e Gás, nas Bacias da Foz do Amazonas, Pará/Maranhão, Barreirinhas e Ceará - Programa Costa Norte, tendo em vista que: (i) pendente a implementação dos Projetos de Monitoramento da Biota Marinha, de Comunicação Social, e de Educação Ambiental dos Trabalhadores, de acordo com respectivos cronogramas existentes (condicionante 2.3), bem como do Projeto de Controle da Poluição e apresentar relatórios de acompanhamento, conforme os prazos e diretrizes constantes na Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA n. 01/11 (condicionante 2.4); (ii) necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª Sessão Revisão- ordinária, 17.8.2022); 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 2.726.500,00 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno dos autos para realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.006.000054/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 2856 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/RIO DE JANEIRO. SUSCITADO: PRM/NOVA FRIBURGO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo em inquérito civil público instaurado para apurar possível cometimento de infração ambiental por A. de O. R., consistente em 'não atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade competente', em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) independentemente de os fatos versarem sobre atos relacionados à atividade licenciatória do Ibama, eventual medida extrajudicial ou judicial para apurar o dano ambiental decorrente da irregularidade deve ser ajuizada no foro do local do fato, consoante o art. 2º da Lei 7.347/85; e (ii) a atribuição nos autos se fixa em razão do lugar em que se consumir a infração, sendo o Município de Teresópolis/RJ o local onde as informações deixaram de ser apresentadas ao órgão ambiental federal pelo investigado, quando notificado, conforme interpretação do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Precedente: JF-ATM- 1007784- 30.2020.4.01.3400-INQ - (SO n. 582). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela atribuição do feito ao membro suscitado (a Procuradora da República em Nova Friburgo - 1º Ofício). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2014-63 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 2877 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE PESCA DE ANGRA DOS REIS (PROPESCAR). DISSOLUÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para aferir eventual necessidade de promover a dissolução de C. I. e C. de P. Ltda. - Cooperativa de Produtores de Pesca de Angra dos Reis Ltda. (Propescar), em razão de autuações sofridas por suposta prática de crimes ambientais, perpetrados pela cooperativa, tendo em vista que, embora tais providências não sejam condizentes com as atribuições do Ministério Público Federal e nem aplicável ao caso o art. 24 da Lei. 9.605/98, é necessária a demonstração de providências criminais adotadas ou tramitação de procedimentos específicos para verificar a prática de possíveis crimes relacionados às autuações contra a Propescar, em observância ao Enunciado 55-4ª CCR - a empresa possui contra si o auto de infração W7LBQOHQ, lavrado em

28/11/2019 pelo Ibama, e o Inea encaminhou cópias dos autos de constatações 01011522, 01017791, 01012276 e 01012277. 2. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu faltar atribuição condizente com sua temática e remeteu o feito à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000095/2015-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. MATÉRIA PRIMA PARA COSMÉTICO. CACAU (THEOBROMA CACAO). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto acesso não autorizado ao patrimônio genético nacional da espécie Cacau (Theobroma cacao) e ao conhecimento tradicional associado, pela empresa Total Performance Indústria de Cosméticos Ltda, em razão da exploração econômica de 3 (três) produtos cosméticos acabados (Batom Bala, Manteiga de Cacau roll-on e Manteiga de Cacau Bastão), em desconformidade com a Lei 13.123/2015, no Município de Jembeiro/SP, tendo em vista que: (i) é necessário instar o Ibama a informar se a empresa atendeu à notificação de fornecimento da lista completa de produtos que contenham em sua composição partes ou subprodutos de espécies da biodiversidade brasileira, desenvolvidos e/ou produzidos a partir de 30/06/2000; e (ii) devem ser adotadas medidas objetivando à compensação/recomposição do aproveitamento econômico decorrente do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado em prol das comunidades indígenas e tradicionais, qual seja, repartição de benefícios prevista no art. 17 da Lei 13.123/2015. 2. Em razão das multas aplicadas, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), necessário verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para o cumprimento das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800687-53.2021.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos art. 50 e 68 da Lei n. 9.605/98, decorrente da construção de um ancoradouro às Margens do Rio Mundaú, bem como por não haver atendido a exigência de apresentação de Prad, para restaurar a área degradada oriunda da construção, no município de Itapipoca/CE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiente, eventuais danos oriundos da construção do ancoradouro em tela já foram objeto de análise em inquéritos policiais pretéritos (IPL 0807956- 51.2018.4.05.8108 e IPL 0010240-43.2013.8.06.0101) e da Ação Penal 0009674-60.2014.8.06.0101, ainda em curso na Comarca de Itapipoca/CE, razão pela qual não se justifica o prosseguimento do presente feito, para persecução do crime do art. 50 da Lei n. 9.605/98, evitando, assim, ofensa ao princípio do ne bis in idem; (ii) o não atendimento de exigência de apresentação de PRAD à autoridade ambiental configura irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) consta dos autos que o investigado apresentou Prad nos autos da Ação Penal 0009674-60.2014.8.06.0101, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. JF-RO-APE-1011475-23.2019.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO/ADEQUAÇÃO DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO 1. Cabe o exame por esta 4ª CCR da negativa de revisão da proposta de ANPP pelo MPF, em ação penal na qual o réu responde pelos delitos do art. 55 c/c art. 15, inciso II, alínea 'c', da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, consistentes na extração de recursos minerais em local proibido no leito do Rio Madeira e na usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem autorização e licenciamento das autoridades competentes, no Distrito de Nova Mutum Paraná, Município de Jaci Paraná/RO. Houve o oferecimento de ANPP prevendo, além da prestação pecuniária, o perdimento da embarcação utilizada na prática do crime, tendo a Defesa deixado de aceitá-lo porque o perdimento do bem não foi aplicado para os demais envolvidos em feitos similares, flagrados na mesma operação, supostamente pela prática de delitos nas mesmas circunstâncias. Contudo, não consta nos autos a fundamentação da negativa de adequação da proposta pelo Membro oficiente, inviabilizando o reexame por este Colegiado de eventual quebra de isonomia ou ausência de razoabilidade, tornando necessário o retorno à origem para cumprimento do requisito procedimental, porquanto aplicável, por analogia, o Enunciado n. 10 da 4ª CCR Precedente: JFRS/PEL-5004189- 59.2021.4.04.7110-APN (597ª SO). 2. Voto pelo retorno dos autos para que o Membro oficiente ofereça manifestação fundamentada ou se retrate da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para que o Membro oficiente ofereça manifestação fundamentada ou se retrate da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000068/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. OBSTRUÇÃO. BARRA DE SÃO MIGUEL/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre bloqueio na Rua Etelvina G. Pereira, com o consequente impedimento de acesso à praia, em Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado um termo de doação com empreendimento hoteleiro, vinculado ao Programa de Adoção de Espaço Público e nos moldes da Lei Municipal 635/2018, cujo objeto foi um projeto de urbanização com a edificação de rampa na área em comento e que já se encontra totalmente liberada; e (ii) a construtora enviou fotos demonstrando a acessibilidade ao local para todos os transeuntes, bem como encaminhou cópia da licença de instalação concedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) para a revitalização da praça da Sereia, acordado no pacto supramencionado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002160/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, imputado a L.S.A., consistente em desmatar 10,26 (dez vírgula vinte e seis) hectares de vegetação nativa, no Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) o terreno em questão está inserido em gleba do Incra, e, pela baixa extensão da vegetação suprimida, mostra-se compatível com a agricultura familiar, incidindo a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins

de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000061/2007-81 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LENHOSO POR EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da matriz energética da empresa B.A. S/A, especificamente no que pertine à regularidade da aquisição de material lenhoso pela empresa, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que, em razão do empreendimento não ter procedido com a reposição florestal do material lenhoso obtido de fontes não renováveis, ocorrido até o ano de 2012, foi firmado termo de compromisso ambiental entre o MPF e a empresa para pagamento dos valores referentes à reposição, por meio de depósito específico no Fundo de Recursos para o Meio Ambiente (Ferfa), previsto nos artigos 45, II, 'b'; 45-A e 45-B do Decreto Estadual n. 15.180/14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ Nº. 1.14.008.000175/2013-29 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETOS DE ASSENTAMENTO RESOLUÇÃO CONAMA N. 458/2013. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do IC n. 1.14.000.000925/2013-32, para apurar a ausência de licenciamento ambiental nos Projetos de Assentamento do Incra localizados nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Jequié/BA, tendo em vista que: (i) com o advento da Resolução Conama n. 458/2013, a regularização ambiental dos projetos de assentamento passou a se dar de modo simplificado, no caso, mediante a inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir); (ii) dentre os 50 projetos de assentamento inicialmente elencados, atualmente restam apenas dois que não foram cadastrados no Cefir; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhar a regularização dos dois projetos de assentamento restantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000003/2011-83 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROJETO PEDRA DE FERRO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no Projeto Pedra de Ferro para extração de minério de ferro, consistentes na falta de regularização da titularidade da área nos processos minerários, resgate de sítios arqueológicos, atendimento de condicionantes impostas pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas Cecav (ICMBio), autorização dos Municípios de Pindaí e Guanambi e dos órgãos competentes para a interferências na BR-030, definição da área de influência do projeto, outorga do órgão competente para interferência nos recursos hídricos e plano de monitoramento e resgate da fauna, tendo em vista que: (i) foi definida a área do projeto pela melhor alternativa locacional, tendo o órgão ambiental estadual concedido licenças prévias, de instalação e de operação para a primeira etapa do projeto, ambas com inúmeras condicionantes relativas a impactos do projeto, além de autorizações para supressão de vegetação; (ii) o DNPM concedeu Guia de Utilização e, mais tarde, autorização para lavra nos processos minerários de titularidade da empreendedora; (iii) o Iphan não opôs óbice ao empreendimento, porquanto, feita a prospecção arqueológica, não houve necessidade de programa de resgate; (iv) o Cecav concedeu anuência prévia, impondo, como compensação pela supressão de cavidades naturais locais, o custeio para implantação de uma Unidade de Conservação da Natureza, abrangendo o complexo de cavernas do sistema cárstico do Rio João Rodrigues, no Município de São Desidério/BA, estando referido projeto em andamento; (v) o empreendimento detém outorgas da ANA e do INGÁ para uso de recursos hídricos, bem como do Dnit e do Derba para a ocupação da faixa de domínio da BR-030; (vi) a barragem de rejeito foi suprimida do projeto, pela empreendedora, que optou por implantar o sistema de disposição de rejeitos filtrados, apresentando a alteração do projeto no Inema e na ANM; (vi) não se vislumbram irregularidades na temática ambiental e arqueológica. Precedente: 1.29.012.000163/2021- 12 (612ª SO). 2. A temática referente às comunidades tradicionais e reassentamento das famílias foi destacada dos presentes autos para compor o IC n. 1.14.009.000467/2016-02. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das alterações do projeto junto à ANM e órgão ambiental estadual, objetivando acompanhar a adoção de medidas de segurança e estabilidade para o novo sistema. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003069/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. S. S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas, inclusive avaliando-se possível ocorrência de concurso de agentes a afastar a verificação do dano ocorrido apenas sob o aspecto da conduta individual; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001185/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. RESGATE DE ANIMAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 299 do Código Penal, atribuída à empresa mineradora S. M. S.A., por prestar informações falsas ou enganosas ao órgão ambiental, relativamente às atividades de resgate de fauna, após o rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) ao revés do que concluiu o Membro oficiante, há fortes indícios de que as informações foram prestadas irregularmente para prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como para obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, no caso do IBAMA;

2. A questão cível, que ainda vem sendo analisada no bojo do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000803/2020-01 por força de não homologação do arquivamento pela 4ª CCR, encontra-se em esfera distinta da presente, sendo que o relatório da autarquia indica conduta dolosa, verdadeiramente deliberada, na ausência de metodologia única para apresentação de relatórios aliada a apresentação de dados evidentemente inverídicos sobre o resgate da fauna, ausente qualquer preocupação de correção apesar das reiteradas notificações da autarquia; 3. Há necessidade de realização de diligências para apurar a autoria delitiva, tais como a delimitação do(s) agente(s) que determinou(aram): 3.1 - a contratação de empresas sem definição de metodologia e 3.2 - a não revisão dos dados após notificação do IBAMA, dentre outras diligências que entender pertinentes. 4. Voto não pela homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002632/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. MINA GONGO SOCO. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada "A - PDE Nordeste - Mina Gongo Soco", operada pela Vale S/A, no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista q u e : (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, tendo como intervenientes a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.004279/2022-00 para acompanhar a execução do pacto acertado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004697/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINA ABANDONADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório FEAM 'Minas Abandonadas', na área da poligonal minerária DNPM 830.273/2002, no município de Santa Luzia/MG, atividade então exercida por M. C. R., tendo em vista que: (i) as informações contidas nos autos demonstram que se trata de exploração minerária de natureza local, ficando os eventuais danos circunscritos à região; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do Ibama, do ICMBio, do Iphan ou outro ente federal por nenhuma omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração em apuração; e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: 1.33.000.001919/2022-38 (614ª SO); 1.22.000.004660/2018-84 (612ª SO); 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000034/2017-60 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ÓRGÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Juízo Estadual, para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 68 e 69, da Lei n. 9.605/98, consistentes em descumprir obrigação de relevante interesse ambiental e dificultar ação da fiscalização ambiental por parte da pessoa jurídica Samarco Mineração S/A. e a alguns de seus representantes, tendo em vista que: (i) não há ofensa a bem ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR, na medida que a omissão relevante deu-se em relação à requisição de informações feita por órgão estadual de fiscalização ambiental; (ii) inexistente conexão teleológica (art. 76, II, CPP) entre os fatos objeto deste PIC e aqueles que objeto da ação penal n. 2725-15.2016.4.01.3822 (em trâmite perante a Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Ponte Nova), uma vez que os bens jurídicos atingidos são diversos: no PIC a vítima é a Administração Pública estadual (órgãos ambientais) e na Ação Penal, a Administração Pública federal (ANM); e (iii) embora decorrente de um único fato - desastre da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, o bem jurídico atingido nestes autos é distinto: a Administração Pública estadual, que se viu preterida, negligenciada pela Mineradora e seus gestores, os quais não prestaram as informações, nem apresentaram documentos indispensáveis para o exercício de ação fiscalizatória ambiental estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001238/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir do Inquérito Policial nº 1014004-96.2020.4.01.3900, para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente do desmatamento em área pertencente à União, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República, o citado inquérito policial foi arquivado, uma vez que não restou identificada a autoria do crime, bem como devido ao grande lapso temporal decorrido entre o delito e a finalização das investigações (nove anos); o delito foi constatado em 03/03/2001 e tem pena máxima de oito anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 3/3/2009, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena o possível crime encontra-se prescrito, considerando que os fatos ocorreram em meados de 2013; e (ii) no âmbito cível, conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 033/DFA/2022, emitido pela Prefeitura de Barcarena, ficou demonstrado, por meio de imagens de satélite de 2019, que a área em questão encontra-se em avançado estágio de regeneração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002269/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAIS SILVESTRES. PACA, JACU E JABUTIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, consistente de caça ilegal de uma paca, um jacu e três jabutis, espécies da fauna silvestre, sem autorização do órgão ambiental competente,

no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) os animais capturados não estão inseridos na lista de animais ameaçados de extinção; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e a apreensão da caça e soltura de alguns animais apreendidos na natureza, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001578/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS ARQUEOLÓGICOS. DETECTORISMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática de atividade de exploração arqueológica irregular, com a utilização de aparelhos detectores de metais, com o intuito de descobrir bens enterrados, conhecida como detectorismo, realizada por responsável por canal do Youtube, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) conforme informação da autarquia cultural, a atividade de detectorismo em si não é ilícita, e a verificação da legalidade ou ilegalidade da detecção depende do local onde ela ocorre (se possui potencial arqueológico ou não) e se, nessas áreas, a atividade demanda prévia autorização do Iphan, inclusive quanto ao tratamento dos eventuais achados; (ii) em visita ao local dos fatos, a arqueóloga do Iphan constatou que não se trata de sítio arqueológico, e que na mesma área há a realização de empreendimento, com o monitoramento de arqueólogo e com o acompanhamento do Iphan; (iii) quanto aos objetos coletados, trata-se de material descontextualizado, sem relevância arqueológica; e (iv) restou esclarecido que, nesse caso concreto, o Iphan, ao final, não identificou nenhum dano ao patrimônio arqueológico, nada havendo, portanto, a reparar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000059/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. DESCARTE DE ESGOTO EM MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente no descarte de esgoto, não tratado, em área de preservação permanente de manguezal, localizada na Rua do Rio, n. 04, Barra de Catuama, Goiana/PE, no interior da APA Estadual de Santa Cruz, supostamente originário da Marina Barra de Catuama, tendo em vista que: (i) conforme informou o município, foi promovida vistoria no sistema de esgoto sanitário e nas caixas retentora de areia, separadora de óleo e de inspeção da Marina, sendo constatado que se encontram em conformidade aos padrões técnicos exigidos pelas Resoluções do Conama n. 362/2005 e n. 450/2012; e (ii) segundo o órgão ambiental estadual, foi realizada vistoria na área e não foram encontrados indícios de despejo inadequado de esgoto sanitário ou efluentes oriundos da manutenção das lanchas e motores no manguezal, ocasionados pela Marina Precedente: 1.30.009.000227/2019-07 (615ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.001811/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. EMBARCAÇÃO. APREENSÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental cometido por J.C.S., por suposta pesca de lagosta com petrecho não permitido (compressor), em período de defeso, em Areia Branca/RN, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios ou tendentes de pesca), constituindo infração administrativa, nos termos do artigo 37 do Decreto n. 6.514/08, posto que a embarcação não estava exercendo a pesca no momento da fiscalização; (ii) não houve apreensão de pescado no ato da fiscalização; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos equipamentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000684/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PRODUTOS CONTROLADOS. GASODUTO/OLEODUTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3, 2.7 e 2.21 (dois ponto três, dois ponto sete e dois ponto vinte e um) da Licença de Pesquisa Sísmica LPS, para Pesquisa Sísmica Marítima 2D, na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas Programa Norte Amazônico, Fase III, as quais determinaram a implementação de Projeto de Controle da Poluição PCP (e Relatório), bem como de Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores PEAT e a observação das orientações contidas em Pareceres Técnicos do Ibama, com anterior não homologação de arquivamento por meio do Voto 1824/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem o Ibama foi instado a informar se pretende promover TAC para parcelamento do débito (multa administrativa) ou inclusão em dívida ativa e registro do nome do infrator no Cadin e cartórios de protesto, tendo informado que o procedimento administrativo está em andamento e que a empresa manifestou interesse na conciliação administrativa, que será realizada, comprovando, assim, que vem adotando as medidas necessárias relativamente ao pagamento da multa; (ii) o não atendimento das condicionantes configura irregularidade administrativa (descrita no art. 66, II, do Decreto 6514/2008), de natureza formal, que não resultou em danos concretos ao meio ambiente ou à saúde da população, conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, o que dispensa medidas judiciais na esfera cível ou penal. Precedente: 1.22.020.000246/2022-44 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002805/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta infração ambiental, atribuída à sociedade empresária C.L.E S/A, por omitir informações nos sistemas de controle, não informando em seu cadastro do CTF a suspensão de atividades do CNPJ n. 33.000.092/0001-69, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000046/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACP DO CARVÃO. LAURO MULLER/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar autorização para ligação de energia elétrica em residência unifamiliar e 48 m², edificada nos limites da área impactada pela ACP n. 93.80.00533-4 (ACP do Carvão), na Rua Manuel João Domingos, Guatá, no município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a empresa Carbonífera Catarinense informou não haver diagnóstico ambiental para a área, pois sua recuperação está prevista para o ano 2024, porém, a empresa não se opõe que a energia elétrica seja ligada na residência; (ii) considerando que o passivo ambiental da área objeto do presente procedimento na ACP do Carvão pertence à empresa Carbonífera Catarinense e que houve concordância da empresa responsável quanto a ligação de energia elétrica, não há irregularidade a ser apurada; (iii) conforme o Membro oficiante, a recuperação das áreas continuará a ser exigida pelo MPF, em decorrência de decisão transitada em julgado na (ACP do Carvão), independentemente de existir empreendimento, residência ou qualquer outro tipo de ocupação, o que será exigido das empresas réis condenadas na respectiva ação coletiva, ou mesmo da União, ré solidária. Precedente: 1.33.003.000448/2021-30 (611ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000222/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESMONTE DE ROCHAS POR EXPLOSIVOS. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar eventual procedimento irregular de detonação de rochas, pois estaria acarretando vibrações na residência do representante, pelo empreendimento B. O., Linha Fátima, em São Miguel do Oeste/SC, tendo em vista que: (i) conforme Parecer Técnico n. 1637/2020/DIFAM-SC/GER-SC da ANM, os resultados e conclusões contidos nos Relatórios Sismográficos apresentados pela empresa atendem a NBR ABNT 9653:2018, norma que especifica a metodologia para reduzir os riscos inerentes ao desmonte de rocha mediante explosivos; (ii) a ANM realizou vistoria em 06/10/2021 e remeteu o Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, consoante o qual 'As condições estabelecidas para ultralancamento, pressão acústica e velocidade de vibração de partícula de pico verificadas nos ensaios sismográficos e respectivas inspeções do material desmontado, estão conforme as normas indicadas para confronto'; conforme as conclusões dos ensaios sismográficos, 'as leituras dos valores registrados estiveram abaixo dos limites máximos, mantendo-se os parâmetros de Plano de Fogo atual', sendo 'pouco significativa a probabilidade de danos estruturais provocados por vibrações no terreno e também por ruído excessivo nos arredores da região estudada'; (iv) as falhas procedimentais constatadas no Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, como ausência de documentação de responsabilidade técnica para cada relatório de ensaio sismográfico e declaração sobre incerteza de medição, são irregularidades a serem sanadas administrativamente, havendo sido objeto de notificação emitida pela ANM ao empreendedor. 2. Não cabe o arquivamento dos autos no que tange a verificação de que: (a) as Licenças Ambientais de Operação, LAO n. 7812/2015 e n. 7813/2015, para Lavra e beneficiamento de basalto a céu aberto com desmonte de explosivos, estão vencidas desde 18/11/2019; e (b) houve desmonte por explosivos nos dias 02/06/2021, 15/06/2021 e 30/09/2021 fora da poligonal autorizada. Necessária a continuidade dos autos até efetivo saneamento das irregularidades, mediante renovação das Licenças Ambientais de Operação pelo órgão competente e adoção de medidas administrativas e/ou cíveis pertinentes após manifestação da empresa acerca das explosões fora de área autorizada, solicitada pela ANM, ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer. 3. Com relação aos indícios de extração de minério na área do Processo n. 815.096/2018, que teve o requerimento de licenciamento indeferido em 18/12/2020, não havendo outorga de título, necessária a instauração de nova NF para fins de apuração das medidas adotadas pela autarquia minerária e eventual responsabilidade civil por danos ambientais. 4. Voto pela homologação parcial de arquivamento, conforme item 1, com o retorno dos autos para continuidade das apurações quanto ao objeto remanescente, consoante o item 2, e instauração de nova NF, conforme determinação de item 3. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000364/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. INCÊNDIOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de danos ambientais decorrentes de omissão da Ferrovia Norte Sul - VLI, ao não manter roçadas as margens da ferrovia e vias de acesso, facilitando o surgimento de incêndios na região, em Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) após reunião realizada pelo órgão ministerial oficiante, o Ibama demonstrou que a condicionante da licença de operação, qual seja, prevenção de queimadas, não vem sendo cumprida corretamente; e (ii) dentre as medidas indicadas pelo Ibama para a empreendedora estão a apresentação de plano de ação de limpeza e conservação dos aceiros e de combate às queimadas, bem como a formação e manutenção de brigada de incêndio, sendo certo que não há qualquer notícia dos autos de que, realizada reunião entre os envolvidos há mais de um ano, tenha sido tomada qualquer medida para concretização das medidas preventivas. 2. Há notícia nos autos de ocorrência de incêndio, em setembro de 2020, supostamente causado pela VLI, consumindo mais de 2000ha de terras produtivas e "nativas", não havendo, também, quaisquer laudos sobre o impacto na flora e na fauna locais para além daqueles a serem avaliados no âmbito de direitos individuais disponíveis; 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÁRIO LUIZ BONSLAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora Regional da República
Membro suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul no recesso de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 35, caput e § 1º, da Portaria PGR-PGE 1-2019, resolve:

Art. 1º. Ficam designados os Procuradores Regionais da República responsáveis pelo plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, no período de recesso de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, conforme escala de plantão abaixo:

PLANTÃO PRE-RS – RECESSO 2022/2023		
INÍCIO	FIM	PROCURADOR(A)
Ter, 20/12/22	Seg, 26/12/22	Paulo Gilberto Cogo Leivas
Ter, 27/12/22	Sex, 30/12/22	Lafayette Josué Petter
Sáb, 31/12/22	Seg, 02/01/23	José Osmar Pumes
Ter, 03/01/23	Sex, 06/01/23	Maria Emília Corrêa da Costa

Art. 2º. Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul e os demais servidores da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral conforme escala de plantão abaixo:

PLANTÃO PRE-RS – RECESSO 2022/2023		
INÍCIO	FIM	SERVIDOR(A)
Ter, 20/12/22	Seg, 26/12/22	Walter Guilherme Hutten Correa
Ter, 20/12/22	Qua, 28/12/22	Sabrina Junqueira Mendes
Ter, 27/12/22	Sex, 30/12/22	Bárbara Caroline Perin
Qua, 28/12/22	Seg, 02/01/23	Daniel Albarello
Qui, 29/12/22	Sex, 06/01/23	Rovani Peres de Athayde
Ter, 03/01/23	Sex, 06/01/23	Cristiano B. Ardenghi Fusinato

Art. 3º. Esta portaria tem aplicação imediata e a escala deverá ser disponibilizada no site da Procuradoria Regional da República, após a publicação oficial.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2022

Aos 16 de dezembro de 2022 realizou-se a 95ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, Membro Titular; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Titular. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000395/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ PARA QUE CESSE A OPERACIONALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR PESSOAL NÃO PERTENCENTE À POLÍCIA JUDICIÁRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLÍNIO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000236/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EXTRATO DE FITOCANABINÓIDES - NÃO INCLUÍDO NO RENAME. DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA

GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000235/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EXTRATO DE FITOCANABINÓIDES (ÓLEO DE CANNABIS LARANJA - LINHA CLÁSSICA) PARA O TRATAMENTO DE AUTISMO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO N.º 7 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.001048/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AMBIENTAL. NOTÍCIA DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CONDOMÍNIO RUY PEREIRA EM SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES. ARQUIVAMENTO. REMESSA À 4ª CCR PARA A REVISÃO. A 4ª CCR HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E ENCAMINHOU À PFDC PARA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA CIDADANIA. NÃO CONHECIMENTO. NESTE IC NÃO FORAM ADOTADAS MEDIDAS PERTINENTES À QUALIDADE DE MORADIA, O ASSUNTO FOI TRATADO NO IC 1.28.000.002257/2016-35 QUE JÁ ESTÁ ARQUIVADO APÓS REVISÃO PELA 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001631/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEGRETOL 400MG. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADOS N.º 6 E 11 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.002.000196/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE FALHAS ESTRUTURAIS E DIRECIONAMENTO DE ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES II, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. EM DILIGÊNCIAS À CAIXA FOI ESCLARECIDO QUE NÃO HAVIA REGISTRO DAS FALHAS EM NENHUMA DAS UNIDADES DO CONJUNTO HABITACIONAL. O REPRESENTANTE FOI NOTIFICADO POR DUAS VEZES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA RESPOSTA DA CEF E PERMANECEU SILENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001014/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES NA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. PROBLEMAS NA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000902/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DIFICULDADES PARA INICIAR TRATAMENTO DE CÂNCER EM ARACAJU/SE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONSIDERAR DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. RECURSO DA REPRESENTANTE INFORMANDO SUPERLOTAÇÃO NO HUSE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP5 POR EXISTIR PROBLEMA SISTÊMICO APONTADO NO RECURSO. ESCLARECIMENTO QUE O HOSPITAL MENCIONADO NÃO É O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000799/2017-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE QUE A CENTRAL NACIONAL DE REGULAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE (CNRAC) RECUSOU O ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PARA FORA DO DOMICÍLIO, REFERENTES A CRIANÇAS ACOMETIDAS DE CARDIOPATIAS CONGÊNITAS ORIUNDAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIA DE CASOS DE URGÊNCIA E NÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI SOLUCIONADA, PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001538/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÃO LGBTQI+: PROTEÇÃO DE DIREITOS. PEDIDO DE AJUIZAMENTO DE ACP EM FACE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA QUE NOS FORMULÁRIOS DE PEDIDO E RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE HAJA ESPAÇO PARA "FILIAÇÃO 1" E "FILIAÇÃO 2" EM SUBSTITUIÇÃO A "MÃE" E "PAI". EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM PEDIDO QUE ABRANGE O SOLICITADO. NOTA PÚBLICA DA PFDC EM APOIO À REFERIDA MUDANÇA NOS FORMULÁRIOS. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM AÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE INTERESSADA POR ACREDITAR QUE A ADPF N.º 899 TEM COMO PEDIDO APENAS AS NO ÂMBITO DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. O PEDIDO CONTIDO NA ADPF É MAIS AMPLO PARA "TODOS OS FORMULÁRIOS, PROCEDIMENTOS E BANCOS DE DADOS". ATUAÇÃO DO MPF NAQUELA AÇÃO COMO FISCAL DA LEI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.001118/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ ATRASOU A ENTREGA DE EQUIPAMENTO PROTÉTICO AO REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A DEMANDA INDIVIDUAL FOI ELUCIDADA RAPIDAMENTE. QUANTO AO ÂMBITO COLETIVO, CONCLUIU QUE NÃO FOI POSSÍVEL OBTER O MÍNIMO DE INDÍCIOS E PROVAS QUE DEMONSTREM FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.35.000.001115/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR IRREGULARIDADES NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZILDA ARNS. AO LONGO DA TRAMITAÇÃO O OBJETO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO FOI PARCIALMENTE SOLUCIONADO PELA CONSTRUTORA, MAS FOI VERIFICADO QUE OUTRA PARTE DA MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO E QUE CABERIA AOS MORADORES. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAS

AJUIZADAS PELO CONDOMÍNIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002058/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RELATO DE MAL ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE ABEL PINTO, EM FORTALEZA/CE. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.000582/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIANÇA: PROTEÇÃO DE DIREITOS. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO DE GUINÉ-BISSAU, RESIDENTE NO BRASIL. QUE SOLICITA AJUDA PARA A REPATRIAÇÃO DO SEU FILHO, BRASILEIRO, LEVADO À GUINÉ-BISSAU PELA MÃE SEM SUA AUTORIZAÇÃO. O SETOR DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA PGR INFORMOU QUE GUINÉ-BISSAU NÃO É ESTADO PARTE DA CONVENÇÃO DE HAIA E NÃO POSSUI TRATADO BILATERAL EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL COM O BRASIL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DIPLOMÁTICO DE EVENTUAL DECISÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL DIRETAMENTE EM GUINÉ-BISSAU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000297/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA INVESTIGAR O RESPEITO À LEI N.º 9.656/2018 PELA GERÊNCIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. APÓS A ATUAÇÃO DO MPF/RN, A AGÊNCIA PROVIDENCIOU A CAPACITAÇÃO EM LIBRAS DE 5% DOS SEUS FUNCIONÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001092/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DE COLÍRIOS DE TERCEIRA LINHA, DE AQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA SECRETARIA DE SAÚDE DO CEARÁ. A PROBLEMÁTICA JÁ ESTÁ SENDO TRATADA EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO EM TRAMITAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000303/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 26 DO DECRETO N.º 9.656/2018 PELA UNIDADE DO INCRA NO RIO GRANDE DO NORTE. APÓS AS DILIGÊNCIAS DO MPF, O INCRA PROMOVEU A CAPACITAÇÃO DE 5% DE SEUS SERVIDORES EM LIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000047/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PARA LEVAR ENERGIA AOS ASSENTAMENTOS RURAIS BRAÚNA CERRADA, ANGIQUINHO E FLORESTA ESPERANÇA I. DILIGÊNCIA DO MPF APUROU QUE A REDE ELÉTRICA PARA OS ASSENTAMENTOS ANGIQUINHO E FLORESTA ESPERANÇA I ESTÁ PRONTA, BASTANDO OS PEDIDOS DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001413/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA (PROCURAÇÃO) PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO (PCF). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A PROCURAÇÃO NÃO FOI UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PCF E QUE FOI CANCELADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000312/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE SERVIDORES HABILITADOS EM LIBRAS NA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO GRANDE DO NORTE, NOS TERMOS DO DECRETO N.º 9.656/2018. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000759/2015-48 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA PÚBLICA. ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BRASIL MAIS SEGURO NO ESTADO DE ALAGOAS. O MPF MANTEVE CONTATO PERMANENTE COM AS SECRETARIAS ESTADUAIS RESPONSÁVEIS, LEVANDO A EFEITO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, TODAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000366/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. APURAR RELATO DE QUE A UNIP DEIXOU DE OFERECER, DURANTE A PANDEMIA, AULAS PRÁTICAS A ALUNOS BENEFICIADOS PELO Prouni. O MPF OFICIOU À REPRESENTADA E OBTEVE RESPOSTA SATISFATÓRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.002269/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA, POR MEIO

DO SISU, CONSISTENTE NO BÔNUS DE 10% (DEZ POR CENTO) NA MÉDIA FINAL PARA ALUNOS QUE CURSARAM TODO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS DE ENSINO REGULAR DO ESTADO. PROVIDÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE SOBRE O TEMA HÁ UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.000.003402/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR DO INCRA RELATA QUE PEDIU PARA SER AVALIADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ÓRGÃO APÓS FICAR CEGO APÓS FICAR CEGO, MAS O ÓRGÃO NÃO RESPONDE À SUA SOLICITAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À 1ª CCR QUE ENTENDEU QUE A TEMÁTICA É DA PFDC. REMESSA A ESTE NAOP5. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR, POIS O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO DIZ RESPEITO À RELAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000826/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. PROBLEMAS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA E DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DOS MORADORES DOS BAIRROS PINHEIRO, BEBEDOURO - FLEXAL DE CIMA E DE BAIXO. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO ESTADO DE ALAGOAS, MUNICÍPIO DE MACEIÓ E À BRASKEM PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. 23 REUNIÕES - 9 DELAS COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA POPULAÇÃO ATINGIDA. FORAM OUVIDAS A DEFESA CIVIL DE MACEIÓ, A DEFESA CIVIL DE ALAGOAS E A DEFESA CIVIL NACIONAL E JUNTADOS LAUDOS DO MOVIMENTO UNIFICADO DOS MORADORES. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DO FLEXAL COM PRAZO FINAL DE 24 MESES SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO. ARQUIVAMENTO. NÃO COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000023/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO A ÁGUA E DIREITO SANITÁRIO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO ASSENTAMENTO DE CATUCÁ, EM ALAGOAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, BEM COMO QUE O REPRESENTANTE NÃO TEM MAIS INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.35.004.000006/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE MATRÍCULA DE ALUNA NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE PELAS COTAS RACIAIS SEM QUE PREENCHA OS REQUISITOS FENOTÍPICOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UFS E DA ALUNA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001580/2015-50 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DESHOSPITALIZAÇÃO DE PACIENTES CRÔNICOS ADULTOS E PEDIÁTRICOS NOS HOSPITAIS DO ESTADO DA PARAÍBA. REUNIÕES INICIAIS E CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DOS CASOS. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS SOCIAIS DAS FAMÍLIAS REALIZADO PELAS PREFEITURAS INDICANDO O ESTADO DE SAÚDE DOS PACIENTES E AS CONDIÇÕES DAS MORADIAS EM RECEBER OS PACIENTES. OS PACIENTES QUE TINHAM CONDIÇÕES DE SEREM ENCAMINHADOS PARA ATENDIMENTO EM CASA O FORAM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional da República
Membro Titular

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000234/2022-85. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em 13.03.2020, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul publicou, em seu site, uma notícia jornalística de acordo com a qual, em síntese, “com investimentos do Município, Estado e União que ultrapassam R\$ 7 milhões, o Hospital Regional ‘Francisco Dantas Maniçoba’, de Nova Andradina, está recebendo obras de modernização em toda a sua estrutura, para atender a população local e dos

municípios da região. Para tanto, está sendo construída uma UTI Neonatal, um Banco de Leite, Unidade de Cuidados Intermediários e Centro Diagnóstico por Imagem, que permitirá à população acesso a exames de raio-x, tomografia computadorizada e ultrassonografia” (doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, na visão do MPF, a conclusão das obras de modernização do Hospital Regional de Nova Andradina, com a posterior abertura de novos leitos de UTI Neonatal, é um importante avanço na redução da atual superlotação dos leitos de UTI Neonatal da rede pública de saúde do Município de Dourados/MS;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de modernização do Hospital Regional de Nova Andradina, sobretudo para a abertura de novos leitos de UTI Neonatal.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 - Bens Públicos).

Como diligência investigatória, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com cópia da presente portaria e do doc. 6, reiterando os termos da requisição ministerial formulada em 07.04.2022 (cópia anexa), a qual, até a presente data, de forma injustificada, não foi atendida pela destinatária.

Fixo o prazo de 10 dias úteis para resposta.

Segundo o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” e que, no presente caso, essa responsabilidade inclui a prática do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n. 7.347/85.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS Nº 133, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/MPU n. 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência e o expediente nas unidades do Ministério Público da União no período compreendido entre 20 de dezembro de 6 de janeiro;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF n. 159, de 6.10.2015, e suas alterações, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução n. 758, de 14 de dezembro de 2021 (DJE/MS n. 249, de 16.12.2021) do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que estabelece a realização de plantão judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro em em sua Secretaria, quando da realização de eleições gerais (art. 2º, II);

RESOLVE:

Art. 1º Dispõe sobre o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento ocorrerá das 12h às 17h, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único: Não haverá o plantão tratado nesta Portaria nos sábados e domingos que ocorrerem durante o período de que trata o caput do artigo 1º, bem como nos dias 24, 25 e 31.12.2022 e no dia 1º de janeiro de 2023 (art. 4º, § 1º, da Resolução TRE n. 758/2021).

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão tratado nesta Portaria está estabelecida no ANEXO I, que poderá cumprir o trabalho de forma remota.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao crédito em banco de horas (Portaria PGR/MPU n. 78, de 21 de agosto de 2019), conforme registro nos sistemas de controle de jornada.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral observará o disposto na Res. CSMPF n. 159, de 06.10.2015, com suas alterações.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 20 de dezembro de 2022.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Chefe e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES DO GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

20 a 23.12.2022	EVELYN DA CUNHA GRAEFF e LUCIANO MORO MEDINA
26 e 27.12.2022	EVELYN DA CUNHA GRAEFF e LUCIANO MORO MEDINA
28 a 30.12.2022	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS e LUCIANO MORO MEDINA

2 a 6.1.2023

LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de atuação Processo n.º 0600543-71.2020.6.13.0069, em trâmite na 69.ª Zona Eleitoral de Carangola;
- b) o impedimento da Promotora Eleitoral Cristiane Campos Amorim Barony;
- c) a indicação Promotor Eleitoral Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo (Of. GAB/2109/2021);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo para atuar no Processo n.º 0600543-71.2020.6.13.0069, em trâmite na 69.ª Zona Eleitoral de Carangola, a partir de 06/12/2021.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 200, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) tendo a necessidade de atuação de um Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 56.ª Zona Eleitoral de Caeté, no período de 1.º de novembro a 19 de dezembro de 2021;

b) a indicação da Promotora de Justiça Luciana Perpétua Corrêa Crawford (Of. GAB/0344/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Luciana Perpétua Corrêa Crawford para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 56.ª Zona Eleitoral de Caeté, no período de 1.º de novembro a 19 de dezembro de 2021.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 202, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação na audiência referente à Carta de Ordem n.º 0600084-31.2021.6.14.0038, extraída da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0605653-35.2018.6.13.0000, no dia 07/02/2022, na 26.ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte;

b) a indicação do Promotor Eleitoral Turbío Barra de Andrade (Of. GAB/0344/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Turbío Barra de Andrade para atuar na audiência referente à Carta de Ordem n.º 0600084-31.2021.6.14.0038, extraída da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0605653-35.2018.6.13.0000, no dia 07/02/2022, na 26.ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 203, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação na audiência referente à Carta de Ordem n.º 0600084-31.2021.6.14.0038, extraída da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0605653-35.2018.6.13.0000, no dia 15/02/2022, na 26.ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte;

b) a indicação da Promotora Eleitoral Adriana Torres Beck (Of. GAB/0344/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora Eleitoral Adriana Torres Beck para atuar na audiência referente à Carta de Ordem n.º 0600084-31.2021.6.14.0038, extraída da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0605653-35.2018.6.13.0000, no dia 15/02/2022, na 26.ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 204, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação na ação penal eleitoral n.º 0600009-73.2020.6.13.0281 e do Processo de Prestação de Contas Eleitoral n.º 0601294-04.2020.6.13.0281, em trâmite na 281.ª Zona Eleitoral de Varginha;

b) a indicação do Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini (Of. GAB/0887/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini para atuar na ação penal eleitoral n.º 0600009-73.2020.6.13.0281 e do Processo de Prestação de Contas Eleitoral n.º 0601294-04.2020.6.13.0281, em trâmite na 281.ª Zona Eleitoral de Varginha.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 374, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:
a) a necessidade de atuação na ação penal eleitoral n.º 0600009-73.2020.6.13.0281 e do Processo de Prestação de Contas Eleitoral n.º 0601294-04.2020.6.13.0281, em trâmite na 281.ª Zona Eleitoral de Varginha;
b) a indicação do Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini (Of. GAB/0887/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini para atuar na ação penal eleitoral n.º 0600009-73.2020.6.13.0281 e do Processo de Prestação de Contas Eleitoral n.º 0601294-04.2020.6.13.0281, em trâmite na 281.ª Zona Eleitoral de Varginha.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000434/2022-5313 instaurada para "Apurar declínio de atribuição da NF 000158-724/2022, promovido pela Promotoria de Justiça de Gurupá/PA, onde a referida NF tem como objeto suposta construção irregular nas proximidades do Rio Macaco, chegando no Rio Purucuricaia, Ilha Praia Verde, na Comunidade Nossa Senhora das Graças."

Considerando que o prazo do procedimento citado está próximo do vencimento, sendo imprescindível a continuidade da realização de diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.004408/2018-26

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado, a princípio, para apurar a notícia de que as empresas Areia Express LTDA (CNPJ nº 08.876.197/0001-39) e G. Santos Areia Express LTDA (CNPJ nº 11.759.203/0001-82), ambas com o nome fantasia de "Areia Express", situadas no município de Pombos/PE, estariam realizando, diariamente, o transporte em veículos terrestres automotores de cargas, de areia e brita, com peso superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Em primeiro lugar, registre-se que, em relação à empresa G. Santos Areia Express LTDA, de acordo com o Despacho nº 1782/2020 (PR-PE-00006070/2020), "as ocorrências relacionadas a essa empresa não se caracterizam como recorrentes, visto que não computavam mais do que 4 (quatro) os autos levantados e encaminhados pela PRF no período dos últimos 5 (cinco) anos".

Já em relação à empresa Areia Express LTDA., a apuração prosseguiu e foram constatadas, a partir de planilha apresentada pela Polícia Rodoviária Federal [doc. 144.1.], 18 autuações de trânsito devido ao transporte com excesso de peso e superior capacidade máxima de tração do veículo, consoante disposição do art. 231, incisos V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse prisma, o Ministério Público Federal solicitou a realização de laudo técnico, com vistas a verificar tecnicamente prováveis danos patrimoniais à malha rodoviária [vide relatório constante no doc. 151], em conformidade com o que dispõe o "Roteiro de Atuação do Combate ao Excesso de Cargas" elaborado pela 1ª CCR. Sendo assim, fora constatado, nos termos do laudo técnico nº 776/2022, que:

[...] as multas aplicadas nos veículos da empresa Areia Express LTDA, no total de 18 multas, conforme o cruzamento de informações da PRF com a planilha geral, o dano material corresponde a R\$ 7.937,25 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) e o dano à segurança de tráfego representa R\$ 61.468,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

[...]

Para o cálculo do dano à concorrência é necessário definir o porte da empresa infratora conforme critérios do SEBRAE/IBGE para o setor de serviços: micro e pequena empresa, entre 0 e 49 empregados, média empresa, entre 50 e 99 empregados e grande empresa, acima de 99 empregados. Nesses termos, adota-se, respectivamente, os pesos 1, 2 e 3 para pequenas, médias e grandes empresas. Ao definir em 1, o porte da empresa investigada, o valor do dano à concorrência é de R\$ 21.978,32 (vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

[...]

O dano total, portanto, é de R\$ 91.383,77 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). A atualização monetária do dano se faz com a utilização do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir de abril 2015 até a presente data, de acordo com a metodologia do Parecer Técnico nº 73/2015. Desse modo, o valor atualizado é R\$ 140.922,86 (cento e quarenta mil, novecentos e vinte dois reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminado na Tabela 1.

Em sequência, o MPF notificou a empresa infratora para que se pronunciasse sobre os termos do laudo técnico supramencionado, bem como informasse eventual interesse na propositura de um Termo de Ajustamento de Conduta [TAC], conforme determina o "Roteiro de Atuação do Combate ao Excesso de Cargas" elaborado pela 1ª CCR.

Não obstante a proposta de celebração do TAC, a Areia Express LTDA. informou, por meio de petição eletrônica [doc. 160], que as autuações contra a empresa se revelam como inconsistentes, indicando que um dos AIT's lavrados contra a empresa teve seu recurso administrativo deferido, razão pela qual não poderia constar nos cálculos de uma possível reparação por danos [T062286978]; dentre outros que devem ser excluídos por estarem vinculados a empresa diversa [v.g., T067664369-6831]; ou por ter sua defesa administrativa ainda pendente de julgamento.

Complementarmente, a empresa também alegou a existência de possíveis irregularidades por parte da Polícia Rodoviária Federal [PRF] na pesagem das cargas transportadas pela Areia Express, uma vez que a PRF teria supostamente utilizado a balança do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco [CEASA], e não do DPRF, para apontar a carga transportada [T133227014-6831, T177579404-6831, T177579412-6904, T071354867-6831].

Ademais, a Areia Express LTDA. alegou a prescrição em diversos AIT's considerados pela PRF, mencionando a Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo prescricional de 03 anos para os procedimentos administrativos paralisados por mais de 03 anos, pendentes de julgamento ou despacho.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, tem-se que o objeto apuratório refere-se à responsabilização de empresa privada por tráfego de veículos com excesso de peso.

A princípio, destaca-se que cumpre ao Ministério Público Federal observar a significância das infrações cometidas e a reiteração do transporte irregular de cargas pela empresa Areia Express LTDA, tendo por finalidade a preservação do patrimônio público - notadamente, das rodovias brasileiras.

Requisitadas informações à Polícia Rodoviária Federal, veio aos autos a notícia de que no sistema de multas daquela corporação não se encontram novas autuações lavradas contra a empresa desde 30/6/2021, data da última infração [vide doc. nº. 123.2]. A propósito, apenas duas infrações foram registradas no ano de 2021, o que revela que o trânsito de veículos com excesso de peso não tem mais sido prática usual da empresa, de modo que as penalizações administrativas revelaram-se suficientes para dissuadi-la de reincidir na falta até o presente momento.

Assim sendo, considerando o baixo quantitativo de infrações recebidas, aliado ao irregular espalhamento durante os últimos cinco anos, não se vislumbram elementos concretos que indiquem a necessidade de responsabilização pela via da tutela judicial. Logo, em casos tais, a sanção administrativa prevista [multa de trânsito] revela-se mais eficaz no combate ao tráfego com sobrepeso, mormente considerando dificuldades enfrentadas durante o curso deste procedimento [e.g., possível inconsistência das AITs, complexidade para aferição do provável dano, pendência de recursos administrativos contra as autuações feitas pela PRF et cetera].

Desse modo, tendo em vista que o objetivo do Ministério Público Federal neste caso possui um viés inibitório - e não simplesmente arrecadatório - e por verificar que a empresa investigada já sofreu as sanções administrativas cabíveis, as quais, no atual momento, revelam-se suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza, não se vislumbram mais justificativas para dar continuidade à presente investigação. O que, por outro lado, não prejudica futura reavaliação em caso de estabelecimento de novos parâmetros no âmbito do MPF ou diante do cometimento de reiteradas infrações por parte da representada, em quantidades tais que demonstrem, de forma clara, que as autuações administrativas estão sendo insuficientes.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, devendo a DICIIV encaminhar os autos a 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

Por fim, reputa-se por prejudicada a comunicação ao representante que ensejou a abertura deste procedimento, conforme consta no art. 17, §3º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, tendo em vista a representação ter sido apresentada sob anonimato [vide doc. 1].

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.056, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.003062/2022-25

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada por João Paulo de Oliveira, protocolada em 20/09/2022 via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, por meio da qual o representante noticiou possível irregularidade no concurso para professor efetivo do magistério superior, regido pelo Edital n. 13/2022, realizado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, supostamente relacionada ao indeferimento de inscrições.

Na representação, o noticiante narrou, em síntese, que o pagamento da sua inscrição no referido concurso não foi reconhecido automaticamente pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da UFPE-SIGRH. Diante disso, providenciou o envio, pelo SIGRH, do comprovante de pagamento, no prazo estabelecido no Edital. No entanto, não houve reconsideração da decisão de indeferimento da sua inscrição. Além disso, o noticiante se insurgiu contra a regra editalícia relativa à exigência do envio da Guia de Recolhimento à União - GRU juntamente com o comprovante do pagamento, sugerindo, ainda, que outras pessoas poderiam ter tido problema semelhante.

O noticiante instruiu a sua representação com cópia da Nota Informativa divulgada pela UFPE com a relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas para o Departamento de Políticas e Gestão da Educação (Evento 1.1); com cópia do Edital n.º 13, de 13/07/2022 (Evento 1.2), e com cópia do recurso por ele interposto seguido da resposta apresentada pela Organização do certame (Evento 1.3).

Conforme consta nesse último documento (Evento 1.3), a comissão organizadora esclareceu que o candidato:

"Não atendeu ao Item 7.6.8, uma vez que o candidato não enviou cópia da GRU, no período especificado no Anexo I do edital; O indeferimento da inscrição se justifica também em face do disposto no item 7.6.8.1, que determina: "não será aceito o envio apenas do comprovante de pagamento ou apenas da GRU, devendo os dois constarem em um único arquivo, sob pena de não análise do documento e, conseqüentemente, indeferimento da inscrição, caso o sistema não tenha reconhecido o pagamento". Ressalte-se que não é permitido o recebimento desse documento fora do prazo determinado no referido Anexo 1."

Nova representação, cadastrada via SAC em 21/09/2022, foi juntada aos autos, por meio da qual, a candidata Paula Rejane Lisboa da Rocha, de forma assemelhada à notícia anterior, registrou o indeferimento de sua inscrição pela ausência de inserção da GRU, acompanhando o comprovante de pagamento da taxa de inscrição, no sistema da UFPE. afirmou, outrossim, que, em relação ao cargo para o qual se inscreveu, cerca de 60% das inscrições teriam sido indeferidas, o que caracterizaria uma falha no sistema de reconhecimento de pagamento (Evento 8).

A candidata instruiu a sua representação com a comunicação de indeferimento de inscrição, a resposta da candidata ao indeferimento, bem como a justificativa para o indeferimento apresentada pela comissão organizadora, a qual, observa-se, também fundamentada na inobservância dos itens 7.6.8 e 7.6.8.1 do Edital. Confira-se (Evento 8.1):

"Não atendeu ao Item 7.6.8, uma vez que a candidata não enviou cópia da GRU, no período especificado no Anexo I do edital; O indeferimento da inscrição se justifica também em face do disposto no item 7.6.8.1, que determina: "não será aceito o envio apenas do comprovante de pagamento ou apenas da GRU, devendo os dois constarem em um único arquivo, sob pena de não análise do documento e, conseqüentemente, indeferimento da inscrição, caso o sistema não tenha reconhecido o pagamento". De acordo com o Anexo 1 do edital, o "Prazo para envio do comprovante de pagamento da GRU no SIGRH, para pagamentos não reconhecidos automaticamente pelo SIGRH", foi 10 e 11/09/2022, não sendo permitido o recebimento desse documento fora do prazo determinado no referido Anexo 1"

A par de tais registros, expediu-se ofício à UFPE requisitando esclarecimentos sobre os fatos narrados em ambas as representações, notadamente, se houve identificação de falha no sistema de reconhecimento de pagamento de taxas de inscrição para o concurso em tela, e, em caso afirmativo, quais as providências adotadas pela instituição para a solução do caso (Evento 11).

Em resposta, a Reitoria da UFPE, por meio do Ofício Eletrônico n. 2367/2022-

GR, de 26/09/2022, encaminhou o Despacho nº 80172/2022-CPC-PROGEP, no qual a Coordenação de Provimentos e Concursos, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida apresentou os seguintes esclarecimentos:

O referido concurso foi aberto através do Edital Nº 13/2022 (Documento 6);

Com relação às inscrições, foram registradas 681 inscrições, e dessas, 380 foram indeferidas, das quais, apenas 144 foram indeferidas exclusivamente por falta de pagamento;

É importante salientar que, das 144 inscrições indeferidas por não pagamento da inscrições, existem inscrições cujo pagamento de fato não foi realizado pelo candidato;

Ademais, informamos que o não reconhecimento do pagamento via sistema pode ocorrer por diversas razões, inclusive por instabilidade nos sistemas bancários e/ou nos terminais utilizados pelos próprios candidatos para pagamento e, por esta razão, o edital do concurso prevê antecipadamente aos candidatos, a possibilidade de envio de arquivo contendo GRU e comprovante de pagamento através de funcionalidade disponível na "Área do Candidato" via sistema de gerenciamento do concurso - SGRH (a comprovação de pagamento, assim como ocorre com os boletos bancários, é realizada através da conferência entre o número de referência e CPF constantes na GRU e no respectivo comprovante, o que justifica a necessidade de ambos os documentos);

Sendo assim, nenhuma inscrição foi indeferida exclusivamente pelo não reconhecimento do pagamento pelo sistema de gerenciamento do concurso (SGRH), mas para aqueles candidatos que, não havendo reconhecimento do pagamento via SGRH, cumulativamente descumpriram o item 7.6.8 do edital, que trazia de forma clara o procedimento a ser adotado pelo candidato caso o pagamento não fosse reconhecido automaticamente, a saber:

"7.6.8. O candidato cujo pagamento da taxa de inscrição não for identificado automaticamente pelo sistema até 09/09/2022, deverá enviar, no período definido no Cronograma (Anexo I), via respectiva funcionalidade na Área do Candidato (<https://sigrh.ufpe.br/> Menu Concursos Área do Candidato), cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário (GRU) e cópia da GRU, em um mesmo arquivo e em formato ".pdf".

7.6.8.1. Para o disposto no item 7.6.8 não será aceito o envio apenas do comprovante de pagamento ou apenas da GRU, devendo os dois constarem em um único arquivo, sob pena de não análise do documento e conseqüentemente, indeferimento da inscrição, caso o sistema não tenha reconhecido o pagamento."

Nova representação foi protocolada no dia 27/09/2022, na qual um terceiro(a) candidato(a) relatou também o indeferimento de sua inscrição em decorrência do não reconhecimento do pagamento pelo SIGRH e dada a ausência da apresentação da GRU juntamente com o comprovante do pagamento no prazo estabelecido no Edital.

Acrescentou, no entanto, que casos semelhantes tiveram soluções diferentes a depender do Departamento, citando que o Departamento de Anatomia teria acolhido inscrições mediante apenas apresentação do comprovante de pagamento, ao passo em que o Departamento de Bioquímica teria indeferido a sua inscrição, sob o argumento de que deveria ser juntado ao referido comprovante a GRU.

Essa última representação foi instruída com cópia de mensagem que segundo o(a) noticiante é oriunda da Comissão de Provimento e Concurso, na qual restou consignado o reconhecimento de falha no SIGRH na identificação de pagamentos, bem como a sugestão de aceitação do comprovante de pagamento, identificando o número de referência pelo número de inscrição, na interposição do recurso. Além desta, em uma segunda mensagem, também anexada pelo(a) noticiante, a Comissão de Provimento e Concurso registrou que, apesar da sugestão daquela unidade operacional, as unidades acadêmicas têm autonomia para analisar as inscrições.

Diante dessas últimas informações e documentos acostados aos autos, foi expedido novo ofício à UFPE, a fim de que esclarecesse, especificamente, (i) sobre a identificação da falha no SIGRH em relação ao reconhecimento de pagamento de taxas de inscrição para o concurso; (ii) se efetivamente foram adotados critérios diferentes pelos Departamentos da Instituição na análise de recursos administrativos interpostos em face de indeferimentos de inscrições motivados pelo não reconhecimento do pagamento da taxa; (iii) o número de recursos administrativos interpostos em face de indeferimentos motivados pelo não reconhecimento do pagamento, detalhando-se por departamento/área; e (iv) o número de inscrições indeferidas, após análise de recursos administrativos, em decorrência da ausência da GRU, detalhando-se por departamento/área.

A Reitoria da UFPE encaminhou, por meio do Ofício Eletrônico n.º 2608/2022-GR, de 19/10/2022, o Despacho nº 89611/2022-CPC em que a Coordenação de Provedimentos e Concursos, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida apresentou os seguintes esclarecimentos:

A respeito das solicitações, reiteramos o disposto no despacho anterior, especialmente no que diz respeito ao fato de que 144, de um total de 681 inscrições, foram indeferidas por ausência de pagamento e, cumulativamente, o não envio dos comprovantes de pagamento no período estabelecido em edital;

Informamos ainda que 227 candidatas enviaram arquivos através da funcionalidade de envio de GRU + Comprovante de Pagamento disponibilizada aos candidatos com a finalidade de prevenir quaisquer possíveis intercorrências quanto ao reconhecimento de pagamento pelo sistema;

Apesar de alguns pagamentos não terem sido reconhecidos automaticamente via sistema, reiteramos que várias podem ser as causas para esse não reconhecimento, inclusive por instabilidade nos sistemas bancários e/ou nos terminais utilizados pelos próprios candidatos para pagamento e, por esta razão, o edital do concurso prevê antecipadamente aos candidatos, a possibilidade de envio de arquivo contendo GRU e comprovante de pagamento através de funcionalidade disponível na "Área do Candidato" via sistema de gerenciamento do concurso - SGRH (a comprovação de pagamento, assim como ocorre com os boletos bancários, é realizada através da conferência entre o número de referência e CPF constantes na GRU e no respectivo comprovante, o que justifica a necessidade de ambos os documentos);

Ademais, a falha de sistema quanto ao reconhecimento de pagamento foi detectada, na verdade, em situação anterior ao edital 13/2022, mas ações foram tomadas para a devida correção e as unidades, à época, foram orientadas a analisar as consequências e aplicar a mesma solução a todos os envolvidos, de forma a garantir a isonomia.

Em razão disso, a Coordenação de Provedimentos e Concursos consultou a Superintendência de Tecnologia da Informação previamente ao lançamento do Edital 13/2022, recebendo a confirmação de que o reconhecimento automático de pagamento de inscrições estava funcionando dentro do esperado. Não obstante, a funcionalidade de envio da GRU + comprovante de pagamento foi inserida no edital e no SIGRH, a fim de evitar prejuízos aos candidatos por possíveis falhas que viessem a ocorrer, especialmente aquelas ocasionadas por fatores externos.

Vale salientar que esse mesmo procedimento é previsto em editais de outras instituições, visto que não é possível, em primeiro instante, identificar o que exatamente ocasionou o não reconhecimento do pagamento para cada inscrição realizada, sendo necessária a análise caso a caso, o que, sendo bastante dispendioso, é substituído pela funcionalidade disponibilizada a todos os candidatos, de forma acessível e clara, conforme trecho transcrito a seguir:

"7.6.8. O candidato cujo pagamento da taxa de inscrição não for identificado automaticamente pelo sistema até 09/09/2022, deverá enviar, no período definido no Cronograma (Anexo I), via respectiva funcionalidade na Área do Candidato (<https://sigrh.ufpe.br/> Menu Concursos Área do Candidato), cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário (GRU) e cópia da GRU, em um mesmo arquivo e em formato ".pdf".

7.6.8.1. Para o disposto no item 7.6.8 não será aceito o envio apenas do comprovante de pagamento ou apenas da GRU, devendo os dois constarem em um único arquivo, sob pena de não análise do documento e consequentemente, indeferimento da inscrição, caso o sistema não tenha reconhecido o pagamento."

Sendo assim, reafirmamos que nenhuma inscrição foi indeferida exclusivamente pelo não reconhecimento do pagamento pelo sistema de gerenciamento do concurso (SGRH), mas para aqueles candidatos que, não havendo reconhecimento do pagamento via SGRH, cumulativamente descumpriram o item 7.6.8 do edital, que trazia de forma clara o procedimento a ser adotado pelo candidato caso o pagamento não fosse reconhecido automaticamente.

Mais adiante, a UFPE, instada a prestar esclarecimentos complementares, por meio do Ofício Eletrônico nº 2722/2022 - GR, de 4/11/2022, pontuou que:

Com relação aos questionamentos, informamos que a mencionada autonomia das unidades demandantes não desconsidera o disposto em edital e normas internas, aos quais estão sujeitos todos os envolvidos no concurso.

Quanto ao mencionado departamento, a orientação dada à época diz respeito à aceitação de comprovantes de pagamento enviados em período destinado à interposição de recurso ao indeferimento da inscrição, e considerou questionamento anterior da unidade quanto a reclamação de candidato de que a funcionalidade de envio de comprovante não teria ficado disponível na 'Área do Candidato' para aqueles candidatos que tiveram pedido de isenção indeferida, e poderia ser aplicada caso a apuração sobre a reclamação não acontecesse no prazo previsto para o julgamento das inscrições, com o objetivo de não prejudicar candidatos em decorrência de uma suposta falha de sistema. A esse respeito, informamos que o departamento em questão já havia indeferido as inscrições que descumpriram o edital. A falha foi descartada.

Sendo assim, reafirmamos que nenhuma inscrição foi indeferida exclusivamente pelo não reconhecimento do pagamento pelo sistema de gerenciamento do concurso (SGRH), mas para aqueles candidatos que, não havendo reconhecimento do pagamento via SGRH, cumulativamente descumpriram o item 7.6.8 do edital, que trazia de forma clara o procedimento a ser adotado pelo candidato caso o pagamento não fosse reconhecido automaticamente.

Por fim, as regras do edital a esse respeito são claras, estão dentro do disposto na lei e nos documentos internos que regem concursos na UFPE e estão disponíveis, acessíveis e aplicáveis a todos os envolvidos no processo de seleção.

Essas as informações.

Consoante relatado pela UFPE, a falha de sistema quanto ao reconhecimento de pagamento foi detectada, em verdade, em situação anterior ao Edital n.13/2022, de modo que previamente ao lançamento desse último edital, a Superintendência de Tecnologia da Informação da UFPE foi consultada e confirmou que o reconhecimento automático de pagamento de inscrições estava funcionando dentro do esperado.

A par disso, foi disponibilizada no SIGRH, na "Área do Candidato", a funcionalidade de envio da GRU + comprovante de pagamento, e expressamente prevista no edital, a fim de evitar prejuízos aos candidatos por possíveis falhas que viessem a ocorrer, especialmente aquelas ocasionadas por fatores externos, como, por exemplo, instabilidade nos sistemas bancários e/ou nos terminais utilizados pelos próprios candidatos para realização do pagamento.

Ademais, conforme esclarecido pela UFPE, a comprovação de pagamento da inscrição, assim como ocorre com os boletos bancários, é realizada através da conferência entre o número de referência e CPF constantes na GRU e no respectivo comprovante, o que justificaria a necessidade da apresentação de ambos os documentos.

Por fim, quanto a noticiada adoção de critérios distintos pelos Departamentos da Instituição, restou esclarecido que a orientação dada ao Departamento de Anatomia, à época, para aceitação do comprovante de pagamento, considerou questionamento anterior da unidade quanto a

reclamação de candidato de que a funcionalidade de envio de comprovante não teria ficado disponível na 'Área do Candidato' para aqueles candidatos que tiveram pedido de isenção indeferida, situação diversa da noticiada pelo representante.

Ante todo o exposto, observa-se, a partir das diligências empreendidas, não foi identificada irregularidade atribuível à UFPE, restando demonstrando o devido cumprimento às disposições editalícias.

Desse modo, diante da ausência de justa causa para a continuidade das investigações, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9.º, caput, da Lei n.º 7.347/1985, no artigo 17, caput, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 10, caput, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Comunique-se a presente decisão aos representantes, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-os, inclusive, da previsão inserida no § 3º daquele dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos à 1ª CCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.076, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000174/2022-24. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar notícia de que verbas decorrentes da execução dos valores do FUNDEF devidas ao Município de Vitória de Santo Antão seriam destinadas a pagamento de honorários advocatícios e não para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme esclarecido no bojo do Despacho nº 18665/2021 (PR-PE-00055706/2021), tramitou no 5º ofício o Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016-47 que, após desmembramento, passou a restringir-se à apuração relativa ao Município de Vitória de Santo Antão/PE, tendo por objeto apurar: "i) se o município de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores".

Considerando que o inquérito civil em questão foi arquivado há mais de um ano, cuja promoção fora devidamente homologada, foi necessária a instauração de novos autos para a pertinente avaliação dos novos documentos, à luz do art. 19 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para dar início à apuração destes autos, consignou-se no Despacho nº 718/2022 que era necessária a obtenção de informações preliminares, com a obtenção de acesso ao andamento do Processo de Execução nº 0020485-30.2007.4.05.8300, que tramita na 12ª Vara Federal de Pernambuco, cuja visualização não estava disponível pelo PJe. Sendo assim, determinou-se a a expedição de ofício à 12ª Vara Federal de Pernambuco solicitando acesso aos autos do Processo de Execução nº 0020485-30.2007.4.05.8300.

Pois bem. Após análise dos autos do referido processo judicial, constata-se, em breve síntese, que: (i) o Município de Vitória de Santo Antão propôs, no ano de 2007, ação ordinária em desfavor da União requerendo a aplicação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) destinado para a educação dos valores pagos a menor, no período em que o valor do VMAA se deu de forma supostamente aleatória por Decreto; (ii) a sentença, proferida em julho de 2008, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento do feito e julgou procedente o pedido para condenar a União a realizar o cálculo do pagamento da complementação do FUNDEF prevista na Lei nº 9.424/96, observando-se os critérios estabelecidos para o VMAA pelo art. 6º, §1º, da citada lei (de modo a corresponder a razão entre o valor nacional de todos os fundos estaduais e o valor total de matrículas no ensino fundamental, sendo esses dois últimos também referentes a todo o país), até 29/11/2006. Além disso, condenou a União ao pagamento das diferenças havidas em decorrência do pagamento a menor da complementação em tela entre 19/12/2006 e 21/11/2002; (iii) posteriormente, o Município de Vitória de Santo Antão e a União celebraram ACORDO para o encerramento do processo judicial nº 0020485-30.2007.4.05.8300 e os respectivos Embargos à Execução nº 0004794-92.2015.4.05.8300, ambos em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que tem como objeto o pagamento de verbas do antigo FUNDEF (Lei nº 9.424/96), consistente no recálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA, no interregno de novembro de 2002 a dezembro de 2006; (iv) no acordo, figura a seguinte regra: "quanto aos destacamentos dos honorários advocatícios contratuais, ambas as partes concordam que, diante da vinculação com a educação, os valores aqui transacionados não poderão ser utilizados para saldar dívida de honorários"; (v) o acordo foi homologado judicialmente e determinou a expedição dos requisitórios, nos termos das cláusulas 5 e 10 (decisão de Id. 4058300.19399626); na decisão homologatória, assim acentuou o Juízo Federal: "Realço que não caberá qualquer retenção de honorários contratuais no requisitório em questão, ainda que requerido, em face do previsto no acordo celebrado (cláusula 02, Inciso V)"; (vi) nesse contexto, em junho de 2021, foram expedidas as requisições de pagamento; (vii) o escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, intitulando-se como terceiro prejudicado, opôs embargos de declaração, questionando a avença celebrada sem a sua participação; (viii) os embargos foram rejeitados "em face da sua manifesta improcedência" (Id. 4058300.22563183); (ix) inconformado, o referido escritório de advocacia interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº. 0807642-43.2022.4.05.0000. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido; (x) em 26/08/2022, o Município ajuizou Ação Anulatória de Acordo Homologado Judicialmente, invocando, em essência, os argumentos anteriormente apresentados pelo escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual foi tombada sob o nº 0814070-2022.4.05.8300 e também distribuída para a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. O pedido de tutela de urgência foi indeferido; (xi) a União, em recente petição datada de 19/09/2022 (Id. 4058300.24222066), asseverou que a ação anulatória é manifestamente improcedente, eis que seus fundamentos não possuem a mínima razoabilidade, além de que, em função do acordo homologado judicialmente, com renúncia de prazo recursal pelas partes, foram expedidas as requisições de pagamento, nos termos legitimamente acordados. Nesse contexto, requereu fosse obstado o levantamento dos valores a serem depositados no PRC219044-PE e no PRC219048-PE, com a imediata expedição de ofício ao TRF 5 para que seja aposta restrição de pagamento nos requisitórios; (xiii) por meio da decisão de Id. 4058300.24289593, a 12ª VF deferiu o pleito da União determinando "o bloqueio do pagamento dos precatórios PRC219044-PE e PRC219048-PE, até a decisão final na ação anulatória que tramita neste Juízo, sob o nº 0814070-70.2022.4.05.8300".

Ora, como visto, in casu, a discussão a alcançar a retenção dos honorários advocatícios encontra-se em litígio judicial, após acordo celebrado entre a União e o Município vedando a hipótese.

Sendo assim, judicializada a questão, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.
Dispensada a comunicação ao representante por ter sido instaurado de ofício.
Providências de praxe. À 1ª CCR para fins de homologação.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.078, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003268/2022-55

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pela Sra. Elizabete dos Santos Silva, em que narra suposta irregularidade praticada pela Prefeita do Município de Glória do Goitá/PE consistente na recusa do pagamento aos professores do município de 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF.

Junto com a representação, a notificante acostou extrato bancário da conta da Prefeitura em que depositados os recursos decorrentes do precatório do Fundef devidos ao Município.

Instado a prestar informações, o Município de Glória de Goitá solicitou a realização de reunião na qual disse, em resumo, que ainda não efetuou o pagamento diante da dúvida sobre o marco temporal para incidência do disposto na Emenda Constitucional nº 114/2021. Salientou que, para dirimi-la, inclusive formulou consulta ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ainda sem resposta.

Assim, acostou: (i) cópia do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco proferido no Processo TCE-PE nº 22100764-1 (Tipo - Consulta); (ii) Parecer nº 744/2022 do Ministério Público de Contas no processo em questão; (iii) Ofício dirigido ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, datado de 17 de novembro de 2022, consultando-o acerca do caso concreto do Município de Glória de Goitá/PE.

É o que basta relatar.

Como se vê, a notificante destaca a suposta indevida recusa da Prefeitura do Município de Glória do Goitá/PE em não ter, até então, efetuado a destinação de parcela referente a 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF aos profissionais de educação da municipalidade.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre observar que, conforme verificado pela assessoria desse 5º Ofício a partir dos autos da NF 1.26.000.002530/2021-63, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Glória do Goitá – PE (SINDGLÓRIA), CNPJ 05.379.028/0001-03, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, questionando itens de acórdãos do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.962/2017, Acórdão 1518/2018, Acórdão 2866/2018), vindicando, ao final, como pedido definitivo, que seja determinado ao Município de Glória do Goitá - PE que, no emprego dos recursos do precatório do Fundef/Fundeb pagos ao referido ente municipal, seja observada, verbis:

b) a subvinculação prevista nos ADCT, art. 60, XII, com utilização de pelo menos 60% de todos os recursos oriundos do precatório (a base de cálculo é todo o precatório, independente de eventual discussão da legalidade ou pagamento de honorários advocatícios) no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica que, nos exercícios financeiros e meses correspondentes ao precatório, exerciam efetivamente a atividade e na proporção de tempo que o fez, e no caso de óbito, destine os valores aos sucessores, tudo sob pena de multa de 1% sobre o valor utilizado, sem observância da subvinculação, a ser suportado pelo patrimônio pessoal da prefeita municipal e sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal;

A Ação Civil Pública em questão, proposta no ano de 2021, foi intentada na Justiça Federal em Pernambuco, tombada sob o nº 0803755-17.2021.4.05.8300 e distribuída à 9ª Vara Federal, cujo Juiz Federal promoveu o declínio da competência federal para processar e julgar a causa “em favor do Juízo de Direito da Comarca de Glória do Goitá, titular de competência absoluta para tanto”.

Desafiado recurso de agravo contra a decisão que declinou da competência federal e que entendeu pela competência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Glória de Goitá, consta decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reputando acertada o entendimento do Juízo Federal a quo.

Como se vê, a postulação concernente à destinação, pelo Município de Glória de Goitá, de pelo menos 60% dos recursos oriundos do precatório do Fundef aos profissionais de educação foi/está sujeita à apreciação da Justiça Estadual, inexistindo notícia de que tal processo tenha sido extinto, sendo de crer, a propósito, que, ao aportar no Judiciário Estadual, foi tombado sob nº 0000541-57.2021.8.17.2650, conforme certidão Certidão nº 3801/2022.

De outro lado, o fato de ter vindo a lume regras normativas (Emenda Constitucional nº 114/2021) que aludem à providência perseguida na citada ACP (repasso aos profissionais de ensino de parcela dos valores decorrentes do precatório do FUNDEF), isso, per se, ainda que eventualmente repercuta no processo, não altera a circunstância de existência de demanda com idêntico escopo.

De registrar que o Município de Glória do Goitá juntou aos autos da presente notícia de fato cópia de recente acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido em resposta à Consulta formulada pela Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE, no Processo TCE-PE nº 22100761-1 (Tipo - Consulta). No julgado (resposta à consulta), o pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco esclareceu que os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef só devem observar o percentual de repasse de no mínimo 60% para os profissionais de magistério, se recebidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 114, conforme entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1893/2022-TCU Plenário. Em igual sentido, no mesmo Processo TCE-PE nº 22100761-1 (Tipo - Consulta), tem-se parecer emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, acentuando que só os valores de precatório do Fundef recebidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021 devem observar o percentual de repasse de no mínimo 60 % para os profissionais do magistério, nos termos do Acórdão nº 1893/2022-TCU-Plenário.

Acentuou, contudo, a Prefeitura que, no caso vertente, ainda pende dúvida acerca da aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 114/2022, promulgada em 17 de dezembro de 2021. Isso porque o valor do precatório do Fundef devido ao Município foi posto à disposição do Juízo de Execução em junho de 2021 (portanto, antes da promulgação da EC nº 114/2021), entretanto só foi disponibilizado em conta ao Município no dia 28/12/21 (logo, posterior a promulgação da emenda). Diante disso, por cautela, para dirimir a dúvida, encaminhou ofício ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – TCE/PE, no dia 17 de novembro de 2022, ainda sem resposta.

Sendo esse o quadro, considerando a judicialização referenciada e considerando que, no tocante à aplicação da EC nº 114/2021 no caso concreto, frente à dúvida acima destacada, a Prefeitura promoveu a consulta ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco (órgão do Ministério Público que atua perante Corte de Contas, que é o sodalício apto a receber e responder Consulta de natureza interpretativa[1], se devidamente formulada), PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento.

Providências de praxe. À revisão da 1ª CCR.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

Notas

^ Confira-se o art. 198 da Resolução T.C. nº 015/2010, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: Art. 198. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.089, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004113/2022-36. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por WILSON LEOCADIO DE SOUZA JUNIOR, de vazamento do tema da peça Prático/Profissional, da área de Direito do Trabalho, da Segunda Fase do XXXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

Descrição

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, e tendo sido feito esclarecimentos públicos, pelo órgão federal da OAB, venho solicitar representação contra a OAB Federal, pela anulação da prova de Segunda Fase do XXXVI EOAB, que foi realizado neste Domingo 11/12/2022, pois conforme apresentado acima, há fortes e concretos indícios de vazamento do tema da peça Prático/Profissional, da área de Direito do Trabalho.

Solicitação

Tendo em visto o ocorrido é visível que algumas pessoas foram beneficiadas em relação a outras, o que quebra todos os princípios constitucionais de Isonomia, e Lisura dos Concursos, sejam em âmbito nacional, estadual e municipal, desta forma solicito através desta, a citação do Órgão Federal da OAB, para conforme o edital do XXXVI EOAB, seja anulada a prova Prático/Profissional e a distribuição dos pontos entre todos os examinados, desde de já agradeço a atenção.

Na mesma data, aportaram no 7º Ofício outras duas manifestações, também relacionadas ao suposto vazamento da prova de Direito do Trabalho do XXXVI - EOU/OAB:

- Manifestação de JOSE RICARDO DE SOUZA RAMOS (DIGI-DENÚNCIA 20220100923/2022 - PR-PE-00066836/2022):

Descrição

Contra atos da má segurança da prova da OAB, pela FGV. Indícios de vazamento do tema da peça prática profissional, bem como rumores de uma foto de uma aluna circulando nas redes sociais antes das 17:00h prazo máximo para liberação da prova

Solicitação

Solicitamos que a FGV se manifeste sobre o tema exame bem como TB seja discutido sobre a má correção da prova do exame 35, segunda fase.

- Manifestação de ELAINE FRANCISCA VIEIRA (DIGI-DENÚNCIA 20220100737/2022 - PR-PE-00066741/2022):

Descrição

Fiz o exame da ordem e logo quando sai da prova foi postado que houve prints de prova antes do horário permitido ouve pela manhã uma pessoa informando a peça em grupo de zap que seria um ms em direito do trabalho, sem contar da suspeita do plágio e nada da banca de pronúncia como os examinados ficam pagamento escrivão cara abdicando da vida social se dedicando exclusivamente para essa prova que acredito que mudarei meu futuro e o da minha família acontece esse absurdo espero que ministério público se manifeste e nos ajude em nome de Jesus! Confio na justiça!

Solicitação

Solicito que seja apurado com muita seriedade para que a gente possa refazer nossa prova.

É o breve relato.

Inicialmente, tendo em vista que as manifestações PR-PE-00066836/2022 e PR-PE-00066741/2022 se relacionam ao objeto desta notícia, devem ser acostadas ao presente feito para análise conjunta.

Constata-se que os fatos noticiados neste feito já são objeto de apuração pelo Ministério Público Federal em notícias de fato instauradas em diversas unidades do país, conforme a seguir, exemplificativamente, elencado:

- NF nº 1.29.000.007313/2022-39 (PR-RS): Apurar o suposto vazamento do tema da prova prática/profissional da área jurídica de Direito do Trabalho, do 36º Exame de Ordem Unificado da OAB, realizado no dia 11/12/2022;

- NF nº 1.23.000.002643/2022-51 (PR-PA): Manifestação 20220100679 prestada por Danielly Pantoja Sanches relatando suposta fraude que teria ocorrido na prova de Direito do Trabalho do 36º Exame de Ordem da OAB, aplicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em 11/12/2022, onde teria havido vazamento de uma foto da prova antes dos alunos poderem sair do certame com a mesma.

- NF nº 1.34.001.012230/2022-91 (PRDC/SP): OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Notícia o possível vazamento da prova de segunda fase de direito do trabalho do XXXVI Exame de Ordem da OAB;

- NF nº 1.15.000.003917/2022-00 (PR-CE): Denúncia de possível vazamento da prova de segunda fase, de direito do trabalho, do XXXVI Exame de Ordem da OAB;

- NF nº 1.29.000.007257/2022-32 (PR-RS): Apurar possíveis irregularidades na segunda fase do XXXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devido ao vazamento de fotos, pelo whatsapp, da prova de direito do trabalho;

- NF nº 1.28.000.002386/2022-71 (PR-RN): 36º Exame de Ordem/OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Denúncia de irregularidades na realização da prova prático-profissional (peça processual) na 2ª fase, atinente à disciplina de Direito do Trabalho. Ocorrência de "vazamento" de informações pertinentes pelo WhatsApp. Ilicitudes conforme Digi-Denúncia protocolada em nome de LANA BANDEIRA PEREIRA DA COSTA;

- NF nº 1.30.005.000389/2022-72 (PRM Niteroi/RJ): Declaro que no dia 11/12/2022 na realização do exame de ordem de 2ª fase da OAB em direito do trabalho, houve vazamento da prova as 10hs da manhã em grupo de whatsapp com o nome da peça que cairia, e as 13 hs os professores

dos cursos já tinham acesso as informações da prova, tiraram fotos da prova, dentro da sala onde estava sendo aplicada a prova, as imagens já foram enviadas para a PF, mas não podem de deixar de observar que tbm vazou pelo whatsapp;

- NF nº 1.34.012.000815/2022-30 (PRM Santos/SP): TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO FORMULADA POR TAMARA DA SILVA SANTOS PINHEIRO, NA QUAL ALEGA TER HAVIDO SUPOSTA FRAUDE NO EXAME XXXVI DA OAB;

- NF nº 1.22.026.000108/2022-13 (PRM Varginha/MG): Possível fraude na correção do 36º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em comunicado, a Presidência do Conselho Federal da OAB, a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado (CONEOR), a Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB (CNEOR) e a Fundação Getulio Vargas (FGV) afirmaram que os fatos já são objeto de procedimento que tramita na Polícia Federal e Ministério Público Federal (examedeordem.oab.org.br):

36º EOU: comunicado sobre a prova prático-profissional de Direito do trabalho
sábado, 17 de dezembro de 2022.

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Federal da OAB, a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado (CONEOR), a Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB (CNEOR) e a Fundação Getulio Vargas (FGV), comunicam a todos os interessados que:

Após verificação dos fatos que levaram à averiguação sobre notícia de eventual vazamento do tema da prova prático-profissional da área jurídica de Direito do Trabalho do 36º Exame de Ordem Unificado, em grupos de aplicativo de mensagens, constatou-se que não existiu vazamento do tema da prova. O autor das mensagens veiculadas sobre a prova, estava inscrito na prova prático-profissional de Direito Tributário, sendo a mensagem do mesmo uma mera opinião em relação a área de Direito Tributário. Ressalta-se, ainda, que ele sequer compareceu ao local de prova, por motivos de saúde.

Em relação ao envio de possíveis fotos da respectiva prova antes do horário previsto para saída com o caderno de rascunho, trata-se de um caso isolado em que os envolvidos já foram identificados, sendo o examinando(a) eliminado(a) por descumprir o item 3.6.21 do edital de abertura do 36º Exame de Ordem Unificado. Destacamos, ainda, que os mesmos terão a oportunidade de apresentar suas versões perante as autoridades competentes.

Diante do exposto e em razão das providências já tomadas e o regular procedimento que tramita na Polícia Federal e Ministério Público Federal, o Conselho Federal da OAB (CFOAB) determinou à Fundação Getulio Vargas, banca responsável pela aplicação do certame, a correção da prova prático-profissional de Direito do Trabalho e a manutenção do cronograma de eventos estabelecido no edital de abertura quanto às datas de divulgação do resultado preliminar e definitivo, bem como o prazo para interposição de recursos. (destacou-se)

Não subsiste, portanto, necessidade de dar continuidade ao presente feito, diante do fato de que seu objeto está abrangido por apurações em curso em outras unidades do MPF.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino: a) a juntada das Manifestações PR-PE-00066836/2022 e PR-PE-00066741/2022 aos autos; b) o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se o teor desta decisão aos manifestantes, cientificando-os, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
- em substituição no 7º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 29/PRDC, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

d) CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 434/2022 expedido pelo Hospital São Marcos, solicitando urgência na negociação de novo contrato de prestação de serviço com a participação financeira do Município de Teresina e do Estado do Piauí, nos moldes anteriores, visto que o contrato vigente tem validade até o final do mês de dezembro e que, eventualmente inexista tal negociação, poderá ocorrer enorme prejuízo aos serviços de saúde oncológicos no âmbito do Estado do Piauí;

e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento extrajudicial das referidas tratativas e de eventualmente proceder mediação, sobretudo, no sentido de colaborar na solução dos problemas objeto da demanda;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO das tratativas de novo contrato de prestação de serviço de tratamento oncológico pelo Hospital São Marcos com a participação financeira do Município de Teresina e do Estado do Piauí, com a finalidade de acompanhamento administrativo da questão, inclusive no sentido de colaborar na solução dos problemas objeto da demanda, além de outras medidas cabíveis.

Ao Procurador Distribuidor da PR/PI que procederá a distribuição à PRDC, por estar inserido no rol de matérias afetas à área de atuação da PRDC.

Ultimadas as providências acima elencadas, façam-se os autos do procedimento conclusos ao gabinete para deliberação.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA IC Nº 16, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000111/2022-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar Inquérito Civil para apurar suposta malversação, desvio de finalidade e não de devolução de recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Valença/RJ por meio da Portaria GM/MS nº 3.685/2010 para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, na gestão do ex-Prefeito VICENTE DE PAULA DE SOUZA e do ex-Secretário Municipal de Saúde THIAGO JOSÉ GOMES FARIA, bem como DETERMINAR:

I - Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

II - Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 17, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000142/2022-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na conduta do ex-servidor do INSS, LUIZ PAULO BORGES DE OLIVEIRA, consistente na inserção de vínculos empregatícios

falsos nos sistemas da Previdência Social para concessão de benefícios previdenciários de maneira irregular, o que se amolda em ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário e atentado contra os princípios que regem a Administração Pública, bem como DETERMINAR:

I - Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

II - Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único.
Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 28, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-PRP-SE-00001828/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO que o PA - PPB - 1.30.010.000253/2022-93 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA determinou a extração de cópias e instauração de PA para acompanhar o processo da regularização das terras do quilombo São José da Serra nos processos de desapropriação n.º 0001020-17.2011.4.02.5119; 0001021-02.2011.4.02.5119/RJ; 0001022-84.2011.4.02.5119/RJ; 0001054-89.2011.4.02.5119/RJ;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "acompanhar a regularização fundiária da comunidade quilombola São José da Serra, em Valença".

Cumpra-se.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura eletrônica.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 46, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

CONSIDERANDO a Portaria PRE/RN nº 30, de 16 de agosto de 2022, que dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte nas Eleições de 2022;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas eleições ordinárias de 2022 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala de servidores que prestaram serviço extraordinário eleitoral em dezembro de 2022, no plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte:

DATA	SERVIDOR PLANTONISTA
03/12	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros
04/12	Diana Correia Queiroga
10/12	Diana Correia Queiroga
11/12	José William de Melo Júnior
17/12	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPP nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição (Art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007 com redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015) e que no âmbito da PR/RS devem ser objeto de visita ordinária as unidades policiais na área de atuação;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "Acompanhar as visitas ordinárias de Controle Externo nas unidades policiais sediadas no âmbito da PR/RS: Superintendência Regional de Polícia Federal - SRPF/RS, Delegacias Especializadas sediadas na SRPF/RS [Delegacia de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT, Delegacia de Repressão à Drogas - DRE; Delegacia de Defesa Institucional - DELINST, Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ, Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV, Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH, Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN] e Setor Técnico-Pericial - SETEC" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR, com distribuição à Coordenação;

2) expeça-se ofícios "De ordem" comunicando a realização das visitas ordinárias aos órgãos de praxe;

3) expeça-se ofício para a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal requisitando-lhes o encaminhamento das informações indispensáveis para preenchimento do formulário do CNMP, assim como eventuais pendências do semestre anterior;

4) organize, internamente, os ofícios responsáveis pelas visitas: PRM-CAPÃO DA CANOA (Ofício Único), PRM-NOVO HAMBURGO (1º Ofício, 2º Ofício e 3º Ofício), PR-RS - 5º OFÍCIO, PR-RS - 9º OFÍCIO, PR-RS - 17º OFÍCIO, PR-RS - 21º OFÍCIO e PR-RS - 27º OFÍCIO, a fim de organizar a distribuição das unidades de forma equitativa, nos moldes do ano de 2022;

5) organize as informações recebidas para cada ofício responsável, auxiliando no desempenho das atividades, a critério do responsável.

Registre-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República
Coordenador do NCEAP/MPF/RS

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade do sistema prisional tem como objetivo a defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos, garantir à sociedade a efetiva e correta execução da pena, tendo em vista suas finalidades e a preservação dos direitos e garantias do sancionado - nos termos da lei e da Constituição Federal. (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPP nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração de ilícitos na aplicação dos recursos federais destinados ao sistema prisional, conforme Enunciado nº 7 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ("O Ministério Público Federal, por meio dos ofícios vinculados à 7ª CCR, tem atribuição para apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.", assim como para atuar na tutela coletiva de direitos inerentes ao sistema prisional estadual, consoante Enunciado nº 4 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas.";

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em Procedimento Administrativo com a finalidade de "Verificar a existência de interesse federal no acompanhamento das propostas de adoção dos modelos de cogestão, privatização e parcerias público

privadas no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul, de forma conjunta com o Ministério Público Estadual do RS" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

- 1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;
- 2) Expeça-se ofícios: a) ao Ministério Público Estadual, em resposta ao e-mail recebido (E-MAIL/2022 - PR-RS-00026749/2022) e d) ao Departamento Penitenciário Nacional, requisitando esclarecimentos iniciais sobre o tema.
Com as respostas, volte concluso.
Cumpra-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

(PA Nº 1.29.000.001357/2022-55)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo do sistema prisional deve ser exercido como objetivo de defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos, buscando garantir à sociedade a efetiva e correta execução da pena, tendo em vista suas finalidades e a preservação dos direitos e garantias do sancionado, nos termos da lei e da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e para a execução poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas (DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018[1]);

CONSIDERANDO que a implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional será fiscalizada pelo Ministério Público por meio da interação e da troca de informação entre os membros com atribuição para fiscalização do controle do sistema carcerário, com o objetivo de acompanhar as contratações públicas e fiscalizar a regularidade do desenvolvimento das condições de saúde e segurança no trabalho, com especial atenção ao cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. (Art. 1º-A da RESOLUÇÃO CNMP Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2010[2]).

CONSIDERANDO que, poderão ser instituídos grupos interministeriais permanentes de acompanhamento da implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, especialmente em face do desenvolvimento de atividades externas às unidades carcerárias, que deverão atuar articuladamente para garantir a observância das cotas fixadas e a regularidade das contratações públicas, do desenvolvimento das condições de saúde e segurança no trabalho, e do cumprimento de direitos trabalhistas respectivos, especialmente aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018 (§1º do Art. 1º-A da RESOLUÇÃO CNMP Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2010[2]) e que "os ramos e as unidades do Ministério Público deverão acompanhar e estimular de forma resolutiva a constituição e a implementação dos Planos Estaduais decorrentes da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em articulação com as secretarias responsáveis pela administração prisional e aquelas responsáveis pelas políticas de trabalho e educação" (Art. 1º-B da RESOLUÇÃO CNMP Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2010[2]).

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho esclareceu que a matéria de particular preocupação da instituição e que desenvolve projeto "Trabalho no Sistema Prisional", atualizado, no Plano de Gestão da Unidade (PGU) 2022/2023, assim como acompanha a questão por meio do expediente administrativo PA-PROMO 000379.2021.04.001/2, de titularidade do 4º Ofício GAET-CONAP (OFÍCIO 249/2022 PRT4 - PR-RS-00040634/2022);

CONSIDERANDO que o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional indicou as ações adotadas (INFORMAÇÃO Nº 28/2022/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN), citando convênios firmados com o Estado do Rio Grande do Sul para execução, a saber: I) CONVÊNIO PROCAP - 891355/2019 - Convênio publicado em 02/01/2020, com 0,78% (R\$31.536,00) de execução, com valor global de R\$4.044.976,24 (quatro milhões quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com vigência final prevista para 01/07/2024 (Objetos previstos no convênio: Etapa 1 - Implantação de uma Oficina de Corte e Costura na Penitenciária Modulada Estadual de Osório; Etapa 2 - Implantação de uma Oficina de Panificação e Confeitaria no Instituto Penal de Passo Fundo; Etapa 3 - Implantação de uma Oficina de Panificação e Confeitaria no Presídio Estadual de Vacaria; Etapa 4 - Implantação de uma Oficina de Corte e Costura na Penitenciária Estadual de Bento Gonçalves; Etapa 5 - Implantação de uma Oficina de Fabricação de Artefatos de Concreto no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul; Etapa 6 - Implantação de uma Oficina de Fabricação de Artefatos de Concreto no Presídio Estadual de Cachoeira do Sul; Etapa 7 - Implantação de uma oficina de Fabricação de Artefatos de Concreto na Penitenciária Estadual de Sapucaia; Etapa 8 - Implantação de uma Oficina de Agricultura na Colônia Penal Agrícola de Charqueadas; Etapa 9 - Implantação de uma Oficina de Agricultura na Penitenciária Modulada de Montenegro; Etapa 10 - Implantação de uma Oficina de Panificação e Confeitaria na Penitenciária Estadual de Porto Alegre; Etapa 11 - Implantação de uma Oficina de Produção de Ração Animal na Penitenciária Estadual de Santa Maria; Etapa 12 - Implantação de uma Oficina de Panificação e Confeitaria na Penitenciária Estadual de Charqueadas; Etapa 13 - Implantação de uma Oficina de Fabricação de Artefatos de Concreto no Instituto Penal de Santo Ângelo; Etapa 14 - Implantação de uma Oficina de Corte e Costura no Complexo Penitenciário de Canoas; Etapa 15 - Implantação de uma Oficina de Fabricação de Artefatos de Concreto no Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga); II - CONVÊNIO PROCAP - 822383/2015, convênio publicado em 05/01/2016, encontra-se com 63,98% (R\$657.685,97) de execução, com valor global de R\$1.028.024,97 (um milhão vinte e oito mil e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com vigência final prevista para 11/10/2022. (Objetos previstos no convênio: Duas Oficinas Permanentes de Corte e Costura Industrial no Município de Getúlio Vargas e Uma Oficina Permanente de Manutenção de Equipamentos de Informática no Municípios de Porto Alegre; e III - CONVÊNIO PROCAP - 774563/2012 - Convênio publicado em 02/01/2013, encontra-se com 72,63% (R\$393.237,81) de execução, com valor global de R\$541.450,51 (quinhentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), com vigência final prevista para 30/06/2023 (Objetos previstos no convênio: Implantação do Projeto de Capacitação Profissional, Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP) e Insumos (PROCAP) no Estado do Rio Grande do Sul).

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul informa que o Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE - Superintendência de Serviços Penitenciários é repensável pelo fomento do Trabalho Prisional remunerado por meio de Termos de Cooperação, com cerca de cem empresas/órgãos públicos conveniados, com previsão de ampliação, assim como atualmente 13.179 pessoas privadas de liberdade desempenham algum tipo de atividade de trabalho no Estado do RS (OFÍCIO 967/2022 SJSPPS - PR-RS-00042978/2022);

CONSIDERANDO que o Relatório Conclusivo do Procedimento Interno n.º 1.00197/2020-38 da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público sugere providências de monitoramento da evolução dos índices dos presos em atividade laboral, em periodicidade não superior a 12 meses, a partir das informações coletadas no Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público – SIP/MP e das informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro do Departamento Penitenciário Nacional – INFOPEN;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "fomentar a integração e interlocução entre os Órgãos responsáveis pela implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional no Estado do Rio Grande do Sul, assim como acompanhar medidas efetivas e almejando a garantia de inserção e ampliação de presos e egressos em atividades laborais, assim como o regular andamento da execução dos CONVÊNIOS PROCAP 891355/2019, 822383/2015 e 774563/2012" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

- 1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;
- 2) diligencie junto ao Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de obter informações sobre a resposta ao OFÍCIO Nº 2107/2022;
- 3) faça novamente conclusivo, para expedição de ofícios: a) à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, requisitando informações sobre os convênios vigentes (PROCAP 891355/2019, 822383/2015 e 774563/2012);

Cumpra-se.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da Republica

Notas

1. ^ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9450-24-julho-2018-786997-publicacaooriginal-156063-pe.html>
2. a, b, c

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_56.pdf

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

(NF - 1.29.000.003466/2022-15)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPF nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO a deliberação da 7ª CCR na 73ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 10 de março de 2022, pela "realização de Ação Coordenada com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado" (Ofício-Circular nº 30/2022 – 7ªCCR);

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "verificar a regularidade das atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

- 1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;
 - 2) faça conclusivo novamente com minuta de ofício à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, requisitando informações iniciais.
- Cumpra-se.

JULIANO STELLA KARAM
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

(NF Nº 1.29.000.005089/2022-41)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPF nº 88 , DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO os termos da RECOMENDAÇÃO GABPR2-ESO - PR-RJ-00057014/2021, expedida para sanar falhas no manuseio de material apreendido pela Polícia Rodoviária Federal nas rodovias do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que a PRF encaminhe "o infrator, testemunhas e objetos que tenham relação com o fato à Polícia Judiciária competente, conforme estabelecido por legislação, para apreciação e prosseguimento, devendo, portanto, ser encaminhadas à Polícia Federal as ocorrências decorrentes da apreensão de armas de fogo com indícios de procedência da regiões diversas do estado do Rio de Janeiro, bem como de região de fronteira, com a manipulação mais adequada e íntegra possível do material apreendido, para que a análise técnica feita pela autoridade policial não seja comprometida";

CONSIDERANDO que não se tem notícia de que tais falhas ocorram no Estado do Rio Grande do Sul, sendo recomendável a obtenção de mais elementos para melhor compreensão do contexto estadual, verificando posteriormente outras medidas institucionais cabíveis;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "angariar informações sobre os procedimentos da Polícia Rodoviária Federal do RS, no tocante ao encaminhamento para a Polícia Judiciária (Civil ou Federal) de eletrônicos apreendidos e armas/acessórios/munições, com a manipulação mais adequada e íntegra possível, para que a análise técnica-pericial não seja comprometida" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;

2) faça conclusos, com minuta de ofício ao Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal, requisitando informações.
Cumpra-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

(NF Nº 1.29.000.004239/2022-07)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua Procuradora da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPF nº 88 , DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO que a partir de visita ordinária de Controle Externo foi identificada quantidade significativa de contraprovas de entorpecentes danificadas em razão de infiltração no depósito da Superintendência Regional, que dificulta a identificação dos itens e o requerimento de autorização judicial para incineração;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "acompanhar providências para destruição de contraprovas inservíveis (deterioradas) de entorpecentes no depósito da SRPF/RS" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;

2) faça concluso, com minuta de ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, responsável pelo Núcleo de Cartório (NUCART/DRCOR/SR/PF/RS), requisitando informações.

Cumpra-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPF nº 88 , DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO que a partir de visita ordinária de Controle Externo foi determinada a autuação de procedimento, objetivando angariar informações sobre a DELEMIG - Delegacia de Imigração de Porto Alegre/RS;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "Angariar informações sobre a situação dos locais de atendimento da DELEMIG - Delegacia de Imigração de Porto Alegre/RS (Aeroporto e Posto Shopping Praia de Belas), a fim de verificar questões específicas de acessibilidade, satisfação e estatísticas de atendimento" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;

2) proceda a juntada do último formulário de visita ordinária, realizada no segundo semestre de 2022;

2) faça concluso, para nova análise.

Cumpra-se.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPF nº 88 , DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisar a resposta encaminhada pela Superintendência Regional de Polícia Federal (OFÍCIO Nº 171/2022/SR/PF/RS - Documento 11), além de outras diligências que venham a ser consideradas relevantes;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "Acompanhar as providências adotadas pela Superintendência Regional de Polícia Federal a respeito da falta de condições estruturais do prédio onde sediada a DRE - Delegacia de Repressão a Entorpecentes da SR/RS" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;

2) faça a juntada do formulário de visita ordinária 2022/2 realizada na DRE - Delegacia de Repressão a Entorpecentes da SR/RS;

3) após, volte concluso para análise.

Cumpra-se.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000943/2022-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.000943/2022-82 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta irregularidade em relação ao tratamento entre alunos bolsistas e pagantes no Colégio/Escola Santa Doroteia.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 190, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

(PP - 1.29.000.002699/2021-10)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de aguardar a conclusão do expediente disciplinar em trâmite junto à Corregedoria Regional de Polícia Rodoviária Federal, além de novas diligências para prosseguimento da apuração;

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de "Apurar a responsabilidade pelos atos em apuração e a regularidade da tramitação do expediente disciplinar (SEI 08660.060606/2018-70), em trâmite junto à Corregedoria Regional de Polícia Rodoviária Federal".

À assessoria do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional para que:

- realize os registros necessários e comunique à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPPF nº 87/2010;

- mantenha controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

- volte concluso para análise.

Registre-se. Publique-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 191, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

(NF - 1.29.000.003056/2022-66)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de aguardar a conclusão do expediente disciplinar em trâmite junto à Corregedoria Regional de Polícia Rodoviária Federal, além de novas diligências para prosseguimento da apuração;

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de "Apurar a responsabilidade pelos atos em apuração e a regularidade da tramitação do expediente disciplinar (SEI 08660029437202287), em trâmite junto à Corregedoria Regional de Polícia Rodoviária Federal".

À assessoria do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional para que:

- realize os registros necessários e comunique à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010;

- mantenha controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

- volte concluso para análise.

Registre-se. Publique-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PA Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da

Lei Complementar 75/93 e, ainda, Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a expiração do prazo de tramitação da presente NF Criminal, que foi instaurada a partir do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão da Operação Araxá ocorrida na região da Coxilha Rica, em Lages/SC, no mês de julho de 2022;

Considerando a necessidade de se acostar aos autos manifestações técnicas trazidas pelos autuados e também pelo IBAMA acerca da regularidade das atividades agrícolas questionadas e sobre supressão de vegetação com material lenhoso, o que configura o crime dos arts. 38 e 38-A da lei nº 9.605 de 12.02.1998, e tendo em vista que a autarquia ambiental da União (SUPES/Florianópolis-SC) requereu prazo para prestar suas informações;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "4ª CCR - MEIO AMBIENTE - ACOMPANHAMENTO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS SOBRE AUTUAÇÕES INTEGRANTES DA OPERAÇÃO ARAXÁ NA REGIÃO DA COXILHA RICA.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) Após, voltem os autos conclusos.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 203/- GABPR11-DCE, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.33.000.001577/2022-56. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001577/2022-56 versando sobre o acesso ao medicamento insulina análoga de ação prolongada (detemir), já padronizada pelo Ministério da Saúde, restando pendente a sua disponibilização no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do 7º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - Grupo 01, da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: DIREITO À SAÚDE. ACESSO A MEDICAMENTO. INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO PROLONGADA. INSULINA DETEMIR (LEVEMIR®). SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS.
- b) Publique-se;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República

PORTARIA IC Nº 205/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002980/2022-01, versando sobre danos em vegetação de restinga localizada na Avenida Atlântica (em frente ao número 498), praia de Palmas, município de Governador Celso Ramos/SC, decorrentes do uso ilegal de pesticida;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. USO DE PESTICIDA. AVENIDA ATLÂNTICA (EM FRENTE AO NÚMERO 498). PRAIA DE PALMAS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações e providências à municipalidade e à FAMGOV.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 206/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002981/2022-47, versando sobre obras de macrodrenagem que estão sendo executadas no bairro Rio Vermelho, nesta Capital/SC, mas precisamente nas servidões Caminho do Arvoredo, Caminho das Orquídeas, Dário da Rosa, Maurílio Nunes e Nery Rodrigues e na rua Cândido Pereira dos Anjos, totalizando uma área aproximada de 144ha da bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. BACIA HIDROGRÁFICA. OBRAS DE MACRODRENAGEM. BAIRRO RIO VERMELHO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RIO VERMELHO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, após a instauração do inquérito civil, a expedição de ofícios à FLORAM e à PREFEITURA de Florianópolis, requisitando informações e cópia de licenciamento ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 237/2022
Divulgação: terça-feira, 20 de dezembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação